

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**VANIA MASSAMBANI**

**A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ACORDO MULTILATERAL DE  
SEGURIDADE SOCIAL DO MERCOSUL**

**PONTA GROSSA  
2011**

**VANIA MASSAMBANI**

**A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ACORDO MULTILATERAL DE  
SEGURIDADE SOCIAL DO MERCOSUL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para  
obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-  
Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da  
Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dra. Lucia Cortes da Costa

**PONTA GROSSA  
2011**

Ficha Catalográfica Elaborada pelo Setor de Tratamento da Informação BICEN/UEPG

Massambani, Vania  
M414p A proteção previdenciária prevista no acordo multilateral de  
Seguridade Social do MERCOSUL / Vania Massambani. Ponta  
Grossa, 2011.  
112p.  
Dissertação ( Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas ),  
Universidade Estadual de Ponta Grossa.  
Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup> Lucia Cortes da Costa

1. Seguridade Social. 2. Previdência Social. 3. MERCOSUL.  
4. Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL.  
I. Costa, Lucia Cortes da. II. T.

CDD: 341.67

## TERMO DE APROVAÇÃO

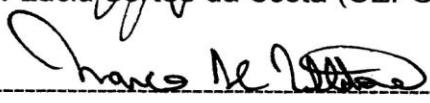
*VANIA MASSAMBANI*

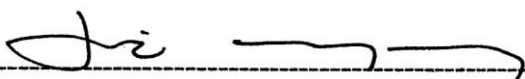
**"A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MERCOSUL"**

**Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, pela seguinte banca examinadora:**

Assinatura pelos Membros da Banca:

  
Dra. Lucia Cortes da Costa (UEPG) – Presidente

  
Dr. Marco Antônio César Villatore - (PUC-CTBA)

  
Dra. Lenir Ap. Mainardes da Silva - (UEPG)

\_\_\_\_\_  
Dra. Édina Schimanski - (UEPG) - Suplente

## **RESUMO**

A pesquisa aborda a proteção previdenciária dos trabalhadores dos países signatários do Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, este que foi assinado em 15 de dezembro de 1997 e entrou em vigor em 1º de junho de 2005. No Brasil, o referido Acordo, foi aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 451, de 14 de novembro de 2001 e promulgado pelo Decreto n.º 5.722, de 13 de março de 2006. O acordo Multilateral de Seguridade Social (AMSS) coordena as distintas legislações nacionais que tratam sobre Seguridade Social, sem criar um direito ou regra comum aos Estados Partes, apenas cria um procedimento para reconhecimento do tempo de contribuição previdenciária no trabalho realizado em qualquer dos Estados Partes. A pesquisa objetivou discutir a garantia do direito a benefícios previdenciários aos trabalhadores que circulam com suas famílias nos países integrantes do MERCOSUL, tem como objetivo, também, analisar os avanços na área da seguridade social no contexto da integração regional sob o ponto de vista da proteção previdenciária; discutir os avanços e limites da proteção previdenciária prevista no Acordo Multilateral de Seguridade Social e apresentar as normas vigentes para o acesso aos benefícios através do Acordo. A pesquisa é qualitativa e os dados foram coletados em bases documentais e através de pesquisa bibliográfica, organizada em 3 capítulos discorrendo sobre a integração regional e a construção do MERCOSUL, os acordos internacionais de Seguridade Social os organismos internacionais de Seguridade Social assim como as normas operacionais do Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL.

**Palavras-chave:** Seguridade Social. Previdência Social. MERCOSUL. Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL

## **ABSTRACT**

This research addresses the social security protection for workers from countries signatory to the MERCOSUL Multilateral Agreement on Social Security, which was signed on 15th December 1997 and entered into force on 1st June 2005. In Brazil, the agreement was approved by Legislative Decree No. 451 of 14th November 2001 and promulgated by Decree No. 5.722 of 13th March 2006. The Multilateral Agreement on Social Security (AMSS) coordinates the various national laws that deal with Social Security, without creating a common law or rule for the member states, apart from creating a procedure for recognition of pension contributions on time worked in any of the member states. This research discusses the guarantee of the right to social security benefits to workers who move with their families within the MERCOSUL countries, and it also aims to examine the advances in the field of social security in the context of regional integration from the point of view of social security protection; to discuss the strengths and weaknesses of social security protection under the Multilateral Agreement on Social Security and to present the standards for access to benefits through the agreement. The research is qualitative and the data was collected in databases and through bibliographical research. The research is organized into three chapters which discuss: regional integration and the establishment of MERCOSUL; the international agreements regarding international Social Security; the international organizations relating to Social Security, as well as the operational standards of MERCOSUL's Multilateral Agreement on Social Security.

**Keywords:** Social Security. Workers' Rights. MERCOSUL. MERCOSUL Multilateral Agreement on Social Security.

## LISTA DE SIGLAS

|              |                                                                                   |
|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| ALADI        | – Associação Latino-Americana de Integração                                       |
| ALALC        | – Associação Latino-Americana de Livre Comércio                                   |
| ALCA         | – Área de Livre Comércio das Américas                                             |
| AISS         | – Associação Internacional de Seguridade Social                                   |
| BENELUX      | – União Econômica formada pela Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo                |
| BID          | – BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento                                   |
| CAJAI        | – Cooperação no Âmbito da Justiça e dos Assuntos Internos                         |
| CISS         | – Conferência Interamericana de Seguridade Social                                 |
| CCSCS        | – Coordenadoria das Centrais Sindicais do Cone Sul                                |
| CE           | – Comunidade Européia                                                             |
| CECA         | – Comunidade Européia do Carvão e do Aço                                          |
| CEE          | – Comunidade Econômica Européia                                                   |
| CEEA         | – Comunidade Econômica de Energia Atômica                                         |
| CEPAL        | – Comissão Econômica das Nações Unidas para a América Latina e Caribe             |
| CES          | – Comitê Econômico e Social                                                       |
| CMC          | – Conselho do Mercado Comum                                                       |
| DAT          | – Data do Afastamento do Trabalho                                                 |
| DCB          | – Data da cessação do benefício                                                   |
| DDB          | – Data do Despacho do Benefício                                                   |
| DER          | – Data da Entrada do Requerimento                                                 |
| DIB          | – Data do início do benefício                                                     |
| DIC          | – Data do início das contribuições                                                |
| DID          | – Data do início da doença                                                        |
| DII          | – Data do início da incapacidade                                                  |
| DIP          | – Data do início do pagamento                                                     |
| EFTA         | – Associação Européia de Livre Comércio                                           |
| EUA          | – Estados Unidos da América                                                       |
| EURES        | – Rede Européia de Serviços                                                       |
| FCES         | – Foro Consultivo Econômico e Social                                              |
| FSE          | – Fundo Social Europeu                                                            |
| FOCEM        | – Fundo para a Convergência Estrutural e Fortalecimento Institucional do Mercosul |
| GATT         | – Acordo Geral de Tarifas e Comércio                                              |
| GMC          | – Grupo Mercado Comum                                                             |
| INTAL        | – Instituto para a Integração da América Latina                                   |
| IPEA         | – Instituto de Pesquisas Econômicas Avançadas                                     |
| MERCOSUL     | – Mercado Comum do Sul                                                            |
| NAFTA        | – Acordo Norte-Americano de Livre Comércio                                        |
| OAB          | – Ordem dos Advogados do Brasil                                                   |
| OEA          | – Organização dos Estados Americanos                                              |
| OISS         | – Organização Ibero-americana de Seguridade Social                                |
| OIT          | – Organização Internacional do Trabalho                                           |
| ONU          | – Organização das Nações Unidas                                                   |
| Pacto do ABC | – Pacto do Brasil, Argentina e Chile                                              |
| PESC         | – Política de Exterior e Segurança Comum                                          |
| PIB          | – Produto Interno Bruto                                                           |
| PICE         | – Programa de Integração e Cooperação Econômica entre Brasil e Argentina          |
| POP          | – Protocolo de Ouro Preto                                                         |
| RGPS         | – Regime Geral de Previdência Social                                              |
| RPPS         | – Regime Próprio de Previdência Social                                            |

|       |                                                 |
|-------|-------------------------------------------------|
| SIACI | – Sistema de Acordos Internacionais             |
| SUSS  | – Sistema Único de Seguridade Social            |
| SGT   | – Subgrupo de Trabalho                          |
| TAUE  | – Tratado do Ato Único Europeu                  |
| TCE   | – Tratado da Comunidade Europeia                |
| TCEE  | – Tratado da Comunidade Económica Europeia      |
| TEC   | – Tarifa Externa Comum                          |
| TJCE  | – Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias |
| TUE   | – Tratado da União Europeia                     |
| UE    | – União Europeia                                |
| ZLC   | – Zona de Livre Comércio                        |

## LISTA DE TABELAS E QUADROS

|            |                                                                                                      |    |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Tabela 1 – | Demonstrativo das autorizações de trabalhos concedidas a pessoas dos Estados Partes do MERCOSUL..... | 28 |
| Tabela 2 – | Resumo da análise dos sistemas previdenciários dos países integrantes do MERCOSUL .....              | 43 |
| Tabela 3 – | Quantidade de benefícios concedidos no âmbito dos acordos internacionais de Previdência Social.....  | 52 |
| Quadro 1 – | Demonstrativo de algumas assimetrias no bloco .....                                                  | 25 |
| Quadro 2 – | Organismos de Ligação no Brasil para acordos com outros países.....                                  | 66 |

## SUMÁRIO

|                                                                                                            |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                    | <b>10</b> |
| <b>CAPÍTULO 1 .....</b>                                                                                    | <b>13</b> |
| <b>1 A REGIONALIZAÇÃO E SEUS IMPASSES.....</b>                                                             | <b>13</b> |
| 1.1 A REGIONALIZAÇÃO COMO UM PROCESSO POLÍTICO .....                                                       | 13        |
| 1.2 A CONSTRUÇÃO DO MERCOSUL.....                                                                          | 16        |
| 1.2.1 Fases da Integração .....                                                                            | 16        |
| 1.2.2 Antecedentes Históricos .....                                                                        | 18        |
| 1.2.3 Personalidade Jurídica e Arranjos Institucionais.....                                                | 21        |
| 1.3 ASSIMETRIAS NO BLOCO REGIONAL.....                                                                     | 24        |
| 1.3.1 Movimentação de Mão de Obra – Circulação de pessoas.....                                             | 26        |
| 1.3.2 Diferentes Regimes Previdenciários dos países Integrantes MERCOSUL .....                             | 32        |
| <b>CAPÍTULO 2 .....</b>                                                                                    | <b>44</b> |
| <b>2 O ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MERCOSUL .....</b>                                      | <b>44</b> |
| 2.2 ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE SEGURIDADE SOCIAL .....                                                   | 48        |
| 2.3 PAÍSES COM OS QUAIS O BRASIL MANTÉM ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL.....                                   | 51        |
| 2.4 O ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MERCOSUL...                                              | 53        |
| 2.4.1 Benefícios previdenciários cobertos pelo Acordo Multilateral .....                                   | 56        |
| <b>CAPÍTULO 3 .....</b>                                                                                    | <b>60</b> |
| <b>3 NORMAS OPERACIONAIS DO ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL NO MERCOSUL.....</b>                  | <b>60</b> |
| 3.1 REGULAMENTO ADMINISTRATIVO DO ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MERCOSUL.....                | 62        |
| 3.2 MECANISMO DE LIGAÇÃO E O PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES SOBRE OS SEGURADOS .....                        | 64        |
| 3.3 NORMAS PARA SOLICITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PELO ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MERCOSUL ..... | 69        |
| 3.3.1 O perfil do INSS na operacionalização do Acordo multilateral de Seguridade Social .....              | 74        |
| 3.3.2 Deslocamento temporário – Formulários .....                                                          | 74        |
| 3.3.3 Totalização de períodos de tempo de contribuição.....                                                | 76        |
| <b>CONCLUSÃO .....</b>                                                                                     | <b>80</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                                    | <b>83</b> |
| <b>ANEXOS .....</b>                                                                                        | <b>93</b> |

Ao Emerson, pelo incentivo ao estudo.  
Aos professores Marco Antônio César Villatore e Lenir Mainardes da Silva, pela colaboração tão valiosa na conclusão deste trabalho.

À minha orientadora Lucia Cortes da Costa, pela disposição, atenção e rigor no acompanhamento e construção do trabalho.

Ao meu pai, mãe, irmã e irmão, que são fontes de estímulos para continuar sempre lutando.

## INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento da sociedade internacional e a intensificação das relações entre os Estados, os Tratados e os Acordos se converteram na fonte principal do Direito Internacional, e assumem atualmente a função similar à que é exercida pela legislação interna dos Estados, pois regula as relações legais mais diversas entre países e organizações internacionais, nos campos mais variados das relações humanas.

O fenômeno da globalização econômica e o surgimento de sistemas regionais de integração fizeram crescer de forma acentuada o fluxo migratório de mão de obra para os mais diversos países em busca de boas oportunidades profissionais e de melhores condições de vida.

O Brasil conta com uma grande quantidade de cidadãos que não habitam e não exercem suas atividades laborais em seu território nacional, da mesma forma que recebe muitos trabalhadores provenientes de outros países.

Todo este movimento traz como consequência o fato de que muitos migrantes, ao contribuir para sistemas previdenciários de diversos países, eventualmente não completam os requisitos para conseguir sua aposentadoria ou para obter outros benefícios, contando somente o tempo de contribuição de um dos países nos quais trabalhou.

Na esfera da seguridade social, temos que destacar a Convenção 118 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, a qual foi aprovada pelo Brasil em 24 de agosto de 1968. No artigo 7º da Convenção se estabelece que os países signatários terão de se esforçar para participar de um sistema de aquisição e reconhecimento de direitos de seguridade social. Este sistema deve, principalmente, prever a totalização dos períodos de trabalho para a contabilização previdenciária, de trabalho ou residência, os de aquisição manutenção ou recuperação de direitos, bem como para o cálculo das aposentadorias. Desta forma, é indispensável por em prática políticas públicas para a consecução de tais direitos.

No presente trabalho, apresenta-se um estudo sobre o Acordo Multilateral de Seguridade Social no MERCOSUL em virtude da perspectiva da livre circulação de trabalhadores no bloco, através do desenvolvimento de sua dimensão social e a

internacionalização dos sistemas de previdência social que passam a ter um papel importante para viabilização de todo esse processo.

Na pesquisa o objeto problematizado foi a proteção previdenciária prevista no Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, qual a garantia em relação à manutenção da renda para os trabalhadores que, durante sua vida de trabalho vinculem-se a mais de um sistema previdenciário dentro do bloco regional.

Para desenvolver a pesquisa, a metodologia utilizada foi qualitativa, pesquisa documental, bibliográfica e baseada em decisões judiciais.

O texto foi dividido em três capítulos, o primeiro aborda as informações referentes à integração regional e seus impasses, como a construção do MERCOSUL e assimetrias no bloco regional. Retrata as dificuldades do processo de integração ocorrido entre os países que hoje compõem o MERCOSUL.

Neste capítulo a investigação parte da análise do Tratado de Assunção, documento marco na constituição do MERCOSUL, abordando as fases de integração econômica para o Mercado Comum do Sul, quais sejam a zona de livre comércio, união aduaneira e mercado comum.

O segundo capítulo apresenta o processo de celebração de acordos internacionais que tratam de matéria previdenciária como um fruto do fenômeno da globalização e do aumento do fluxo migratório. Os acordos internacionais são instrumentos que expressam a vontade dos Estados, em texto escrito, com o objetivo de originar efeitos jurídicos na área internacional, onde constam os direitos e as obrigações recíprocas.

Diante disso, foi assinado o Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL no dia 15 de dezembro de 1997 e que entrou em vigor em 2005, cujas legislações no Brasil são o Decreto Legislativo n.º 451, de 15 de novembro de 2001, e o regulamento Decreto nº 5.722, de 13 de Março de 2006.

A importância social deste Acordo desponta a partir do momento que o trabalhador dificilmente tem a possibilidade de optar por um tipo de vínculo de trabalho, em regra, tendo apenas a preocupação de obter e manter um emprego. O problema de como manter a renda do trabalhador na inatividade apresenta-se na hora de se aposentar, momento em que não sabe como proceder e nem a quem recorrer, principalmente se transitou por países com diferentes sistemas previdenciários.

A partir daí, apresentamos os Acordos bilaterais de Previdência Social realizados pelo Brasil, e especialmente o Acordo Multilateral de Seguridade Social no MERCOSUL.

Já a partir do terceiro capítulo, passamos a analisar a área previdenciária dentro dos objetivos inicialmente aspirados por Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai, a partir das normas operacionais para eficácia do Acordo Multilateral de Previdência Social. Analisamos o Regulamento administrativo, abordamos os órgãos de ligação e os processamentos de informações sobre os trabalhadores cobertos pelo Acordo, assim como a forma de solicitação de benefícios, totalização dos períodos de tempo de contribuição e as normas operacionais voltadas às empresas e aos trabalhadores no deslocamento temporário de trabalhadores nos países pertencentes ao bloco.

## CAPÍTULO 1

### 1 A REGIONALIZAÇÃO E SEUS IMPASSES

#### 1.1 A REGIONALIZAÇÃO COMO UM PROCESSO POLÍTICO

O Mercado Comum do Sul – MERCOSUL – desenvolveu-se por fases de integração e atualmente é uma União Aduaneira, e seu objetivo é evoluir à condição de Mercado Comum. Muito embora o Tratado de Assunção seja um acordo internacional de cunho marcadamente econômico, sua assinatura significou um projeto estratégico regional em que os alicerces que enquadram as relações entre os Estados Partes representa, acima de tudo, um acordo político.

O MERCOSUL pode ser considerado um fator de estabilidade na região, pois gera uma trama de interesses e relações que torna mais profundas as ligações entre os países, tanto econômicas quanto políticas.

Os responsáveis políticos, as burocracias estatais, os trabalhadores e os empresários têm no MERCOSUL um âmbito de discussão, de múltiplas e complexas facetas, em que podem ser abordados assuntos de interesse comum.<sup>1</sup>

De acordo com More, a regionalização pode ser compreendida como segue:

Regionalização pode ser definida, numa ótica econômica, como o conjunto de medidas tomadas pelo Estado para aumentar, ou diminuir, os obstáculos às trocas, aos investimentos, aos fluxos de capitais e aos movimentos de fatores entre os grupos de países envolvidos. Numa perspectiva jurídica, é o fenômeno resultante da composição dos interesses econômicos, através de acordos internacionais, que visam delimitar e fixar positivamente os objetivos e os meios de realização destes interesses.<sup>2</sup>

Para Praxedes e Piletti<sup>3</sup>, regionalização e globalização são dois processos simultâneos que estão ocorrendo no mundo atual. Enquanto a globalização consiste no processo de dissolução das fronteiras entre os países, para facilitar a atuação

---

<sup>1</sup> Sobre o MERCOSUL. Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy>>. Acesso em: 10/03/2010.

<sup>2</sup> MORE, Rodrigo Fernandes. Fundamentos das Operações de Paz das Nações Unidas e a Questão de Timor Leste. Dissertação para obtenção de título de mestre em direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: Biblioteca da Faculdade de Direito da USP, 2002.

<sup>3</sup> PRAXEDES, Walter; PILETTI, Nelson. **O Mercosul e a Sociedade Global**. 8. ed. São Paulo: Ática, 1997. p. 58.

das empresas transnacionais, a regionalização consiste na formação de blocos regionais, para defender as empresas já instaladas na região contra a concorrência de empresas de outras regiões ou países.

Apesar de estes dois movimentos interagirem, não deixam de ser contraditórios, já que a globalização aposta na livre circulação em nível mundial, enquanto a regionalização une países para fortalecer, geralmente com práticas protecionistas, quando se trata de comércio exterior<sup>4</sup>.

De acordo com Kol<sup>5</sup>, citado por More<sup>6</sup>, observamos que existem pelo menos três modalidades de regionalismo em relação ao desenvolvimento do comércio mundial: formação de blocos, regionalismo e polarização.

A *formação de blocos* refere-se a uma relativa concentração do comércio internacional entre países membros de um acordo formal de livre comércio ou outro acordo formal de integração econômica. O *Regionalismo*, que expressa vontade política dos Estados, refere-se a uma relativa concentração de comércio internacional entre países que são parte de um grupo de Estados, com predominância do elemento de proximidade geográfica.

Nesta perspectiva, a regionalização é um fenômeno natural, diretamente ligado ao fator proximidade geográfica, tal como ocorre entre zonas fronteiriças. E, finalmente, a *polarização* apresenta-se como um caso especial de regionalismo entre países em diferentes estágios de desenvolvimento. É uma relativa concentração de comércio internacional de um grupo de estados em desenvolvimento com um grupo de Estados industrializados em proximidade geográfica.

Percebe-se desta classificação de Kol que o termo "regionalização" é distinto do termo "regionalismo". Para a proposta de Kol, o fenômeno de regionalização explica movimentos naturais da economia que ao longo do tempo foram a própria razão do aprofundamento e alargamento dos processos de integração, pelos de

---

<sup>4</sup> PEREIRA, José Adriano. Mercosul em Movimento II. In: **Liberalismo econômico e processo de integração na América Latina**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 100.

<sup>5</sup> Estudioso da Integração Econômica Internacional na Universidade Erasmus de Rotterdam.

<sup>6</sup> KOL, Jacob, Regionalization, Polarization and Blocformation in the World Economy, **Revista Integração e especialização**, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra. 1996, p. 17, *apud* MORE, Rodrigo Fernandes. Integração econômica Internacional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 59, outubro 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3307/integracao-economica-internacional>>. Acesso em: 24/10/2010.

acordos formais, seja para formação de áreas de livre comércio bilaterais ou de própria formação de blocos econômicos.

No mesmo sentido, Ana Maria Stuart entende regionalismo como construção de uma nova dimensão política, econômica e social, na qual se processa a transformação do Estado-nação, em especial de seus atributos de autonomia e soberania, e regionalização é a integração com base crescente de interdependência econômica e na resolução dos problemas colocados pelos mercados.<sup>7</sup>

Soares aponta que a constituição de um mercado comum afina as relações comerciais, políticas, científicas, acadêmicas, culturais, e tem como, dentre outras, as seguintes vantagens:

- maior variedade de bens finais à disposição dos consumidores, o que representa um incremento em seu bem estar; maior concorrência que implica, entre outras coisas, maior qualidade dos bens e serviços oferecidos, menores preços e uma atribuição de recursos mais eficiente, uma importante economia de recursos que inicialmente se destinam às repartições aduaneiras;
- melhor atribuição de recursos;
- redução dos custos de transporte e comunicação pela integração física dos Estados Partes que contempla o MERCOSUL.<sup>8</sup>

Ocorre que o processo de integração não pode se resumir a uma integração com conotação apenas econômica, pois, para dar certo a economia, há envolvimento de trabalhadores e, portanto, o processo de integração deve viabilizar uma integração em todos os seus aspectos: econômico, político, e também e tão importante o aspecto social. Neste sentido, ainda comenta Soares<sup>9</sup> que a participação dos Estados é decisiva para a integração dos blocos econômicos visando ao processo político para a criação do mercado dentro de parâmetros democráticos.

As relações políticas internacionais e a formação dos blocos econômicos vêm a ser uma estratégia organizada pelos Estados. O MERCOSUL constitui-se

---

<sup>7</sup> STUART, Ana Maria. A construção de um novo regionalismo. In: MENDES, Jussara. Maria Rosa et al. (Orgs.). **Mercosul em múltiplas perspectivas**: fronteiras, direitos e proteção social. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007, p. 107.

<sup>8</sup> SOARES, Mário Lúcio Quintão. **MERCOSUL**: direitos humanos, globalização e soberania. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 86.

<sup>9</sup> *Ibid.*

como um bloco intergovernamental, que resulta de decisão política dos governos dos Estados Partes na busca pela integração regional.<sup>10</sup>

Estudando a formação e o desenvolvimento do MERCOSUL, observamos que, para que uma integração ocorra, é necessária vontade política nas questões de desenvolvimento social, promoção de intercâmbio cultural e laboral, preocupação quanto às questões de direitos humanos, seguridade social, entre outras.

## 1.2 A CONSTRUÇÃO DO MERCOSUL

### 1.2.1 Fases da Integração

No dia 30 de novembro de 1985, Argentina e Brasil inauguram um novo esquema de integração, mediante a Declaração de Iguazu, com a qual inicia uma comissão mista, de alto nível, integrada por representantes dos governos e instituições empresariais, cujos trabalhos deram lugar à assinatura da Ata para integração argentino-brasileira de 29 de julho de 1986. A Ata estabeleceu um programa de Integração e Cooperação econômica entre as duas repúblicas. Segundo Jaeger Junior<sup>11</sup>, “nascia nesse momento o embrião do bloco regional do Cone Sul”.

Em 1988, é assinado o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre Brasil e Argentina, que se deve ao fato de buscar um espaço econômico comum a ser concretizado, na eliminação de todas as restrições tarifárias e não-tarifárias ao comércio de bens e serviços. A inflação que açoitou ambos os países em 1989 e 1990 e o fracasso de seus respectivos planos econômicos – austral e cruzado – desembocaram para que, uma vez mais, as políticas comerciais voltassem a ser restritivas, estancando-se os avanços da integração regional.<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> COSTA, Lucia Cortes da. Políticas sociais no MERCOSUL: desafios para uma integração regional com redução das desigualdades sociais. In: COSTA, Lucia Cortes da (Org.). **Estado e democracia**: Pluralidade de questões. Ponta Grossa: Ed. UEPG, 2008, p. 139.

<sup>11</sup> JAEGER JUNIOR, Augusto. **Mercosul e a Livre Circulação de Pessoas**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999. Disponível em: <[www.buscalegis.ufsc.br/.../mercosul%20e%20a%20livrela%20ca%20o](http://www.buscalegis.ufsc.br/.../mercosul%20e%20a%20livrela%20ca%20o)>. Acesso em: 20/09/2010, p. 30.

<sup>12</sup> KUME, Honório; PIANI, Guida. Mercosul: o dilema entre união aduaneira e área de livre-comércio. **Revista Economia Política**, São Paulo, v. 25, n. 4., Oct./Dec., 2005.

Com as mudanças de governo que se produziram e novos enfoques político-econômicos com objetivos similares, entre os que cabiam a desregulação e abertura de suas economias, o processo se revitalizou, assinando-se a ata de Buenos Aires em julho de 1990, que decide estabelecer um mercado comum entre os dois países.

Outro passo a mais foi a assinatura do Acordo de Complementação Econômica número 14, que reúne num único corpo todos os acordos vigentes antes celebrados entre os Brasil e Argentina; adota o programa de rebaixas alfandegárias gerais, lineares e automáticas previsto, e adota uma série de outras medidas complementares recolhidas depois no Tratado de Assunção, do qual o acordo Argentina-Brasil é claro precedente imediato<sup>13</sup>.

O Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, aproveita todos os embasamentos estabelecidos no Acordo Argentina – Brasil, somando-se aos propósitos de estabelecer um Mercado Comum do Sul, Paraguai e Uruguai, em igualdade de direitos e de obrigações. A integração regional apresenta-se sob diferentes fases, como: a zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum, união econômica e monetária e integração econômica total.

Inicialmente, no processo de integração, há a fase de Zona de Livre Comércio. De acordo com Jaeger Junior<sup>14</sup>, a “zona de livre comércio é a eliminação, através de um acordo, dos obstáculos tarifários e não-tarifários às exportações e importações comerciais dos produtos originários dos estados-membros integrantes desta livre zona”. Conforme o artigo 1º do Tratado de Assunção (1991), “A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não-tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente”.

Em seguida, há a fase da União Aduaneira, em que os Estados Partes, ao reconhecerem as assimetrias entre as economias nacionais, adotam uma tarifa externa comum (TEC), em que ocorre a abolição das tarifas alfandegárias nas relações comerciais no interior do bloco econômico, que é aplicada aos países fora da união<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> Informação extraída do site: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/acordosinternacionais/AcordosComplEconomica/Default.htm>>. Acesso em: 10/02/2011.

<sup>14</sup> JAEGER JUNIOR, Augusto. **Mercosul e a Livre Circulação de Pessoas**. *Op. cit.*, p. 38.

<sup>15</sup> *Ibid.*

A fase posterior se dá pela caracterização de Mercado Comum, que, além da liberalização comercial, estabelece a circulação de pessoas, serviços e capitais com liberdade fundamental sem barreiras para entrada ou saída dos cidadãos dos Estados Partes. Conforme Jaeger Junior<sup>16</sup> é necessária, nesta fase, à adoção de procedimentos quanto à

[...] harmonização das questões trabalhistas e previdenciárias, incluindo a assistência social. Para os Estados Partes recebedores desse contingente de pessoas, serão necessárias as garantias de manutenção da ordem, da saúde e da segurança pública.

Essas liberdades é que permitirão a consolidação da integração plena entre os parceiros estatais envolvidos. Neste mesmo contexto, Costa<sup>17</sup> afirma que é preciso que se estabeleçam a harmonização da legislação em diferentes áreas, entre as quais a legislação trabalhista e a regulamentação profissional, e criar mecanismos efetivos de aplicação de direitos sociais, os direitos trabalhistas e previdenciários e também a equivalência nos diferentes níveis de ensino, como um caráter mais homogêneo de serviços educacionais.

Ainda existe a fase da União Econômica e Monetária, que ocorre quando o mercado comum é combinado com a adoção de política monetária e moeda única. Esta fase é caracterizada pela supressão de restrições sobre movimentos de mercadorias, combinada com a harmonização das políticas econômicas nacionais, tornando-as o mais semelhante possível<sup>18</sup>. Por fim, a fase de Integração Econômica Total, momento em que se passa a adotar uma política monetária, fiscal e social, para a unificação de políticas de segurança, interior e exterior, sendo a fase mais profunda da integração.<sup>19</sup>

## 1.2.2 Antecedentes Históricos

Apesar de jovem, o MERCOSUL é o resultado de um processo lento de

<sup>16</sup> JAEGER JUNIOR, Augusto. **Mercosul e a Livre Circulação de Pessoas**. *Op. cit.*, p. 357.

<sup>17</sup> COSTA, Lucia Cortes da. Integração regional e proteção social no contexto do Mercosul. In: MENDES, Jussara Maria Rosa et al. (Org.). **MERCOSUL em múltiplas perspectivas: fronteiras, direitos e proteção social**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007, p. 33.

<sup>18</sup> JAEGER JUNIOR, *Op. cit.*, p. 39.

<sup>19</sup> GOIN, Mariléia. **O processo contraditório da educação no contexto do MERCOSUL: uma análise a partir dos Planos Educacionais**. 2008. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008, p. 45.

amadurecimento histórico que, ao longo do tempo, levou seus Estados Partes a substituir o conceito de conflito pelo ideal de integração.<sup>20</sup> Tal integração internacional de cunho significativamente econômico significou também a coroação de um projeto estratégico regional de natureza política.

Na década de 1980, o avanço das ideias liberais, a democratização dos governos de vários países por sendas constitucionais e o progressivo desaparecimento dos governos militares geraram modificações importantes na economia; perderam terreno as políticas de auto-abastecimento e aumento do comércio sub-regional e introduziu-se, em seu lugar, a ideia de complementação e globalização das mesmas para otimizar a eficiência no uso dos fatores e competir melhor no comércio mundial.

Com a globalização e as expectativas no enfrentamento da nova realidade econômica mundializada, o Brasil, a Argentina, o Paraguai e o Uruguai estabeleceram um pacto de se constituírem em um bloco econômico regional integrado por Estados da América do Sul, formando o MERCOSUL.

O MERCOSUL tem como fonte inspiradora algumas normas de instituição do Tratado de Montevideu de 1960, criador da ALALC<sup>21</sup>; do Tratado de ROMA<sup>22</sup>; do Tratado de Montevideu de 1980, criador da ALADI<sup>23</sup>; e da Convenção do BENELUX<sup>24</sup>.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 4º, parágrafo único, ao relacionar os princípios que devem nortear as relações internacionais, deixa clara a intenção de buscar fortalecer a integração dos povos na América Latina, com o intuito de formar uma comunidade latino-americana de nações. No entanto, deixou omissa qual o modelo de integração a ser adotado, ficando, assim, como uma mera aspiração política do país em formar uma comunidade regional.

---

<sup>20</sup> Fonte extraída do site: <[http://www.classificadosmercosul.com.br/mercosul\\_info/mercosul01.htm](http://www.classificadosmercosul.com.br/mercosul_info/mercosul01.htm)>. Acesso em: 29/02/2011.

<sup>21</sup> A Associação Latino Americana de Livre Comércio (ALALC) foi criada em fevereiro de 1960 e seu Tratado encontra-se subscrito por Brasil, Argentina, Chile, Uruguai, México, Paraguai e Peru, e, posteriormente, por Colômbia, Equador e Venezuela, tendo por sede a cidade de Montevideu (Uruguai).

<sup>22</sup> O Tratado de Roma, assinado em 25 de março de 1957, influenciou na forma e nos propósitos estabelecidos na formação do MERCOSUL.

<sup>23</sup> A Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) foi constituída em substituição à ALALC, subscrita pelos países membros dessa integração, em 12 de agosto de 1980, tendo por sede a cidade de Montevideu (Uruguai).

<sup>24</sup> A Convenção do BENELUX foi firmada em Londres, em 5 de setembro de 1944, e ampliada pelo Protocolo da Haia, de 14 de março de 1947, entre os Estados da Bélgica, Luxemburgo e os Países Baixos, os quais pretendiam atingir a etapa de uma integração de união econômica.

A efetivação do MERCOSUL se deu pela assinatura do Tratado de Assunção, em 26 de março de 1991, pelas Repúblicas da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai, constituindo-se em uma estratégia defensiva da América Latina frente aos países desenvolvidos, objetivando o fortalecimento de sua economia como mecanismo de defesa frente ao projeto da ALCA<sup>25</sup>, dando a estes países um melhor posicionamento no cenário mundial.

Pelo consenso entre os Estados Partes, o MERCOSUL busca adesão de novos membros com o objetivo de fortalecer o processo de integração regional e intensificar as relações com os países membros da ALADI – Associação Latino-Americana de Integração. Os Estados associados do MERCOSUL têm como países participantes a Bolívia, o Chile, o Peru, a Colômbia e o Equador.

Bolívia, Equador, Colômbia e Peru integram a Comunidade Andina (CAN), bloco com que o MERCOSUL também firmará um acordo comercial.<sup>26</sup> O *status* de membro associado se estabelece por acordos bilaterais, denominados *Acordos de Complementação Econômica*, firmados entre o MERCOSUL e cada país associado. Em processo de inclusão como membro efetivo do bloco está a Venezuela, mas para que um país integre o bloco como membro efetivo, é necessário que todos os Estados Partes ratifiquem de maneira unânime a entrada deste no bloco.

A Venezuela ratificou o protocolo de entrada em 4 de julho de 2006. Em 2005, na XXIX Conferência do MERCOSUL, em Montevideu, outorgou-se em *status* de *Estado membro em processo de adesão*, que na prática significa que tinha voz, mas não voto<sup>27</sup>. Para a efetivação da Venezuela no Bloco, só falta a aprovação do Paraguai, pois o Brasil, a Argentina e o Uruguai já aprovaram o protocolo de adesão<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> ALCA – Área de Livre Comércio das Américas. As origens da ALCA remontam ao ano de 1990, quando o então presidente George Bush lança a “Iniciativa para as Américas”, uma proposta de liberalização do comércio hemisférico e de eliminação das restrições para os investimentos das mega-empresas norte-americanas, que criaria um espaço privilegiado de ampliação das fronteiras econômicas dos Estados Unidos. A ALCA é também uma iniciativa que procura consolidar uma zona monetária para o dólar e contrabalançar o impacto da formação de outros grandes blocos regionais na Europa e na Ásia.

<sup>26</sup> Fonte extraída do site: <[http://estudeonline.net/revisao\\_detalhe.aspx?cod=461](http://estudeonline.net/revisao_detalhe.aspx?cod=461)> Acesso em: 29/03/2011.

<sup>27</sup> *Ibid.*

<sup>28</sup> Conforme Folha Online (2009), o Paraguai não aprovou a entrada da Venezuela por analisar que o Presidente Hugo Chávez coloca em risco a democracia do bloco, que se constitui como princípio inerente para o fortalecimento do processo de integração regional, conforme Protocolo de Ushuaia, de julho de 1998. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fofha/brasil/ult96u666908.shtml>>. Acesso em: 20/09/2010.

Entretanto, isto é uma questão de tempo, porque três países já aceitaram.

### 1.2.3 Personalidade Jurídica e Arranjos Institucionais

O MERCOSUL objetiva a integração dos países, no sentido da expansão do mercado interno, da ampliação dos meios de produção, da circulação de riquezas. Com isso, pretende o transbordamento das perspectivas de crescimento, que deve ocorrer em harmonia, por meio das competições empresariais, elevando o nível de emprego, propiciando a melhoria das condições de vida e o desenvolvimento social dos povos.<sup>29</sup>

Em 1991, o Tratado de Assunção estabeleceu apenas uma estrutura institucional provisória, que não conferia personalidade jurídica ao MERCOSUL, uma vez que seus órgãos eram totalmente dependentes dos Estados Partes. Assim, em decorrência das intensas negociações, os Estados Partes decidiram, a partir da entrada em vigor do Protocolo de Ouro Preto, assinado em dezembro de 1994, atribuir ao MERCOSUL personalidade jurídica de Direito Público Internacional, conforme o previsto nos artigos 34 e 35 do referido protocolo<sup>30</sup>.

Portanto, o MERCOSUL dispõe de personalidade jurídica de Direito Internacional desde a assinatura do Protocolo de Ouro Preto (artigo 34). A titularidade da personalidade jurídica do MERCOSUL é exercida pelo Conselho do Mercado Comum (artigo 8º, III). O Grupo Mercado Comum pode negociar, por delegação expressa do Conselho do Mercado Comum, acordos em nome do MERCOSUL com países terceiros, grupos de países e organismos internacionais (artigo 14, VII).

Suas principais fontes jurídicas são o Tratado de Assunção e instrumentos adicionais ou complementares; as Decisões do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão de Comércio<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> MAGALHAES, Maria Lúcia Cardoso de. **A harmonização dos Direitos Sociais e o MERCOSUL**. Belo Horizonte: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 59.

<sup>30</sup> Art. 34 do Protocolo de Ouro Preto: "O Mercosul terá personalidade jurídica internacional". Art. 35: "O Mercosul, poderá, no uso de suas atribuições, praticar todos os atos necessários à realização de seus objetivos, em especial, contratar, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis, comparecer em juízo, conservar fundos e fazer transferências".

<sup>31</sup> Fonte extraída da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul – SEIM. Disponível em: <<http://www.seim.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=32>>. Acesso em: 10/07/2010.

O Protocolo de Ouro Preto definiu a estrutura do MERCOSUL da seguinte forma:

- a) Conselho do Mercado Comum (CMC): é o órgão máximo do MERCOSUL, ao qual cabe a condução política do processo de integração e pela tomada de decisões para garantir o cumprimento dos objetivos e prazos estabelecidos pelo “Tratado de Assunção”. O CMC é formado pelos Ministros das Relações Exteriores e da Economia dos países membros;
- b) Grupo Mercado Comum (GMC): é o órgão executivo do MERCOSUL, coordenado pelos Ministérios de Relações Exteriores de cada país; é o principal órgão de implementação dos objetivos do MERCOSUL e de supervisão de seu funcionamento, examinando as questões em nível mais profundo que o Conselho. O Grupo Mercado Comum é assessorado, em suas atividades, por Subgrupos de Trabalho, Reuniões Especializadas e Grupos “Ad Hoc”, cada um desses foros auxiliares trata de temas específicos:

*Subgrupos de Trabalho (SGT):* SGT 01 - Comunicações; SGT 02 - Aspectos Institucionais; SGT 03 - Regulamentos Técnicos; SGT 04 - Assuntos Financeiros; SGT 05 - Transportes; SGT 06 - Meio Ambiente; SGT 07 - Indústria; SGT 08 - Agricultura; SGT 09 - Energia e Mineração; SGT 10 - Assuntos Trabalhistas; Emprego e Seguridade Social; SGT 11 - Saúde; SGT 12 - Investimentos; SGT 13 - Comércio Eletrônico; SGT 14 - Acompanhamento da Conjuntura Econômica e Comercial.

*Reuniões Especializadas:* Ciência e Tecnologia, Cooperativas, Turismo, Mulher, promoção Comercial, Municípios e Prefeituras, Infraestrutura da Integração e Drogas, Prevenção e Reabilitação de Dependentes.

*Grupos “Ad-Hoc”:* Açúcar, Relações Externas, Compras Governamentais e Concessões, Integração Fronteiriça Comitê de Cooperação Técnica Grupo de Serviços Comissão Sócio-laboral (Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do MERCOSUL – SEIM).

- c) Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM): é o órgão encarregado de assistir ao Grupo Mercado Comum na aplicação dos instrumentos de

política comercial comum para o funcionamento da união alfandegária (CEFIR, 2010)<sup>32</sup>;

- d) Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL (CRPM): que reúne as rerepresentações diplomáticas dos Estados membros (CEFIR, 2010)<sup>33</sup>;
- e) Parlamento do MERCOSUL: é o que representa a legitimidade e democracia em termos de representação política do processo, o Parlamento é o lugar ideal para o debate, para a expressão das diferentes visões, para a enunciação da opinião da maioria, mas também para a possibilidade de expressão das minorias (CEFIR, 2010)<sup>34</sup>;
- f) Foro Consultivo Econômico Social (FCES): é o órgão de representação dos setores econômicos e sociais composto por representantes dos setores empresariais, sindicatos e entidades da sociedade civil. Tem função consultiva elevando recomendações ao GMC;
- g) Secretaria Administrativa do MERCOSUL: é o órgão de assessoria e apoio técnico operativo aos outros órgãos do MERCOSUL. Tem sua sede permanente na cidade de Montevidéu.

Os órgãos institucionais do MERCOSUL<sup>35</sup> são de natureza intergovernamental, cujas decisões tomadas estão vinculadas a procedimentos internos de cada Estado Parte do bloco, portanto são decisões tomadas por governos nacionais, que estão sujeitos ao controle dos seus respectivos parlamentos<sup>36</sup>.

<sup>32</sup> Fonte: Curso “Todos Somos MERCOSUR” – CEFIR – Plataforma de Integração 2009. Disponível em: <<http://neccint.wordpress.com/direito-internacional/arena-de-ideias/mercosul/focem-fundo-para-a-convergencia-estrutural-do-mercosul/focem-fundo-para-a-convergencia-estrutural-do-mercosul/>>. Acesso em: 02/01/2011.

<sup>33</sup> *Ibid.*

<sup>34</sup> *Ibid.*

<sup>35</sup> No Anexo 2 será apresentado um organograma da estrutura Institucional do MERCOSUL.

<sup>36</sup> KERBER, Gilberto. **Mercosul e Supranacionalidade**: um estudo à luz das legislações constitucionais. 2000. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/Mercosul%20e%20supranacionalidade%20-%202000.pdf>>. Acesso em: 20/09/2010, p. 30.

### 1.3 ASSIMETRIAS NO BLOCO REGIONAL



MERCOSUL de acordo com:

As assimetrias são um dos principais obstáculos para o avanço do processo de integração do MERCOSUL. Os países menos desenvolvidos tendem a ter menor capacidade para se apropriar dos benefícios do processo de integração. Sobre as assimetrias no bloco regional, Costa<sup>37</sup> aponta “a diversidade cultural” entre os membros do

[...] o nível de desenvolvimento da economia, o tamanho da população, a diversidade interna, o grau de desigualdade entre os diferentes segmentos sociais, o poder político entre as classes sociais e entre os diferentes Estados que compõem o bloco.

As assimetrias socioeconômicas em que se encontravam os países após a assinatura do Tratado de Assunção dificultaram a coordenação das políticas macroeconômicas que, aliadas à vulnerabilidade externa das economias oriundas das estratégias neoliberais de financiamento, privatizações e abertura brusca de seus mercados, ocasionaram aos Estados novamente um endividamento externo devido à reprimarização das exportações<sup>38</sup>. Afirma Vasconcelos<sup>39</sup> que a falta de prioridade da integração na formulação das políticas internacionais acabou gerando insatisfação por parte dos sócios menores, a exemplo da ameaça do Uruguai em deixar o bloco e/ou realizar um acordo bilateral com os EUA.

<sup>37</sup> COSTA, Lucia Cortes da. Integração regional e proteção social no contexto do Mercosul. In: MENDES, Jussara Maria Rosa et al. (Org.). **MERCOSUL em múltiplas perspectivas**: fronteiras, direitos e proteção social. Op. cit. p. 30-31.

<sup>38</sup> VASCONCELOS, Pedro Paulo Lima. Indicadores sócio-econômicos do MERCOSUL: um estudo sob a Égide da Economia Política Internacional. In: SIMPÓSIO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO PROGRAMA SAN TIAGO DANTAS, I., nov. 2007, p. 10 (UNESP, UNICAMP e PUC-SP)

<sup>39</sup> *Ibid.*

Quadro 1 - Demonstrativo de algumas assimetrias no bloco

|                                    | <b>BRASIL</b>             | <b>ARGENTINA</b>          | <b>PARAGUAI</b>         | <b>URUGUAI</b>          |
|------------------------------------|---------------------------|---------------------------|-------------------------|-------------------------|
| <b>EXTENSÃO TERRITORIAL</b>        | 8.514.876 km <sup>2</sup> | 2.766.889 km <sup>2</sup> | 406.752 km <sup>2</sup> | 177.414 km <sup>2</sup> |
| <b>POPULAÇÃO (habitantes)</b>      | 193.205783                | 40.276376                 | 6.348.917               | 3.360.854               |
| <b>PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB)</b> | 1,6 trilhões de dólares   | 328 bilhões de dólares    | 16 bilhões de dólares   | 32,2 bilhões de dólares |
| <b>PIB PER CAPTA</b>               | 6.060 dólares             | 6.040 dólares             | 1.710 dólares           | 6.620 dólares           |

Fonte: Organizado pela autora, com base em informações do site: <www.brasilecola.com>. Dados referentes ao ano de 2010.<sup>40</sup>

Também o IPEA<sup>41</sup> vem estudando as assimetrias no bloco, apresentando dados estatísticos e aspectos importantes relativos às desigualdades entre países integrantes do bloco. De acordo com os dados do IPEA<sup>42</sup>, e reforçando a Figura 1 apresentada, observa-se o desnível existente entre o Brasil e os demais países do bloco em termos populacionais e econômicos.

Com uma população que representa quase 80% daquela do MERCOSUL e um PIB superior a 75% do PIB do conjunto de países do bloco, o Brasil desponta, à primeira vista, como o gigante líder do processo de integração, com indicadores que destoam de forma significativa do restante do bloco.

Neste contexto, e reconhecendo as assimetrias existentes, foi criado em 2004 o Fundo de Convergência Estrutural do MERCOSUL (FOCEM),<sup>43</sup> pela decisão CMC n.º 45/04 e n.º 18/05 e regulamentado pela decisão nº 24/05, visando à redução das diferenças entre os Estados Partes e com o seguinte objetivo:

<sup>40</sup> Fonte de pesquisa: MERCOSUL e países integrantes. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/geografia/mercosul-paises-integrantes.htm>>. Acesso em: 18/10/2010.

<sup>41</sup> IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicada. Assimetrias Estruturais e Políticas de Integração no MERCOSUL. (Ver: MELLO e SOUZA, André de; OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado; GONÇALVES, Samo Sérgio. **IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicada. Assimetrias Estruturais e Políticas de Integração no MERCOSUL.** Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/tds/td\\_1477.pdf](http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/tds/td_1477.pdf)>. Acesso em: 18/10/2010).

<sup>42</sup> *Ibid.*

<sup>43</sup> O FOCEM é um fundo para investimento conjunto dos países integrantes do MERCOSUL, que visa à diminuição das assimetrias entre os Estados-Partes, por meio de financiamento de projetos. (MERCOSUL/CMC/DEC nº 24/05).

Financiar programas para promover a convergência estrutural; desenvolver a competitividade; promover a coesão social, em particular das economias menores e regiões menos desenvolvidas, e apoiar o funcionamento da estrutura institucional e o fortalecimento do processo de integração. (MERCOSUL/CMC/DEC N.º 24/05).

Nesse sentido, entra em discussão a possibilidade de estender a proteção social para além dos limites do Estado nacional, de acordo com o FOCEM:

O Fundo derivou-se da premissa de que o Mercosul deve ser uma via para o desenvolvimento econômico e social de seus “Estados-Partes”. Complementarmente, tem-se por princípio que a solidariedade internacional impulsiona a integração regional, favorecendo a formação do mercado comum, e que condições econômicas assimétricas impedem o pleno aproveitamento das oportunidades geradas pela ampliação dos mercados<sup>44</sup>.

Cria-se, a partir de então, o objetivo de promover a convergência estrutural dos Estados-Partes do MERCOSUL e, principalmente, o desenvolvimento da competitividade econômica dos Estados-Partes com o favorecimento da coesão social no MERCOSUL, além do fortalecimento do processo de integração regional e da estrutura institucional do bloco.

### 1.3.1 Movimentação de Mão de Obra – Circulação de pessoas

As experiências de integração, por um imperativo da realidade, tendem a provocar múltiplos efeitos, entre os quais as consequências sociais ocupam um lugar preeminente. Algumas dessas consequências, especialmente as mais demoradas, tendem a ser positivas, expondo-se como resultados benéficos das transformações macroeconômicas, o melhoramento das condições da economia de cada um dos países, e maior defesa da produção integrada no mercado internacional.

Em função disso, uma vez consolidados os lucros econômicos, o desenvolvimento e o crescimento produtivo gerando um maior número de empregos, a tendência é a melhora dos salários e das condições de trabalho, fortalecendo os

<sup>44</sup> Manual para apresentação de Estudos de Viabilidade Socioeconômica com vistas à apresentação para a obtenção de recursos do Fundo de Convergência Estrutural e Fortalecimento Institucional do MERCOSUL (FOCEM). Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos. Disponível em: <[http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/spi/programas\\_projeto/focem/Focem\\_Manual\\_02.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/spi/programas_projeto/focem/Focem_Manual_02.pdf)>. Acesso em: 20/09/2010.

atores sociais consolidando-se as relações trabalhistas, como efeitos transcendentais do processo de integração.

Acordos de livre circulação beneficiam tanto os trabalhadores, que buscam novas oportunidades de emprego, quanto as empresas, que exploram novos negócios.

Em 2009, foi promulgado o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL<sup>45</sup>, assim como o Acordo sobre Residência MERCOSUL<sup>46</sup>, Bolívia e Chile. Ambos permitem a solicitação de residência com procedimentos simplificados e isenção de pagamento de multas e quaisquer outras sanções, independentemente de estarem em situação migratória regular ou irregular.<sup>47</sup>

Os estrangeiros no Brasil, beneficiados com os Acordos, ou os nacionais nesses países, possuem igualdade de direitos civis no país de recepção. Deveres e responsabilidades trabalhistas e previdenciárias são também resguardadas, além do direito de transferir recursos, direito de nome, registro e nacionalidade aos filhos de imigrantes<sup>48</sup>. O visto MERCOSUL tem por objetivo facilitar a circulação temporária de pessoas físicas prestadoras de serviços no território do Bloco, viabilizando a ampliação dos negócios e do comércio de serviços. A iniciativa beneficia gerentes e diretores executivos, administradores, diretores ou representantes legais, cientistas, pesquisadores, professores, artistas, desportistas, jornalistas, técnicos qualificados ou especialistas e profissionais de nível superior<sup>49</sup>.

A aquisição de residência temporária assegura os direitos de entrar, sair, circular e permanecer livremente no território do país de recepção, bem como o direito de exercer qualquer atividade profissional, nas mesmas condições estabelecidas para os nacionais do país de recepção. Os acordos de aquisição de residência regulamentados pelos Decretos nº 6.964 e nº 6.975, ambos de 2009, estabelecem, ainda, a igualdade de direitos civis e de reunião familiar, o tratamento

---

<sup>45</sup> Decreto nº 6.964, de 29 de setembro de 2009: Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados-Partes do MERCOSUL.

<sup>46</sup> Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009: Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados-Partes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, Bolívia e Chile.

<sup>47</sup> Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 02/03/2010.

<sup>48</sup> *Ibid.*

<sup>49</sup> Informação constante do livro: BRASIL. SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Mercosul Social e Participativo**: construindo o Mercosul dos povos com democracia e cidadania. Brasília: MRE, 2007.

igualitário em matéria trabalhista e os direitos de transferência de remessas pecuniárias e de acesso à educação pública.

Neste sentido, o Ministério do Trabalho e Emprego apresenta, anualmente, desde 2006, no site oficial do órgão, as autorizações de trabalho concedidas para pessoas signatárias dos Estados Partes do MERCOSUL, conforme se a Tabela 1:

Tabela 1 – Demonstrativo das autorizações de trabalhos concedidas a pessoas dos Estados Partes do MERCOSUL.

|                  | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010* |
|------------------|------|------|------|------|-------|
| <b>ARGENTINA</b> | 661  | 653  | 671  | 571  | 482   |
| <b>URUGUAI</b>   | 120  | 35   | 52   | 50   | 51    |
| <b>PARAGUAI</b>  | 35   | 32   | 39   | 47   | 23    |
| <b>CHILE</b>     | 202  | 243  | 327  | 347  | 241   |
| <b>BOLIVIA</b>   | 74   | 103  | 170  | 118  | 67    |
| <b>VENEZUELA</b> | 259  | 299  | 360  | 374  | 433   |

Fonte: Organizado pela autora com base em informações do site: <www.mte.gov.com>.<sup>50</sup>

\* Situação em 30 de setembro de 2010

A Tabela 1 apresenta autorizações, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, aos trabalhadores oriundos do MERCOSUL e países associados. Observa-se que, de maneira geral, houve oscilação das autorizações dos países integrantes do bloco de 2006 a 2010. Evidencia-se que a quebra de barreiras aduaneiras demonstra avanço econômico, mas não garante proteção social de forma imediata. É preciso coordenar ações nas áreas trabalhista e previdenciária para favorecer e dar segurança aos trabalhadores que circulam dentro do bloco.

Diante disso, observa-se que o progresso social não constitui uma consequência automática da integração econômica, existem fatores, como as crises econômico-financeiras nos Estados Partes condicionadas por problemas de distintas naturezas: pagamento da dívida externa; taxas altas de inflação; elevação de taxas de juros; corrupção institucionalizada; abalos nas

<sup>50</sup> Site do Ministério do Trabalho e Emprego, Coordenação Geral de Imigração. Disponível em: <www.mte.gov.br>. Acesso em: 20/11/2010.

Bolsas; valorização cambial; baixo crescimento econômico, os quais geraram impactos políticos e sociais negativos que se manifestam mais imediatamente no plano do emprego e da previdência social<sup>51</sup>.

Se os anos 1980 foram chamados de “década perdida”, os anos 1990 também não foram muito promissores, e o início do século XXI mantém a sina negativa.<sup>52</sup> Neste sentido, inclusive, segundo Simionato<sup>53</sup>, o avanço não foi observado em termos de justiça social,

[...] com o Tratado de Ouro Preto, assinado 1994, efetiva-se a regulamentação jurídica da integração regional proporcionando o avanço das políticas comerciais, aduaneiras e agrícolas não se observando o mesmo em relação à perspectiva de “justiça social” e à dimensão democrática do processo.

Sobre essa questão, Costa<sup>54</sup> menciona que, no MERCOSUL, “o que se internacionaliza é a economia e não a proteção social”; diante disso, a autora aponta que “proteção ao trabalho compõe os custos da atividade econômica, e que o tema laboral não pode ser ignorado”. Apesar dessa afirmação, pode-se inferir que a regionalização acarreta convergência nos sistemas previdenciários. Na organização econômica, um dos primeiros custos a serem atacados são os trabalhistas, por sua incidência no preço final dos produtos ou serviços. Isso gera diferenças das condições de trabalho e dos salários em termos comparativos. Vale frisar que os custos previdenciários fazem parte dos custos trabalhistas em questão.

Trata-se de um círculo vicioso, já que, ao diminuir a contribuição por efeito da redução da população ocupada e do eventual descenso dos níveis salariais (que conformam a base da contribuição), tende a crescer o desfinanciamento dos sistemas de previdência social.

É inevitável que toda integração regional deva enfrentar a dimensão social, tanto para administrar, ordenar e redistribuir no longo prazo os benefícios e vantagens econômicas que se procura obter com tal processo, como também para dar respostas imediatas e amortecer os efeitos negativos que se geram a partir da

<sup>51</sup> WANDERLEY, Luiz Eduardo W. A construção de um MERCOSUL Social. **Revista Ponto-e-Vírgula**, São Paulo, PUC, SP, v. 1, p.90-104, 2007, p.94.

<sup>52</sup> *Ibid.*

<sup>53</sup> SIMIONATO, Ivete. MERCOSUL e Reforma do Estado: o retrocesso da Seguridade Social. **Revista Katálisis**, v.0, n. 5, 2001, p.1.

<sup>54</sup> COSTA, Lucia Cortes da. Trabalho e proteção social no MERCOSUL. In: SEMINÁRIO DEMOCRACIA E PROTEÇÃO SOCIAL NO MERCOSUL, **Anais...**, UEPG, 18 e 19 de junho de 2009, p. 2.

transformação das estruturas econômicas e da abertura ao comércio internacional dos países que conformam um bloco.

Diniz aponta a mundialização da oferta de trabalho como um dos efeitos da globalização. O indivíduo poderá ser facilmente transferido de um país para outro, orientado pela oferta de emprego. Como fenômenos decorrentes dessa globalização da mão de obra aparecem: a constituição de um exército de reserva com grandes contingentes de trabalhadores transnacionais; o aumento da rotatividade da mão de obra nos empregos e nas regiões; o alto número de migrações internas dentro destes blocos; a existência de um proletariado altamente qualificado; o crescimento do desemprego e do subemprego em virtude da automação, acarretando aumento da economia informal<sup>55</sup>.

Não se pode deixar de mencionar, quando se fala em circulação de pessoas, principalmente trabalhadores, o fato de o MERCOSUL não ter sufragado plenamente ainda os estágios anteriores de Zona de Livre Comércio e União Aduaneira, pressupostos do estágio de Mercado Comum, quando então, ao menos em tese, estaria consagrada a liberdade de circulação de trabalhadores. É notório que a questão social não é a prioritária quando se pensa em integração econômica, mas ela surge à medida que há uma evolução natural para os estágios que pressupõem maior grau de integração<sup>56</sup>.

Segundo Chiarelli, a livre circulação de trabalhadores é condição para a formação de um Mercado Comum, que só estará perfeito ao garantir a livre circulação da força de trabalho respaldada por normas jurídicas que balizem as relações econômicas e sociais. O trabalhador de cada um dos países do MERCOSUL deverá, com o tempo, assumir o papel de trabalhador comunitário com a consolidação da faculdade de deslocamento nos países do bloco em busca de ocupação<sup>57</sup>.

É fato, e há que se admitir que, mesmo a passos lentos, o MERCOSUL desenvolveu ao longo dos anos mecanismos em prol da livre circulação de

---

<sup>55</sup> DINIZ, Clélio Campolina. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL GLOBALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL: CENÁRIOS PARA O SÉC. XXI. **Painel...**, Recife, SUDENE, 1997, p. 64-65.

<sup>56</sup> SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **A livre circulação de trabalhadores na União Européia e sua perspectiva no MERCOSUL**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUC-PR, Curitiba, 2005, p.206.

<sup>57</sup> CHIARELLI, Matto Tota; CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes (Coord.). **Temas de integração com enfoque no Mercosul**. v 1. São Paulo: LTR, 1997, p. 149.

trabalhadores. Neste sentido, Jaeger Junior<sup>58</sup> anotou que “o MERCOSUL já esteve diante de várias propostas com vistas ao incremento do processo de estabelecimento de uma livre circulação de trabalhadores”.

No âmbito do MERCOSUL, para efetivar as políticas de mercado de trabalho é necessário que se estabeleça um padrão para a qualificação da força de trabalho, sistemas de intermediação de mão de obra, além de apoio às pequenas empresas que incentive medidas voltadas para a elevação do nível de investimento econômico<sup>59</sup>.

O Conselho do Mercado Comum – CMC, através da DEC/CMC/MERCOSUL n.º 46, de 16 de dezembro de 2004, criou o Grupo de Alto Nível para elaborar uma "Estratégia MERCOSUL de Crescimento do Emprego". O Grupo é integrado pelos ministérios responsáveis pelas políticas econômicas, industriais, laborais e sociais dos Estados Partes, e também com a participação das organizações econômicas e sociais que integram as seções nacionais do Foro Consultivo Econômico e Social e da Comissão Sociolaboral do MERCOSUL.

Tendo em vista a circulação de pessoas, especialmente trabalhadores, no interior do bloco, a Previdência Social vem recebendo atenção especial dos Estados Partes. O reconhecimento da importância do tema tem sido acompanhado por ações efetivas que garantem benefícios sociais e melhores condições de vida aos trabalhadores e trabalhadoras da região. O Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, em vigor desde 2005, já permitiu que oito mil brasileiros<sup>60</sup> que mantiveram empregos em qualquer um dos quatro países do Bloco, ao longo da vida, se aposentassem e recebessem os benefícios devidos.

O Acordo permite que o tempo de contribuição previdenciária de quem tenha trabalhado em mais de um país do MERCOSUL seja somado para fins de aposentadoria. Atualmente, cerca de 700 mil brasileiros<sup>61</sup> residem nos Estados-Partes e poderão se beneficiar do acordo.

---

<sup>58</sup> JAEGER JUNIOR, A. **Temas de Direito da Integração e Comunitário**. São Paulo: LTr, 2002, p. 59.

<sup>59</sup> COSTA, Lucia Cortes da. Trabalho e proteção social no MERCOSUL. In: SEMINÁRIO DEMOCRACIA E PROTEÇÃO SOCIAL NO MERCOSUL, **Anais...** Op. cit., p. 28.

<sup>60</sup> BRASIL. SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Mercosul Social e Participativo**: construindo o Mercosul dos povos com democracia e cidadania. Op. cit., p. 104.

<sup>61</sup> *Ibid.*

O êxito alcançado com o Acordo de Seguridade Social do MERCOSUL estimulou a assinatura de Acordos Multilaterais Similares, como por exemplo, o Acordo Ibero-Americano de Seguridade Social,<sup>62</sup> firmado em 2007, quando ratificado pelos parlamentos nacionais, ele beneficiará cerca de cinco milhões de trabalhadores imigrantes da Argentina, da Bolívia, do Brasil, do Chile, da Colômbia, da Costa Rica, de Cuba, do Equador, de El Salvador, da Guatemala, de Honduras, do México, da Nicarágua, do Panamá, do Paraguai, do Peru, da República Dominicana, do Uruguai, da Venezuela, de Portugal, da Espanha e do Principado de Andorra.

O processo de globalização da economia fez crescer o movimento migratório de trabalhadores e, conseqüentemente, trouxe reflexos na organização dos sistemas previdenciários. Indivíduos que têm cobertura pelo sistema de previdência social do país de origem em que desenvolvem suas atividades e que façam um movimento migratório para outro país estarão sujeitas à legislação previdenciária do país de destino onde estiverem exercendo nova atividade.

### 1.3.2 Diferentes Regimes Previdenciários dos países Integrantes MERCOSUL

O direito à seguridade social, no Paraguai está previsto no artigo 95 da Constituição, com as informações:

De la seguridad social. El sistema obligatorio e integral de seguridad social para el trabajador dependiente y su familia será establecido por la ley. Se promoverá su extensión a todos los sectores de la población. – Los servicios del sistema de seguridad social podrán ser públicos, privados o mixtos, y en todos los casos es tarán supervisados por el Estado. – Los recursos financieros de los seguros so ciales no serán desviados de sus fines específicos; estarán disponibles para este objetivo, sin perjuicio de las inversiones lucrativas que puedan acrecentar su patrimonio.<sup>63</sup>

No Paraguai não existe um único sistema de seguridade social, sendo diversos sistemas administrados, por intermédio de “Caixas” de previdência.

<sup>62</sup> Faremos um breve estudo sobre o acordo Ibero-Americano de Seguridade Social no item 2.2 do segundo capítulo deste trabalho.

<sup>63</sup> Tradução livre: A Seguridade Social. O sistema obrigatório e integral de seguridade social dos trabalhadores e de sua família será estabelecido por lei. Irá promover a sua extensão a todos os setores da população. - Os serviços do sistema de seguridade social pode ser público, privado ou misto, em cada caso é supervisionado pelo Estado. - Os recursos financeiros do seguro social não serão desviados de seus objetivos específicos e estarão disponíveis para esse efeito, não obstante os investimentos lucrativos que podem aumentar seu patrimônio.

As instituições e normas de previdência social estão vinculadas aos trabalhadores empregados, ou seja, aquelas que estão vinculados ao empregador. Neste sentido, Cristaldo<sup>64</sup> declara que:

Se entiende que la expresión “seguridad social”, en El artículo 382 de código Laboral está utilizada en un sentido restringido, limitada exclusivamente a la protección del trabajador en relación de dependência y sus derecho-habientes, contra los riesgos de caráter general y especialmente los derivados del trabajo, mediante un sistema de seguros sociales. De ahí lo adecuado, en vez de “seguridad social”, hubiera sido utilizar en El Código Laboral paraguaio la expresión más exacta y precisa de “prevision social”, para denominar El Libro IV de esse cuerpo legal.<sup>65</sup>

O Paraguai tem um sistema de previdência social fragmentado, com várias instituições independentes que administram os fundos de pensão. O sistema é organizado em oito instituições que não têm vínculos entre si, nem são supervisionadas por uma entidade superior do governo<sup>66</sup>.

Não foi encontrada, na pesquisa realizada, nenhuma informação, legislação ou referência a reformas do sistema previdenciário paraguaio como os demais Estados Partes, entretanto é o único dos países do MERCOSUL a organizar um regime de previdência privada complementar de aposentadorias, parecido, no seu aspecto de contribuição compulsória, ao Regime Geral de Previdência Social brasileiro, de caráter nacional, obrigatório e legal.<sup>67</sup>

O Instituto de Previdência Social (IPS), principal órgão previdenciário, foi criado em 1943, abrangendo, atualmente, duas áreas: a) aposentadorias e pensões; b) saúde da população<sup>68</sup>.

<sup>64</sup> CRISTALDO M., Jorge Dario. **La Seguridad Social y la Previsión Social em el Paraguay**. In: BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; FERRARO, Suzani Andrade (Coord.). *Previdência Social no Brasil e no MERCOSUL*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 129.

<sup>65</sup> Tradução livre: Entende-se que a expressão “seguridade social”, prevista no artigo 382 do código de trabalho é usado em sentido restrito, limitado exclusivamente à proteção dos trabalhadores com relação de emprego que tenham riscos ambientais de caráter geral e especialmente do trabalho, através de um sistema de seguro social. Desta forma, o mais adequado, em vez de “seguridade social” deveria ser utilizada no código de trabalho paraguaio a expressão mais exata e precisa de “previdência social” no Livro IV do corpo legal.

<sup>66</sup> GARCIA, Stella Mary. *La protección social em Paraguay*. In: MENDES, Jussara Maria Rosa et al. (Org.). **MERCOSUL em Múltiplas Perspectivas: fronteiras, direitos e proteção social**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007, p. 188.

<sup>67</sup> OLIVEIRA, Aldemir. **Aspectos da Aposentadoria por Tempo de Serviço nos Estados-Partes do MERCOSUL**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008, p. 145.

<sup>68</sup> VILLATORE, Marco Antônio César. A reforma da previdência social no MERCOSUL e nos países integrantes. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Campinas**, n. 3, p. 128-137, jul./dez. 2003.

O sistema utilizado no Paraguai é um sistema de repartição simples que é regido pelo formato contributivo, sendo pago pelo trabalhador e pelo empregador. O Paraguai é o país com menor cobertura previdenciária da América do Sul, com uma taxa que chega a apenas 25% de seus trabalhadores, sendo inferior, inclusive, à cobertura previdenciária da Bolívia. A contribuição para o sistema é muito baixa, apenas os que têm salários médios ou altos é que contribuem, e os trabalhadores em atividades rurais não estão assegurados pela previdência social, tendo em vista que não há nenhuma forma de contribuição.<sup>69</sup>

Os benefícios concedidos aos segurados são: "auxílio doença", benefício pago ao trabalhador quando de sua incapacidade derivada de acidentes e doenças comuns e derivada de acidentes e doenças do trabalho, salário maternidade, aposentadoria por invalidez decorrente de acidente e doenças do trabalho, aposentadoria por idade e pensão por morte.

No Uruguai, o Banco da Previdência Social foi criado em 1954, atendendo grande parte da população, exceto algumas caixas de aposentadorias e pensões, como a dos Estados, dos militares, dos professores universitários, dos bancários e dos policiais.<sup>70</sup>

O sistema de Previdência Social uruguaio, após a reforma previdenciária, regido pela Lei n.º 16.713, publicada em 3 de setembro de 1995, e conforme estabelece o *caput* do artigo 4º da referida legislação, é misto, compreendendo o regime contributivo de repartição, administrado pelo Banco de Previdência Social, e o regime de capitalização individual, administrado por empresas privadas, de forma combinada.<sup>71</sup>

A reforma em 1995 foi uma das mais importantes mudanças da Seguridade Social na história do Uruguai, e acontece em consonância com o restante dos países da América Latina. A reforma implicou num aumento das condições e das exigências ao acesso das prestações, uma diminuição discriminada nas mesmas, e

---

<sup>69</sup> GARCIA, Stella Mary. La protección social em Paraguay. In: MENDES, Jussara Maria Rosa et al. (Org.). **MERCOSUL em Múltiplas Perspectivas: fronteiras, direitos e proteção social**. *Op. cit.*, p. 191.

<sup>70</sup> CASTELLO, Alejandro. Evolución y Perspectivas del Régimen Jubilatorio en Uruguay. In: BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; FERRARO, Suzani Andrade (Coord.). **Previdência Social no Brasil e no MERCOSUL**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 27.

<sup>71</sup> *Ibid.*

criou um regime de arrecadação individual administrado pelo setor privado e pelas administradoras de fundos de arrecadação previdencial (AFAPs no Uruguai)<sup>72</sup>.

Alejandro Castelo<sup>73</sup> afirma:

El sistema combina un componente público basado en el régimen de reparto, denominado de solidaridad intergeneracional, con un componente privado organizado bajo el régimen de capitalización individual.<sup>74</sup>

E ainda,

El sistema combina varios pilares. Um primer pilar que recoge las características del modelo público de reparto, y luego un segundo pilar de tipo privado, basado em el ahorro individual, cuyo objetivo es complementar las prestaciones provenientes del primer pilar. La inclusión en los distintos niveles de cobertura está determinada por el nivel de ingresos del afiliado, o más precisamente por el monto de asignaciones computables que percibe el afiliado.<sup>75</sup>

No mesmo sentido, para Murro<sup>76</sup> tal sistema está apoiado em três pilares, quais sejam:

- 1) Solidariedade intergeracional - É administrado diretamente pelo Estado, pelo BPS, que continua sendo o organismo arrecadador. Este nível estabelece benefícios definidos, e os trabalhadores, com suas contribuições, financiam as aposentadorias dos inativos junto com as contribuições patronais, com os tributos destinados ao sistema e a assistência financeira estatal. Ampara um amplo setor da população estimado entre 87% e 92% até determinado nível de renda: 842 dólares. Esse primeiro nível é complementado por um modelo instrumental com objetivo redistributivo, dirigido para os setores da sociedade de menor renda, não integrados a setores estruturados do mercado de trabalho. Este complemento se consegue por meio de um modelo público seletivo, constituído pelos benefícios assistenciais não contributivos de idade avançada e invalidez.

<sup>72</sup> MARCONDES, Claudia Gamberine. **Sistemas Previdenciários Sulamericanos**: Brasil, Uruguai e Chile. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, Piracicaba, 2007, p. 83.

<sup>73</sup> CASTELLO, Alejandro. Evolución y Perspectivas del Régimen Jubilatorio en Uruguay. In: BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; FERRARO, Suzani Andrade (Coord.). **Previdência Social no Brasil e no MERCOSUL**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 27.

<sup>74</sup> Tradução livre: O sistema combina um componente público baseado em repartição simples, denominado solidariedade intergeracional, com um componente privado organizado sob um sistema de capitalização individual.

<sup>75</sup> Tradução livre: O sistema combina vários pilares. Um primeiro pilar, o que dá o desempenho do modelo público pago, e depois um segundo pilar privado, tipo de poupança individual, destina-se a complementar os benefícios do primeiro pilar. Em diferentes níveis de inclusão de cobertura, é determinada pelo nível de renda da filial, ou mais precisamente o montante das verbas recebidas pelo membro computável.

<sup>76</sup> Ernesto Murro é, atualmente, presidente do Instituto de Seguridade Social do Uruguai.

- 2) De poupança individual obrigatória - É administrado pelas Administradoras de Fundos de Aposentadoria (AFAP) que são entidades privadas. Há uma AFAP que é uma sociedade anônima, de propriedade do Estado (BPS, Banco República e Banco de Seguros do Estado); as outras 5 são de propriedade privada. Inclui os que percebem rendas superiores aos equivalentes 842 dólares e até 2.563 dólares. Também se permite a pessoas com menos de 40 anos, com rendas inferiores a 842 dólares, a possibilidade de optarem pelo 2o nível com 50% de sua renda, obtendo-se assim um incentivo de 50% no cálculo de seu salário base no 1o nível.
- 3) De poupança voluntária - Compreende aquelas pessoas que tenham rendas superiores a 2.563 dólares, na parte que exceda esse valor. No que se refere à parcela superior a este nível de renda se tem a liberdade de contribuir ou não para o sistema. [...] Abrange obrigatoriamente todos os segurados que estejam com menos de 40 anos de idade à data de vigência da lei (1.4.96) e todas as pessoas que ingressaram no mercado de trabalho, qualquer que seja a sua idade, posteriormente a esta data. Foram estabelecidas regras de transição para os trabalhadores com mais de 40 anos de idade na data de entrada em vigor da lei, que não tinham direito à aposentadoria em 31.12.96. Este regime vigora entre 1º de janeiro de 1997 e 1º de janeiro de 2003 e estabelece uma progressividade de idade, no caso da mulher, e no tempo de serviço [...]<sup>77</sup>

O trabalhador alcança sua carência, consoante "uma tabela que levará em conta os anos de contribuição e a idade do trabalhador".<sup>78</sup> A aposentadoria tornou-se proporcional ao número de anos trabalhados e à idade do trabalhador, entretanto todos os habitantes do Uruguai, independentemente de sua renda, ter-lhes-ão assegurada essa aposentadoria.

De acordo com a legislação e o sistema de Previdência Social ou Seguridade Social, como é denominado o sistema no Uruguai, a avaliação dos efeitos econômicos da reforma da Previdência Social no Uruguai parte do conceito de equidade atuarial<sup>79</sup>. Calcula-se um índice de rendimento no qual o valor dos benefícios seja equivalente e atualizado, as contribuições efetivamente pagas, um índice de atualização. Os benefícios concedidos são: aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio doença e pensão por morte.

<sup>77</sup> MURRO, Ernesto. **As Tendências na América Latina e a Reforma Uruguia da Previdência Social**. 2001. Disponível em: <www.redsegsoc.org.uy>. Acesso em: 10/11/2010, p. 5.

<sup>78</sup> *Ibid.*

<sup>79</sup> SIMIONATO, Ivete. MERCOSUL e Reforma do Estado: o retrocesso da Seguridade Social. **Revista Katálisis**. *Op. cit.*, p. 40.

Na Argentina, a reforma previdenciária ocorreu na década de 90, alterando a concepção de Direito Constitucional para a mercantilização do seguro social como estratégia para fomentar o mercado de capitais.<sup>80</sup>

A legislação base sobre o Sistema Integrado de Aposentadoria e Pensões da Argentina é a Lei n.º 24.241, de 13 de outubro de 1993, que cobre as aposentadorias por velhice, invalidez e morte, integrando-se ao Sistema Único de Seguridade Social (SUSS), conforme seu artigo 1º, “caput”.<sup>81</sup>

O Sistema também é considerado misto e possui um regime público, fundamentado sobre a concessão, pelo Estado, de benefícios financiados por um sistema de repartição, e um regime previdenciário, baseado na capitalização individual. Este sistema não beneficia apenas o governo, mas – e principalmente – os grupos econômicos e as corporações transnacionais, pois contribui para criar um importante mercado de capitais, financiado pelos trabalhadores.<sup>82</sup>

Uma Comissão especial para a reforma do Regime da Previdência, no âmbito da Secretaria de Seguridade Social, foi criada com o Decreto no. 1.934, de 30 de setembro de 2002, tendo por objetivos, conforme seu artigo 1º: a) elaborar linhas para uma reforma do Sistema Integrado de Aposentadorias e Pensões, para que o mesmo cumpra com a finalidade de cobertura para velhice, invalidez e tempo de serviço; b) a busca de consensos sobre as bases para se elaborar um anteprojeto de reforma da previdência social; c) preparar um “Acordo para a Seguridade Social” orientado a elevar a prioridade política e lograr a revalorização da Previdência Social como instrumento necessário para a redistribuição do ingresso e para a paz social.<sup>83</sup>

Como medida de proteção, também existe na Argentina como Seguridade Social o seguro desemprego, previsto na Lei n.º 24.013/93, que auxilia o trabalhador em caso de desemprego involuntário, financiado com contribuições a cargo dos empregadores. Entretanto, em 2007 o novo sistema integrado de aposentadorias e

---

<sup>80</sup> *Ibid.*

<sup>81</sup> VILLATORE, Marco Antônio César. A reforma da previdência social no MERCOSUL e nos países integrantes. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Campinas**. *Op. cit.*, p. 134.

<sup>82</sup> GAMBINA, J. Previdência Social, Fundos de Pensão, Empregos Públicos, Reforma Administrativa e Reforma da Educação. Jornal APUFSC, Florianópolis set/out, 2000. In: SIMIONATO, Ivete. MERCOSUL e Reforma do Estado: o retrocesso da Seguridade Social. **Revista Katálisis**, v. 0, n. 5, 2001, p.39.

<sup>83</sup> VILLATORE, Marco Antônio César. A reforma da previdência social no MERCOSUL e nos países integrantes. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Campinas**. *Op. cit.*, p. 134.

pensões, Lei nº. 24.241/93, foi alterado pela Lei nº. 26.222/2007, estabelecendo a livre opção do Regime de Aposentadoria. O novo sistema misto de previdência social é integrado por dois componentes obrigatórios e integrados e a partir da nova legislação promulgada, Lei nº. 26.222/2007, os afiliados (segurados) ao Sistema Integrado de Aposentadorias e Pensões (SIJP) podem optar por mudar de regime ao qual estão afiliados (segurados), uma vez a cada cinco anos, nas condições que tal efeito estabeleça o Poder Executivo.<sup>84</sup>

Em matéria de saúde, as previsões contam nas Leis n.º 23.660/93 e n.º 23.661/93, que regulamentam o Regime de obras Sociais e o Seguro Nacional de Saúde, administrados pelos sindicatos reconhecidos como tal, que será responsável pela cobertura de saúde dos trabalhadores e de seus familiares.

No Brasil, a Seguridade Social, de acordo com a Constituição Federal de 1988, artigo 203, é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Seguridade Social é gênero, da qual são espécies a Saúde, a Previdência e a Assistência Social, e tem como meta proteger pessoas contra a doença, o abandono e a impossibilidade de trabalho. Ao Estado compete a organização e administração da Seguridade Social, por meio de ministérios, entidades e instituições que mantêm seu funcionamento, como o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência Social e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (antigo Ministério da Assistência Social), conforme Lei n.º 10.683/2003, art. 25.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 194, enumerou em sete incisos os princípios constitucionais que regem a Seguridade Social. A seguir, analisam-se os referidos princípios:

I – *Universalidade da cobertura e do atendimento*: garante a disponibilização da saúde, assistência e previdência em todas as contingências a que estejam sujeitos os indivíduos. As ações e os benefícios de que se constituem a saúde, a assistência social e a previdência social (este último de caráter contributivo) se

---

<sup>84</sup> OLIVEIRA, Aldemir. **Aspectos da Aposentadoria por Tempo de Serviço nos Estados-Partes do MERCOSUL**. *Op. cit.*, p. 131.

encontrarão disponíveis e serão oferecidos a todos os indivíduos que deles necessitarem;

II - *Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais*: a proteção social oferecida pela Seguridade Social deverá ser disponibilizada de maneira uniforme e equivalente, tanto aos indivíduos da área urbana, quanto àqueles da área rural. Não poderá haver distinção entre as modalidades de benefícios e serviços oferecidos, devendo, ao contrário, existir forma única ou semelhança (uniformidade);

III – *Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços*: os benefícios e serviços serão oferecidos aos indivíduos que deles necessitarem através de uma escolha fundamentada e criteriosa. Não existirá somente um único benefício ou serviço, mas, sim, diversas modalidades aptas a atender exatamente a necessidade do beneficiado. A distributividade implica na distribuição de renda e proteção social. Os serviços e benefícios serão concedidos com equidade e justiça, o que não significa que um contribuinte da Previdência Social, por exemplo, receberá integralmente tudo o que contribuiu aos cofres do sistema. Todas as contribuições são convertidas em um caixa único (e não individualizado) e o Estado trabalha distribuindo com retidão estes valores aos serviços e benefícios nas áreas de saúde, assistência e previdência social;<sup>85</sup>

IV – *Irredutibilidade do valor dos benefícios*: o princípio da irredutibilidade visa garantir ao indivíduo que o benefício assistencial ou previdenciário que lhe for concedido não sofrerá qualquer redução de valor e não poderá ser objeto de desconto (salvo determinação legal ou judicial), arresto, sequestro ou penhora;

V – *Equidade na forma de participação no custeio*: este princípio tem por objetivo distribuir com justiça e retidão o percentual de contribuição cabível à sociedade na manutenção do sistema de Seguridade Social. Toda a sociedade contribui para a manutenção do sistema, mas garante-se, por este princípio, a progressividade da contribuição conforme a capacidade contributiva de cada um. As empresas, por exemplo, sofrem maior desconto em seu rendimento bruto para a manutenção do sistema de Seguridade em razão de sua maior capacidade

---

<sup>85</sup> VIANNA, Claudia Sales Vilela. **Previdência Social, Custeio e Benefícios**. 2. ed. São Paulo: Editora LTr, 2010, p. 49.

contributiva. Os empregados contribuem conforme tabela progressiva, sempre condizente com o salário percebido;<sup>86</sup>

VI – *Diversidade da base de financiamento*: determina o artigo 195 da Constituição Federal que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de contribuições sociais obrigatórias a empresas e trabalhadores;

VII – *Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados*: os trabalhadores, os empresários, os aposentados e o Governo participam da gestão administrativa da Seguridade Social, que deverá possuir caráter democrático e descentralizado. Assim, pode-se dizer que a gestão dos serviços e benefícios de que se constitui a Seguridade Social tem a participação ativa da sociedade. Esta participação é exercida através dos órgãos colegiados de deliberação, quais sejam: Conselho Nacional de Saúde (Lei n.º 8.080/90 e Lei 8.142/90), Conselho Nacional de Assistência Social (Lei n.º 8.742/93, art. 17) e Conselho Nacional de Previdência Social (Lei n.º 8.213/91, art. 3º), que têm composição paritária integrada por representantes do Governo Federal, representantes dos aposentados, representantes dos trabalhadores em atividade e representantes dos empregadores.

Especificamente a Previdência Social no Brasil é uma instituição pública que tem a finalidade de assegurar direitos aos seus segurados e dependentes, já que se trata de um seguro social, a aqueles que contribuem para ela. Quando uma pessoa não tem mais capacidade para trabalhar, a previdência social substitui seu salário pelo benefício previdenciário. Essa incapacidade de trabalho pode ser classificada como doença, invalidez, idade avançada, maternidade e dois benefícios de concessão para dependentes, sendo pensão por morte e auxílio reclusão.

De acordo com Vianna<sup>87</sup>, a previdência social no Brasil abrange somente uma parcela da sociedade (face ao seu caráter contributivo), deixando à margem de seus benefícios aqueles que não exercem atividade remunerada (contribuintes obrigatórios) ou que manifestamente não expressam seu desejo associativo (contribuintes facultativos). A população mais carente, e, portanto, não contribuinte,

---

<sup>86</sup> *Ibid.*, p. 51.

<sup>87</sup> *Ibid.*, p. 62.

usufrui somente das ações da saúde e das ações e benefícios mantidos pela Assistência Social.

Os empregados, trabalhadores avulsos, empregados domésticos, os contribuintes individuais e os facultativos, assim como seus dependentes, têm por benefícios: aposentadoria por invalidez, especial, idade e tempo de contribuição, auxílios doenças, acidente, reclusão, pensão por morte, salários maternidade e família. A previdência é um sistema de contribuição compulsória no Brasil, ou seja, a contribuição é obrigatória. Existem duas modalidades de contribuintes, os obrigatórios, que são os trabalhadores de forma geral, previstos no art. 11 da Lei n.º 8.212/91, e os facultativos, que são aqueles que podem contribuir de maneira facultativa por não trabalharem com fins lucrativos, ou aqueles que não têm renda.

Apesar da existência expressa, na Constituição Federal, do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (artigo 194, II), a previdência social compreende três regimes distintos. O artigo 6.º do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) determina os seguintes regimes:

- I – Regime Geral de Previdência Social: Principal regime previdenciário, por abranger maior percentual da população brasileira: trabalhadores da iniciativa privada rural ou urbana, empregados domésticos, aprendizes, empresários, trabalhadores autônomos, trabalhadores avulsos, produtores rurais, etc. Sua administração é atribuída ao Ministério da Previdência Social, sendo exercida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, autarquia federal responsável pela concessão dos benefícios previdenciários (do Regime Geral);
- II – Regime próprio de previdência social dos servidores públicos: os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, possuem tratamento diferenciado quanto ao sistema previdenciário, conferido pela própria Constituição Federal, artigo 40, *caput* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), que lhes assegura a existência de regime próprio;
- III – Regime próprio de previdência social dos militares: as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na

hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República. Os membros das Forças Armadas são denominados militares e a Constituição Federal, em seu artigo 142, inciso X, combinado com o § 20º do artigo 40, confere à lei ordinária a competência para a instituição de sistema próprio previdenciário.

O regime geral de previdência, conhecido por RGPS, se acha a cargo do INSS; o regime próprio dos servidores públicos a cargo do respectivo ente da federação, que pode, para administrá-lo, instituir entidade autárquica própria.

A previdência social brasileira vem passando por inúmeras discussões sobre uma reforma necessária, pois atualmente a economia brasileira vai bem, considerando a capacidade de gerar empregos, mas a previdência social nem tanto, considerando os déficits. Enquanto registrou uma alta de 4,46%<sup>88</sup> de trabalhadores com emprego formal no primeiro semestre de 2010, as contas da Previdência Social fecharam com um déficit de 22,8 bilhões<sup>89</sup>.

Contudo, em notícia divulgada no site do Ministério da Previdência Social, o déficit do Regime Geral de Previdência Social somou R\$ 3,3 bilhões em fevereiro de 2011, o que representa uma queda de 17,6% em relação ao rombo de R\$ 4,02 bilhões registrado em fevereiro de 2010. Todos os números foram corrigidos pelo INPC. Em janeiro de 2011, o resultado negativo somou R\$ 3 bilhões e, no ano de 2010, o déficit totalizou R\$ 44,3 bilhões, com queda de 4,5% frente ao ano anterior.<sup>90</sup> No primeiro bimestre de 2011, ainda segundo dados do Ministério da Previdência, o déficit da Previdência somou R\$ 6,35 bilhões, com queda de 20,5% em relação ao mesmo período do ano passado, quando o resultado negativo (em números já corrigidos pelo INPC) somou R\$ 7,99 bilhões<sup>91</sup>.

A Comissão Especial para Estudos do Sistema Previdenciário, criada com o objetivo de analisar e estudar o sistema brasileiro de previdência, reconheceu que “sem reformas estruturais, logo a previdência sentirá os efeitos corrosivos de benefícios sem cobertura assegurada ou de fontes de financiamento esgotadas”. (Anexo I, da Mesa Diretora da Câmara de Deputados)

---

<sup>88</sup> Fonte: notícia vinculada ao site JUSPREV – Previdência dos promotores e da Justiça Brasileira. Disponível em: <http://www.jusprev.com.br>. Acesso em: 25/07/2010.

<sup>89</sup> *Ibid.*

<sup>90</sup> Fonte: notícia vinculada ao site do Ministério da Previdência Social no dia 24.03.2011. Disponível em: <[www.mps.gov.br](http://www.mps.gov.br)>. Acesso em: 30/03/2011.

<sup>91</sup> *Ibid.*

As reformas previdenciárias na América Latina são base de grandes discussões. O Chile foi o primeiro país a implementar uma privatização do sistema previdenciário de forma radical, já para os outros países da mesma região, determinados fatos ocorridos nos anos 1980 foram cruciais antes que as reformas estruturais se tornassem politicamente viáveis, como: 1) quebra dos sistemas de seguridade social durante a crise econômica e financeira; 2) o crescente interesse, por parte das instituições financeiras internacionais, nos efeitos econômicos dos sistemas de seguridade social, e seu apoio à reforma de sistemas previdenciários no âmbito de programas de ajuste estrutural; 3) a opção neoliberal na política latino-americana nos anos 1990, com forte orientação para o modelo estatal regulatório-subsidiário, que introduz medidas como a privatização, a liberalização e a desregulação, e favorece reformas radicais que visam recuperar a credibilidade em lugar de favorecer melhorias no âmbito da lógica dos sistemas anteriores<sup>92</sup>.

Analisando os sistemas previdenciários dos países integrantes do bloco, podemos chegar à Tabela 2, como forma simplificada de análise:

Tabela 2 – Resumo da análise dos sistemas previdenciários dos países integrantes do MERCOSUL

| <b>País</b>     | <b>Tipo de Sistema</b> | <b>Benefícios</b>                                                                                                                                                                                  | <b>Reformas</b>                        |
|-----------------|------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|
| Argentina       | Misto                  | Aposentadoria por idade, invalidez, pensão por morte e seguro desemprego                                                                                                                           | Lei n.º 24.241/93<br>Lei n.º 26.222/07 |
| <b>Brasil</b>   | Repartição Simples     | Aposentadoria por idade, tempo de contribuição, invalidez, especial, auxílio doença, pensão por morte, salário maternidade, salário família, reclusão, auxílio acidente, reabilitação profissional | EC 20/1998 e<br>EC 41/2003             |
| <b>Paraguai</b> | Repartição Simples     | Aposentadoria por idade, invalidez, auxílio doença, salário maternidade e pensão por morte                                                                                                         | --                                     |
| <b>Uruguai</b>  | Misto                  | Aposentadoria por tempo de serviço, por idade, invalidez, auxílio doença e pensão por morte                                                                                                        | Lei n.º 16.713/95<br>e Lei 18.395/08   |

Fonte: Organizado pela autora com base em informações do site: <www.mps.gov.com>

<sup>92</sup> HUJO, Katja. Novos Paradigmas na Previdência Social: Lições do Chile e da Argentina. **Revista Planejamento e Políticas Públicas**, n. 19, Junho de 1999, p. 158 e 159.

## CAPÍTULO 2

### 2 O ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MERCOSUL

#### 2.1 ACORDOS INTERNACIONAIS – CONCEITO E FINALIDADE

O Estatuto da Convenção de Viena definiu "tratado", em seu artigo 2º, I, alínea "a", como sendo um "acordo internacional celebrado por escrito entre Estados regido pelo direito internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação particular"<sup>93</sup>.

Tratado é o ato jurídico pelo qual há a manifestação de vontades de duas ou mais pessoas internacionais, visando estabelecer um acordo, entendido como expressão de uso livre e de alta incidência na prática internacional<sup>94</sup>. Como conceitua Wladimir Novaes Martinez, "são fontes formais internacionais que regem a previdência social dos trabalhadores migrantes, isto é, tratados bilaterais sobre previdência social, celebrados entre o Brasil e diversos países da América Latina e da Europa".<sup>95</sup>

É imprescindível um esforço mútuo internacional no sentido de flexibilizar regras de seguridade social para se tornarem viáveis os acordos internacionais. Rocha destaca que, no plano internacional, fatores como a migração de trabalhadores, a atuação de empresas multinacionais e a criação de mercados comuns são fatores que têm acentuado a tendência de internacionalização da previdência e seguridade social. Deste contexto, exsurge a necessidade de que as legislações nacionais sejam integradas, a fim de que os trabalhadores que transitem entre os Estados, e sujeitos a regimes previdenciários nacionais diferentes, não

---

<sup>93</sup> Essa Convenção sistematiza conceitos jurídicos fundamentais sobre os tratados e foi adotada em 23/05/1969 pela Conferência das Nações Unidas sobre o direito dos tratados, tendo entrado em vigor, para os países que a ratificaram, não incluindo o Brasil, em 27/01/1980. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>>. Acesso em: 12/05/2008.

<sup>94</sup> Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/003.html>>. Acesso em: 10/05/2008.

<sup>95</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. Tomo II – previdência social. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p.858.

sejam prejudicados e privados da proteção previdenciária, em razão da falta de articulação estatal.<sup>96</sup>

Não obstante, os acordos não são estabelecidos ocasionalmente. É essencial que se analise a presença de uma forte migração internacional de trabalhadores, o incremento de importantes fluxos de investimentos externos e as relações especiais de amizade existentes entre os países com os quais se deseja estabelecer um acordo internacional. Os acordos podem ser bilaterais ou multilaterais, podendo ainda ser permanentes ou temporários. As formalidades para celebração do acordo são: 1º negociação; 2º assinatura; 3º troca de notas; e 4º ratificação (promulgação, confirmação), com intervenção das atividades diplomáticas inclusive.

De acordo com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, os tratados internacionais têm de ser ratificados pelo Poder Legislativo, por meio de Decretos Legislativos, adquirindo força de lei, e regulamentados por Decretos do Poder Executivo, transformando-se em fontes formais do Direito. Os tratados internacionais são atos complexos, pois deve existir a vontade do presidente da República, que os celebra, e a do Congresso Nacional, que os aprova; logo, consagra-se assim a colaboração do Executivo e do Legislativo na conclusão de tratados internacionais<sup>97</sup>.

Diante do atual cenário internacional, caracterizado pelo intenso processo de globalização, o trânsito de pessoas em geral, e, especialmente, de trabalhadores tem aumentado constantemente, e a expectativa<sup>98</sup> é a de que, com o aumento da integração econômica e a consolidação de blocos político-econômicos, o trânsito de trabalhadores aumente ainda mais.

As migrações internacionais constituem-se um fato com o qual os países, por intermédio de seus gestores de políticas de trabalho e previdência social, terão que lidar. É previsível que, no contexto da integração internacional crescente, os acordos e tratados de seguridade social sejam instrumentos importantes de extensão e garantia de direitos sociais, trabalhistas e previdenciários, previstos na

---

<sup>96</sup> ROCHA, Daniel Machado da. **O direito fundamental à previdência social na perspectiva dos princípios constitucionais diretos do sistema previdenciário brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 112.

<sup>97</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional e Internacional**. 5.ed. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 72.

<sup>98</sup> Cf. os trabalhos publicados na coletânea: BRASIL. **Migrações Internacionais e a Previdência Social**. Ministério da Previdência Social. Brasília, MPAS, 2006.

legislação de dois ou mais países, procurando prover fundamento legal comum quanto aos direitos e obrigações.

A integração regional do MERCOSUL promove uma reestruturação competitiva das economias nacionais dos países do bloco, que impõe novos desafios econômicos e sociais aos países.

Em matéria de previdência, os acordos internacionais, que estão inseridos no contexto da política externa brasileira, conduzida pelo Ministério das Relações Exteriores, são o resultado de esforços do Ministério da Previdência Social e de entendimentos diplomáticos entre governos, e objetivam garantir, aos respectivos trabalhadores e dependentes legais, residentes ou em trânsito no país, os direitos de seguridade social previstos nas legislações dos países<sup>99</sup>.

Os acordos internacionais de Previdência Social estabelecem uma relação de prestação de benefícios previdenciários, não implicando na modificação da legislação vigente no país, cumprindo a cada Estado contratante analisar os pedidos de benefícios apresentados e decidir quanto ao direito e às condições, conforme sua própria legislação aplicável. Esses acordos internacionais são instrumentos jurídicos que possibilitam aceitar a validade do trabalho prestado em outro país, como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, permitindo, assim, que se reconheçam os benefícios de Seguridade Social nos países participantes.

Todavia, não se ignorem também as imensas dificuldades legislativas entre os quatro países, em matéria previdenciária. Este campo é de imprescindível harmonização e principalmente estruturação interna, que visa, num primeiro momento, à redução do *déficit* público, para em posterior momento criar as condições à exportação dos benefícios. *“Torna-se um imperativo, pois caso contrário os trabalhadores não arriscarão novas oportunidades, tampouco se beneficiarão, se não puderem contar com a assistência dos sistemas previdenciários, da contagem do tempo de serviço ou contribuição e, sobretudo, da possibilidade de desfrutarem de benefícios em Estados estrangeiros.”*<sup>100</sup>.

A verdade é que, no mundo contemporâneo, a preocupação com a questão social na integração regional não pode ser tratada como faculdade, e sim uma necessidade derivada do próprio instinto de preservação de cada país. Neste

---

<sup>99</sup> Disponível em: <[http://www.previdencia.gov.br/pg\\_secundarias/previdencia\\_social\\_04\\_01.asp](http://www.previdencia.gov.br/pg_secundarias/previdencia_social_04_01.asp)>. Acesso em: 25/04/2009.

<sup>100</sup> SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **A livre circulação de trabalhadores na União Européia e sua perspectiva no MERCOSUL**. *Op. cit.*, p. 246.

sentido, Alicia Moreno ressalta a importância de documentos como a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, e do Acordo Multilateral de Seguridade Social, para o avanço da questão social no MERCOSUL, ainda que caracterize o avanço ainda parcial.<sup>101</sup> Porém, faz crítica ao caráter limitado do poder vinculante dos documentos relativos a área social Eduardo Campos, ao entender que a realidade social do MERCOSUL traduz-se em debates e estudos que, até 2001, materializaram-se em programas e práticas de um pequeno número de ações pontuais aqui e ali:

[...] o saldo até o momento resume-se basicamente à vigência comum de algumas normas da Organização Internacional do Trabalho, à celebração do Acordo Multilateral de Seguridade Social, sem grandes inovações em relação ao quadro então existente, e à assinatura da Declaração Sociolaboral, com importantes limitações em seu conteúdo e sem poder vinculante<sup>102</sup>.

Pode-se afirmar que os acordos internacionais são mecanismos delicados, que precisam superar problemas complexos, dentre os quais os sistemas de seguridade social, principalmente pelas variadas regras existentes em todo o mundo, sendo preciso superar as deficiências internas para harmonizar as regras bastante divergentes dos países envolvidos nos acordos internacionais.

Os acordos internacionais em matéria previdenciária protegem os direitos dos trabalhadores envolvidos em movimentos migratórios, com o objetivo de garantia de direitos sociais, trabalhistas e previdenciários.

Nesse sentido, é necessário que os processos de integração regional sejam acompanhados de medidas tendentes à progressiva coordenação, não somente das políticas macroeconômicas, senão também daquelas referentes à proteção social. Imerso neste desafio, e com a ampliação de demandas populares de políticas de proteção social, nos últimos anos foi habitual que o Brasil estabelecesse convênios bilaterais de previdência social com alguns países da América Latina, o que tornou mais fácil a ratificação do Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL.

---

<sup>101</sup> MORENO, Alicia S. La difusa Idea del espacio social em los procesos de integración. In: PIMENTEL, L. O. (Coord.). **Mercosul, Alca e Integração Euro-Latino-Americana**. Curitiba: Juruá, 2001, p. 74.

<sup>102</sup> CAMPOS, E. N. O déficit social da Comunidade Européia e do MERCOSUL. In: PIMENTEL, L. O. (Coord.). *Op. cit.*, p. 210.

## 2.2 ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE SEGURIDADE SOCIAL

Os organismos internacionais de seguridade social têm o objetivo de garantir a maior cobertura possível da proteção social aos trabalhadores e atuar na facilitação para a realização desse processo. O Ministério da Previdência Social (MPS) mantém filiação com três organismos internacionais de seguridade social: Associação Internacional de Seguridade Social (AISS); Conferência Interamericana de Seguridade Social (CISS); e Organização Ibero-americana de Seguridade Social (OISS). O Brasil também é parceiro em ações com a Organização Internacional do Trabalho (OIT).<sup>103</sup>

A Associação Internacional de Seguridade Social é a principal organização internacional do mundo a reunir as administrações e os organismos nacionais de seguridade social. Fundada em 1927, a AISS é uma organização internacional sem fins lucrativos, composta por instituições, órgãos governamentais, entidades e outros organismos gestores de ramos de seguridade social; seu secretariado tem sede na Organização Internacional do Trabalho (OIT), em Genebra, e atualmente conta com 340 organizações afiliadas em 150<sup>104</sup> países de todo o mundo.

Os objetivos da AISS são: defender e promover a seguridade social internacional no mundo inteiro, colaborando com o aperfeiçoamento técnico-administrativo e o intercâmbio informativo gerencial; assegurar o direito estabelecido por lei aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, desemprego, maternidade, invalidez, aposentadoria e reabilitação a filhos e membros das famílias; fomentar experiências, intercâmbios e conhecimentos internacionais; organizar reuniões sobre seguridade social; realizar intercâmbio de informações e experiências; organizar cursos de formação e seminários de capacitação; efetuar investigações e pesquisas em matéria de seguridade social; publicar e difundir trabalhos e documentos sobre temas de seguridade social; organizar reuniões internacionais periódicas de seus membros; favorecer a troca de informações e a confrontação de experiências, orientando as atividades dos membros da Associação e a ajuda técnica mútua que possam propor; colaborar com a OIT e com outras organizações, a fim de contribuir

---

<sup>103</sup> Fonte: Relatório Anual da AISS. Disponível em: <[www.issa.int/annual-review](http://www.issa.int/annual-review)>. Acesso em: 20/01/2011.

<sup>104</sup> *Ibid.*

para a melhoria da situação social e econômica dos povos, com base na justiça social para uma paz geral e durável.

A Conferência Interamericana de Seguridade Social é um Organismo Internacional Especializado, de caráter permanente, que foi iniciado pelos estados membros da OIT, os quais, reunidos em uma conferência de trabalho, em 12 de dezembro de 1940, na cidade de Lima, Peru, criou o Comitê Interamericano de Iniciativas em Seguridade Social, que serviu depois de base para criação da Conferência Interamericana de Seguridade, aprovada por unanimidade, desde que atue em conformidade com a OIT.

Seus objetivos são: apoiar e contribuir para o desenvolvimento da seguridade social nos países americanos, cooperando com as instituições e administrações nacionais; adotar resoluções e formular recomendações em seguridade social e promover sua difusão; impulsionar a cooperação e intercâmbio de experiências entre as instituições de administrações nacionais de seguridade social e outras organizações internacionais; orientar a capacitação de recursos humanos a serviço da seguridade social e proporcionar meios para que se possa fazê-lo de forma sistemática e permanente; difundir os avanços dos sistemas de seguridade social em nível nacional e internacional; e, editar as publicações de estudos<sup>105</sup>.

A Organização Ibero-americana de Seguridade Social – OISS tem como finalidade promover o bem-estar econômico e social dos países ibero-americanos, mediante a coordenação, intercâmbio e troca de experiências mútuas no âmbito da seguridade social. Além de prestar assessoramento e ajuda técnica a seus membros, colaborando para o desenvolvimento de seus sistemas, tem-se empenhado na promoção da universalização da Seguridade Social, impulsionando a modernização dos sistemas existentes mediante a coordenação e o aproveitamento de suas experiências mútuas.

A OISS é o primeiro registro na América para a Seguridade Social, realizada em Barcelona em 1950, no qual estabeleceu uma Secretaria para apoiar novas reuniões, a ser chamada Comissão Americana de Segurança Social, mas foi no Congresso Latino-Americano de Seguridade Social, realizado em Lima, Peru, em

---

<sup>105</sup> *Ibid.*

1954, que, com a presença da maioria dos países da região, juntamente com representantes da OIT, da OEA e ISSA, foi aprovada a "Carta da OISS"

Seus principais objetivos são: promover ações para universalizar o direito à seguridade social; colaborar com o desenvolvimento de tratados de integração socioeconômica de caráter sub-regional; atuar como órgão permanente de informação, estudo, investigação e experiência no desenvolvimento dos sistemas internacionais; promover meios para a realização de negociação de acordos entre os países, prestando assistência técnica e facilitando a execução de programas na área de proteção social; desenvolver investigações, estudos e pesquisas nos principais ramos da seguridade social no mundo; receber e divulgar publicações de diversos trabalhos sobre temas de seguridade social; e, trocar experiências entre as instituições membro<sup>106</sup>.

A Organização Internacional do Trabalho, fundada em 1919, criada pela Conferência de Paz, após a Primeira Guerra Mundial, tem o objetivo de promover a justiça social. É a única das Agências do Sistema das Nações Unidas que tem estrutura tripartite, na qual os representantes dos empregadores e dos trabalhadores têm os mesmos direitos que os do governo.

A OIT tem por princípio que a paz universal e permanente só pode basear-se na justiça. A Organização Internacional Trabalho, por ser uma agência especializada das Nações Unidas, é responsável por formular normas internacionais do trabalho; promover o desenvolvimento e a interação das organizações de empregadores e de trabalhadores; prestar cooperação técnica, principalmente nas áreas de formação e reabilitação profissional, políticas e programas de emprego e de empreendedorismo, administração do trabalho, direito e relações do trabalho, condições de trabalho, desenvolvimento empresarial, cooperativas, previdência social, estatísticas, e segurança e saúde ocupacional.

Ainda, como objetivos estratégicos, promover os princípios fundamentais e direitos no trabalho, por meio de um sistema de supervisão e de aplicação de normas; promover melhores oportunidades de emprego/renda para mulheres e homens em condições de livre escolha, de não discriminação e de dignidade; aumentar a abrangência e a eficácia da proteção social; e, fortalecer o tripartismo e o diálogo social.

---

<sup>106</sup> Disponível em: <[http://www1.previdencia.gov.br/pg\\_secundarias/previdencia\\_social\\_04\\_05.asp](http://www1.previdencia.gov.br/pg_secundarias/previdencia_social_04_05.asp)>. Acesso em: 20/04/2011.

Na seguridade social, destaca-se a Convenção 118, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, aprovada no Brasil em 24 de agosto de 1968. No artigo 7º da Convenção, estipula-se que os países signatários têm que participar de um sistema de direitos de seguridade social, e que este sistema terá que fornecer a totalização dos períodos de seguro, trabalho ou residência, a manutenção ou a recuperação de direitos, bem como o cálculo das contribuições dos trabalhadores em circulação. Neste sentido, é indispensável colocar em prática as iniciativas do poder público para alcançar tais direitos.

No Brasil, o escritório da OIT atua na promoção dos objetivos estratégicos da Organização, principalmente na implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica, visando ao aperfeiçoamento das normas e das relações trabalhistas, das políticas e programas de emprego, formação profissional e de proteção social.

## 2.3 PAÍSES COM OS QUAIS O BRASIL MANTÉM ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL

Como já visto, os acordos internacionais de Previdência Social inserem-se no contexto de política externa brasileira, conduzida pelo Ministério das Relações Exteriores, mas no Brasil são operacionalizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de forma descentralizada, mediante 14 Organismos de Ligação vinculados às Gerências Executivas do INSS, nas cidades de Manaus, Salvador, Fortaleza, Goiânia, Cuiabá, Belo Horizonte, Belém, Curitiba, Recife, Rio de Janeiro, Porto Alegre, Florianópolis, São Paulo, além do Distrito Federal.<sup>107</sup> Esses Organismos são responsáveis pela análise e concessão dos benefícios, cabendo-lhes, ainda, responder a solicitações dos segurados e dos Organismos de Ligação estrangeiros.

O Brasil reconhece a importância significativa dos acordos internacionais como um meio para assegurar os direitos de seguridade social dos cidadãos, de maneira que tem como objetivo ampliar, cada vez mais, as relações bilaterais e multilaterais para a celebração de novos acordos, tendo como fator determinante

---

<sup>107</sup> Fonte extraída do site: <[www.mps.gov.br/acordosinternacionais](http://www.mps.gov.br/acordosinternacionais)>. Acesso em: 03/01/2011.

relações especiais de amizade entre os países e os fluxos importantes de comércio e investimentos.

Atualmente, o Brasil mantém acordo bilateral com Cabo Verde, Espanha, Grécia, Chile, Itália, Luxemburgo e Portugal. Em fase de negociação, encontram-se os acordos bilaterais com Japão, Alemanha, Países Baixos, Coreia e Estados Unidos e o Acordo Ibero-Americano de Seguridade Social.<sup>108</sup> Na maioria dos Acordos, há um Regulamento Administrativo para a sua aplicação, anexado junto ao respectivo Acordo, com exceção do Acordo Internacional entre Brasil e Cabo Verde, e Brasil e Luxemburgo.

No âmbito multilateral, o Brasil tem acordo com os Estados Partes do MERCOSUL (Argentina, Paraguai e Uruguai), sendo o mais recente Acordo a entrar em vigor.

De acordo com o Ministério da Previdência Social, a última tabela<sup>109</sup> com a quantidade de benefícios concedidos no âmbito dos acordos internacionais publicada demonstra que no período compreendido entre os anos de 2007 e 2009, a quantidade de benefícios concedidos em relação aos países integrantes do MERCOSUL aumentou em relação a tabela do período 2001 a 2003, também passam a aparecer benefícios concedidos no âmbito do Acordo Multilateral de Seguridade Social e aparece na tabela paraguaios, trabalhadores que não estavam na tabela 2001/2003.

Tabela 3 – Quantidade de benefícios concedidos no âmbito dos acordos internacionais de Previdência Social.

| <b>Países</b> | <b>2001/2003<br/>Total de benefícios</b> | <b>2007/2009<br/>Total de benefícios</b> |
|---------------|------------------------------------------|------------------------------------------|
| Argentina     | 7                                        | 89                                       |
| MERCOSUL      | -                                        | 32                                       |
| Paraguai      | -                                        | 6                                        |
| Uruguai       | 16                                       | 77                                       |

Fonte: Organizado pela autora com base nas tabelas publicadas pelo Ministério da Previdência Social

<sup>108</sup> LAMERA, Larissa Martins. Acordos Internacionais de Previdência Social. **Informe da Previdência Social** 1, 2007, v. 17, n. 8. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/docs/pdf/informe%202007-08.pdf>>. Acesso em: 26/04/2009.

<sup>109</sup> Tabelas em anexo

A tabela 2007/2009 trata-se de período pós-entrada em vigor do Acordo Multilateral de Seguridade Social, que apresenta uma movimentação tímida de trabalhadores circulando dentro do bloco, mas ao mesmo tempo já demonstra um aumento de benefícios concedidos em relação a tabela anterior (2001/2003) e a presença do Paraguai. Pode-se concluir que o Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL já está atuando a favor do trabalhador, no que tange à previdência social, ao menos.

## 2.4 O ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MERCOSUL

O Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo foram efetivamente celebrados, em Montevideu, em 15 de dezembro de 1997, pelos chanceleres da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, na ocasião da XIII Reunião do Conselho do Mercado Comum. Os referidos diplomas, que encontram amparo no Tratado de Assunção e no Protocolo de Outro Preto, têm por objetivo o estabelecimento de normas que regulam as relações de Seguridade Social entre os países do MERCOSUL.

Com vigência fixada a partir do dia 1º de junho de 2005, o Acordo Multilateral de Seguridade Social substituiu os acordos bilaterais existentes entre os países da região, estabelecendo um mecanismo standardizado de coordenação dos sistemas previdenciários no âmbito do MERCOSUL, que era inexistente nos instrumentos originários do bloco econômico. Foi necessária, portanto, a celebração de um acordo que contemplasse as normas gerais para regular, de maneira clara e homogênea, a seguridade social na região.

Seguindo o rito processual previsto para aprovação de atos internacionais, no Brasil, o Acordo e seu Regulamento foram encaminhados ao Congresso Nacional e ratificados por meio do Decreto Legislativo n.º 451, publicado em 15 de novembro de 2001. Este Decreto ressaltou que quaisquer ajustes complementares que acarretassem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficariam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

A matéria, objeto dos referidos diplomas internacionais, envolve interesses dos Ministérios das Relações Exteriores, da Previdência Social, Saúde e Trabalho e Emprego, uma vez que abrange a legislação de seguridade social pertinente às prestações contributivas pecuniárias e de saúde, aplicável aos trabalhadores e seus familiares e assemelhados.

O Acordo trata basicamente dos seguintes temas:

- I – reconhecimento dos direitos à Seguridade Social aos trabalhadores que prestem ou tenham prestado serviços em quaisquer Estados Partes, sendo-lhes atribuídos, assim como a seus familiares e assemelhados, os mesmos direitos e estando sujeitos às mesmas obrigações que os nacionais de tais Estados Partes;
- II – submissão do trabalhador à legislação do Estado Parte em cujo território exerça atividade laboral, outorga das prestações de saúde ao trabalhador deslocado temporariamente para território de outro Estado, assim como para seus familiares e assemelhados, desde que a Entidade Gestora do Estado de origem assim autorize;
- III – possibilidade de obtenção de prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte pelos trabalhadores filiados a um regime de aposentadoria; e,
- IV – pensões de capitalização individual estabelecidas por algum dos Estados Partes.

A prioridade da diplomacia brasileira na América Latina, em geral, e no MERCOSUL, atribui especial relevância ao Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, demandando a maior celeridade possível nos processos necessários à sua efetiva aplicação. Entretanto, a mesma dedicação espera-se dos países signatários do Acordo, qual seja a necessidade de se estender proteção social a todos os brasileiros que se encontram no exterior.

Essa norma de coordenação entre os países não implica a alteração nos respectivos sistemas previdenciários, mas permite preservar os direitos adquiridos ou em fase de aquisição pelos trabalhadores ou seus dependentes quando se encontrarem no território dos países signatários, além de não prejudicar os direitos adquiridos na vigência dos acordos bilaterais.

Hugo Roberto Mansueti<sup>110</sup> lembra:

Ello fue advertido en forma temprana, con La aprobación Del Acuerdo Multilateral de Seguridad Social Del Mercosur y El respectivo reglamento administrativo, suscritos em Montevideo, el 15 de diciembre de 1997. Ambos instrumentos ya se encuentran en vigor de manera simultánea desde 01 de junio de 2002. A través de estos Estados-Partes, de las cotizaciones efectuadas por los trabajadores nacionales o extranjeros habitantes, de manera tal que las prestaciones puedan ser otorgadas por El Estado donde El trabajador o beneficiario se encuentre.<sup>111</sup>

Nos termos do artigo 2º do Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, os direitos à seguridade social serão reconhecidos aos trabalhadores que prestem ou tenham prestado serviços em quaisquer dos Estados Partes, sendo-lhes reconhecidos, bem como a seus familiares e dependentes, os mesmos direitos, estando sujeitos às obrigações que os nacionais de tais Estados Partes com respeito aos especificamente mencionados no Acordo. O Acordo também deve ser aplicado aos trabalhadores de qualquer outra nacionalidade residentes no território de um dos Estados Partes, sempre que prestem ou tenham prestado serviços nos países do bloco. Por fim, destaca-se que o objetivo do presente Acordo é harmonizar e não unificar as legislações previdenciárias dos integrantes do bloco, essa é a diretriz prescrita no artigo 4º, ao declarar que “o trabalhador estará submetido à legislação do Estado Parte em cujo território exerça atividade laboral”.

Os primeiros esforços para coordenar regimes de seguridade social por via de acordos internacionais são anteriores à Segunda Guerra Mundial. Não obstante, os acordos, da forma como os conhecemos atualmente, emergiram depois desse conflito, incorporando os países de Europa Ocidental. Tais países perceberam que, sem uma coordenação desta natureza, os indivíduos que contribuíram para regimes previdenciários em mais de um país não poderiam reunir as condições de aquisição das aposentadorias a que teriam direito.

<sup>110</sup> MANSUETI, H. R. Contenidos de la Seguridad Social en el MERCOSUL, In: BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; FERRARO, Suzani Andrade (Coord.). **Previdência Social no Brasil e no MERCOSUL**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 85.

<sup>111</sup> Tradução livre: Isto foi advertido antecipadamente, com a aprovação do Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL e o respectivo reglamento administrativo, suscritos em Montevideo, em 15 de dezembro de 2002. A través destes Estados-Partes, das cotizações efetuadas pelos trabalhadores nacionais ou estrangeiros residentes, de forma que os benefícios possam ser concedidos pelo Estado onde o trabalhador ou beneficiário de encontre.

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, considerando o Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, e o Protocolo de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 1994, com o objetivo de estabelecer normas que regulem as relações de Seguridade Social entre os Estados Partes do MERCOSUL, decidiram promulgar o Acordo Multilateral de Seguridade Social, publicado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 451, de 14 de novembro de 2001, e Decreto nº 5.722, de 13 de Março de 2006.

O acordo do MERCOSUL é o primeiro acordo internacional brasileiro em matéria previdenciária que também beneficia os funcionários públicos pertencentes aos Regimes Próprios de Previdência Social.<sup>112</sup>

Como o acordo será aplicado, substancialmente pela uniformidade de entendimento entre os países membros, estabeleceu-se a Comissão Permanente integrada por três membros de cada país, composta por grupos de trabalho nas áreas da saúde, legislação e informática, com o objetivo de verificar a aplicação do acordo e resolver as divergências sobre a aplicação desse instrumento.

O Acordo Multilateral de Seguridade Social, destacam Nilde Bravo, Maria Alliney e Graciela Victorín<sup>113</sup>, representa a satisfação de uma dívida que os Estados Partes tinham com seus trabalhadores, considerando que no aspecto do Acordo, o social havia sido relegado a um segundo plano. Deste modo, olvidou-se que a economia se constrói também com o trabalho do homem e é deste – trabalhador migrante – que se deve proteger seus bens mais valiosos, como sua saúde e as contingências sociais de velhice, invalidez e morte.

#### 2.4.1 Benefícios previdenciários cobertos pelo Acordo Multilateral

O trabalhador que transitar pelos diferentes sistemas previdenciários dos países integrantes do MERCOSUL, e desde que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, terá direito ao mesmo, porém nem todas as prestações

<sup>112</sup> Informação constante do livro: ELIAS, Aparecida Rosangela (Org.). **Atuação Governamental e Políticas Internacionais de Previdência Social**. Brasília: MPS, 2009. (Coleção Previdência Social, Série Estudos; v.32, 1.Ed.).

<sup>113</sup> BRAVO, N. de Las M.; ALLINEY, M. C.; AVENDAÑO. G. V. Un avance en el proceso de integración social en el MERCOSUR: el Acuerdo Multilateral de Seguridad Social. In: PIMENTEL, L. O. Op. cit., p. 406.

estarão cobertas pelo Acordo Multilateral. Como o diploma não prevê uma unificação da legislação previdenciária dentro do bloco e, sim, uma harmonização, cada Estado Parte deve continuar prestando sua assistência da forma como a legislação interna prever.

As prestações a que os trabalhadores, seus familiares e dependentes tenham direito, ao amparo da legislação de cada um dos Estados Partes, serão pagas de acordo com as normas previstas no artigo 7º do Acordo Multilateral.

Destarte, ficam excluídos do Acordo Multilateral os previstos no Brasil no art 18 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social:

- a) para o segurado: aposentadoria por tempo de serviço; aposentadoria especial; salário-família; salário-maternidade; auxílio-acidente;
- b) para o dependente: auxílio-reclusão;
- c) para o segurado e dependente: serviço social; reabilitação profissional.

Somente serão analisadas as principais características, requisitos de concessão e forma da renda inicial mensal dos benefícios com os quais os trabalhadores do MERCOSUL poderão contar.

No Brasil, a autoridade competente a processar os pedidos de concessão de benefícios envolvendo estrangeiros dos Acordos Internacionais é o Instituto Social do Seguro Social, e a Assessoria de Assuntos Internacionais é o órgão responsável pela celebração dos Acordos e pelo acompanhamento e avaliação de sua operacionalização. O requerimento de benefício, inclusive benefício da legislação do outro País, deverá ser protocolizado na Entidade Gestora do país de residência do interessado. No Brasil, os requerimentos são formalizados nas Unidades/Agências da Previdência Social, conforme a residência do requerente, e encaminhados ao Organismo de Ligação correspondente.

Em relação ao benefício de aposentadoria por idade, podemos apresentar uma particularidade do Brasil que não se aplica ao Acordo Multilateral de Seguridade Social, que é a possibilidade de o trabalhador rural que vive em regime de economia familiar poder se aposentar por idade, sem ter a necessidade de contribuição – com idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher.

IDADE RURAL. ECONOMIA FAMILAR. ATIVIDADE EXERCIDA NO PARAGUAI. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA<sup>114</sup>.

1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS).
2. Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental (Súmula 149 STJ).
3. A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade porque, embora tenha implementado o requisito etário, não demonstrou o reconhecimento da atividade rural segundo a Lei vigente no Paraguai, aonde o serviço teria sido prestado. O fato do Brasil não exigir o recolhimento de contribuições para o segurado especial que exerce a atividade rural em regime de economia familiar não impede o Paraguai de o fazê-lo.
4. Tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência, deverá a parte autora arcar com as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade **dar provimento à apelação e ao agravo retido**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado<sup>115</sup>

Portanto, embora o trabalhador rural seja efetivamente um trabalhador no sistema brasileiro de previdência social, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, se houver comprovação de que o segurado era trabalhador rural, chamado de segurado especial<sup>116</sup>, ser-lhe-á devido o benefício da aposentadoria, o que não acontece com os países integrantes do Acordo Multilateral de Seguridade Social.

<sup>114</sup> A sentença na íntegra poderá ser observada no anexo fls 136.

<sup>115</sup> APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.72.99.002600-9/SC. RELATOR: JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA. TRF - 4ª Região

<sup>116</sup> Segurado Especial, para o sistema brasileiro de previdência social, é aquele que vive em regime de economia familiar e caracteriza-se como produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário rural, o pescador artesanal e seus assemelhados; que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, em sistema de mútua colaboração e sem utilização de mão de obra assalariada; bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 16 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo.

A contar de 22/11/2000, o parceiro outorgante proprietário de imóvel rural com área total de, no máximo, quatro módulos fiscais, que ceder em parceria ou meação até 50% da área de seu imóvel rural, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a atividade individualmente ou em regime de economia familiar. (VIANNA, Claudia Sales Vilela. **Previdência Social, Custeio e Benefícios**. Op. cit., p.57)

Até porque, como se analisará verá no Capítulo 3, os trabalhadores assegurados pelo Acordo são aqueles que têm vínculo de emprego, ou seja, os trabalhadores empregados.

## CAPÍTULO 3

### 3 NORMAS OPERACIONAIS DO ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL NO MERCOSUL

O êxito dos Acordos Internacionais é, em grande parte, em razão da parceria entre o Itamaraty e o Ministério da Previdência Social (MPS), com vistas a estender proteção previdenciária aos brasileiros que vivem no exterior, o que pressupõe a existência de acordos nessa matéria com governos de outros países.

O Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL é o primeiro Acordo multilateral brasileiro em matéria previdenciária em vigor. Nele, por exemplo, são garantidos benefícios que dependem de contribuições e contagem de tempo, como aposentadoria por idade (voluntária ou obrigatória), aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e a pensão por morte, o que totalizaria os períodos para quem atua em mais de um país no âmbito do Acordo.

Outra proteção prevista é a manutenção da contribuição ao país de origem quando o deslocamento temporário for inferior a 12 meses, prorrogável por igual período, sempre que seja autorizado pelo país de destino. Em tal período, o trabalhador mantém seu vínculo e direitos sempre no país de origem, não precisando, portanto, requerer esse tempo trabalhado na forma do Acordo. Ademais, o Acordo também beneficia aos servidores públicos pertencentes aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Quanto aos atendimentos de saúde, o Acordo prevê assistência médica gratuita na rede hospitalar do governo ao trabalhador deslocado temporariamente, nos termos do inciso I, Artigo 6, do referido Acordo, bem como a seus dependentes. Não obstante, os atendimentos de saúde somente serão outorgados ao trabalhador deslocado temporariamente para o território de outros Estados Partes, bem como para seus familiares e dependentes, se a Entidade Gestora do Estado de origem autorizar esse outorgamento. Os custos que se originem dessa possibilidade serão cobertos pela mesma Entidade Gestora que autorizou a prestação<sup>117</sup>.

---

<sup>117</sup> Decreto Legislativo n.º 451/2001, art. 6º.

Assim, no Brasil, o interessado deverá, antes do deslocamento, dirigir-se ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, dependente do Ministério da Saúde do Brasil, e solicitar o Certificado de Direito a Assistência Médica no Estado para onde se deslocará temporariamente.

Os acordos internacionais na área de seguridade social são instrumentos jurídicos que os trabalhadores se utilizam para obter a validade do tempo de contribuição de Estados diferentes, para todos os países que são membros e, assim, permitem reconhecer os benefícios previdenciários, sendo, desta forma, a maneira de se garantir os direitos dos trabalhadores que estão envolvidos nos movimentos migratórios.

Neste sentido, é imprescindível o destaque para a Convenção 118, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata acerca da igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, no seu artigo 3º, cuja redação é a seguinte:

Artigo 3º

§ 1º - Qualquer Membro, para o qual a presente Convenção estiver em vigor, concederá, em seu território, aos nacionais qualquer outro Membro para o qual a referida Convenção estiver igualmente em vigor, o mesmo tratamento que a seus próprios nacionais de conformidade com sua legislação, tanto no atinente à sujeição como ao direito às prestações, em qualquer ramo da previdência social para o qual tenha aceitado as obrigações da Convenção.

§ 2º - No concernente às pensões por morte, esta igualdade de tratamento deverá ademais, ser concedida aos sobreviventes dos nacionais de um Membro para o qual a presente Convenção estiver em vigor, independentemente da nacionalidade desses sobreviventes.

§ 3º - Entretanto, no que concerne às prestações de um ramo de previdência social determinado, um Membro poderá derrogar as disposições dos parágrafos precedentes do presente artigo, com respeito aos nacionais de qualquer outro Membro que, embora possua legislação relativa a este ramo, não concede, no referido ramo, igualdade de tratamento aos nacionais do primeiro Membro.<sup>118</sup>

O artigo 7º, também da Convenção 118, estipula que os países signatários têm que se esforçar para participar de um sistema de aquisição e reconhecimento de direitos de seguridade social<sup>119</sup>. Dessa forma, é indispensável colocar em prática as iniciativas do poder público para garantir esses direitos. É importante destacar

---

<sup>118</sup> Convenção Internacional 118, ratificada pelo Brasil pelo do Decreto Legislativo nº 31, de 20 de agosto de 1968.

<sup>119</sup> Ibid.

que ficou previsto no Acordo, em seu artigo 16, uma Comissão Multilateral Permanente, conforme se descreve:

#### **ARTIGO 16**

1. O presente Acordo será aplicado em conformidade com as disposições do Regulamento Administrativo.
2. As Autoridades Competentes instituirão uma Comissão Multilateral Permanente, que deliberará por consenso e onde cada representação estará integrada por até 3 membros de cada Estado Parte. A Comissão terá as seguintes funções:
  - a) verificar a aplicação do Acordo, do Regulamento Administrativo e demais instrumentos complementares;
  - b) assessorar as Autoridades Competentes;
  - c) planejar as eventuais modificações, ampliações e normas complementares;
  - d) manter negociações diretas, por um prazo de 6 meses, a fim de resolver as eventuais divergências sobre a aplicação do Acordo. Vencido o término anterior sem que tenham resolvido as diferenças, qualquer um dos Estados Partes poderá recorrer ao sistema de solução de controvérsia vigente entre os Estados Partes do Tratado de Assunção.
3. A Comissão Multilateral Permanente reunir-se-á uma vez por ano, alternadamente em cada um dos Estados Partes, ou quando o solicite um deles.
4. As Autoridades Competentes poderão delegar a elaboração do Regulamento Administrativo e demais instrumentos complementares à Comissão Multilateral Permanente.

A criação de uma Comissão Multilateral Permanente foi uma inovação interessante trazida pelo Acordo, que tem responsabilidade, entre outras coisas, de monitorar a aplicação do acordo, assessorar as autoridades competentes e planejar eventuais modificações e complementações no mesmo.

### **3.1 REGULAMENTO ADMINISTRATIVO DO ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MERCOSUL**

No MERCOSUL, existe distinção entre os ordenamentos jurídicos internos e externos, embora ambos sejam válidos, eles são distintos e independentes. Há total independência entre as normas, e não é possível afirmar que a norma interna está

condicionada à norma internacional, pois se caracterizam dois ordenamentos jurídicos distintos<sup>120</sup>.

Como característica do MERCOSUL, as decisões tomadas no âmbito dos Acordos Internacionais fica condicionada aos procedimentos internos de cada país integrante do bloco.

De acordo com o Decreto Regulamentador, “o “Acordo” designa o Acordo Multilateral de Seguridade Social entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai ou qualquer outro Estado que venha a aderir”.<sup>121</sup>

De acordo com o Decreto Legislativo, o mesmo tem duração indefinida, e o Estado Parte que desejar se desvincular do presente Acordo poderá se desligar a qualquer tempo através da via diplomática, não afetando, obviamente, os direitos adquiridos em virtude do Acordo até então firmado. Da mesma forma, mas em sentido contrário, o Acordo estará aberto à adesão, mediante negociação, a aqueles Estados que no futuro aderirem ao Tratado de Assunção, como é o caso da Venezuela, por exemplo.

O Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, a partir da sua ratificação nos países integrantes do bloco, pelo de seus ordenamentos jurídicos internos, além de prever questões ligadas à Previdência Social, também trouxe informações referentes às prestações de saúde.

Conforme dispõe os artigos 3º e 6º do Acordo ratificado no Brasil, pelo Decreto Legislativo n.º 451/2001:

#### ARTIGO 3

1. O presente Acordo será aplicado em conformidade com a legislação de seguridade social referente às prestações contributivas pecuniárias e de saúde existentes nos Estados Partes, na forma, condições e extensão aqui estabelecidas.
2. Cada Estado Parte concederá as prestações pecuniárias e de saúde de acordo com sua própria legislação.
3. As normas sobre prescrição e caducidade vigentes em cada Estado Parte serão aplicadas ao disposto neste Artigo.

E ainda,

<sup>120</sup> KERBER, Gilberto. **Mercosul e Supranacionalidade**: um estudo à luz das legislações constitucionais. *Op. cit.*, p. 94.

<sup>121</sup> Decreto Regulamentador n.º 5.722/2006, artigo 1º.

## ARTIGO 6

1. As prestações de saúde serão outorgadas ao trabalhador deslocado temporariamente para o território de outro Estado Parte, assim como para seus familiares e assemelhados, desde que a Entidade Gestora do Estado de origem autorize a sua outorga.

2. Os custos que se originem de acordo com o previsto no parágrafo anterior correrão a cargo da Entidade Gestora que tenha autorizado a prestação.

Portanto, o trabalhador deslocado, seus familiares ou assemelhados, para que possam obter as prestações de saúde durante o período de permanência no Estado Parte em que se encontrarem, deverão apresentar ao Organismo de Ligação o certificado de Deslocamento Temporário, e quando necessitarem de assistência médica de urgência, deverão apresentar, perante a Entidade Gestora do Estado em que se encontram, o certificado expedido pelo Estado de origem.

## 3.2 MECANISMO DE LIGAÇÃO E O PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES SOBRE OS SEGURADOS

De acordo com o artigo 2º do Regulamento do Acordo Multilateral de Seguridade Social, são Autoridades Competentes<sup>122</sup> os titulares: na Argentina, o Ministério de Trabalho e Seguridade Social e do Ministério da Saúde e Ação Social; no Brasil, o Ministério da Previdência e Assistência Social e do Ministério da Saúde; no Paraguai, o Ministério da Justiça e do Trabalho e do Ministério da Saúde Pública e Bem-Estar Social; e no Uruguai, o Ministério do Trabalho e da Seguridade Social.

São Entidades Gestoras<sup>123</sup>: na Argentina, a Administração Nacional da Seguridade Social (ANSES), as Caixas ou Institutos Municipais e Provinciais de Previdência, a Superintendência de Administradores de Fundo de Aposentadorias e Pensões, e as Administradoras de Fundos de Aposentadorias e Pensões, no que se refere aos regimes que amparam as contingências de velhice, invalidez e morte baseadas no sistema de reparto ou no sistema de capitalização individual, e a

<sup>122</sup> É o titular do organismo governamental que, conforme a legislação interna de cada Estado Parte tem competência sobre o regime de Seguridade Social, art. 1º do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, e do artigo 2º do seu Regulamento.

<sup>123</sup> Entidades Gestoras são as instituições competentes para outorgar as prestações amparadas pelo Acordo, art. 1º do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, e do artigo 2º do seu Regulamento

Administração Nacional do Seguro de Saúde (ANSSAL), no que se refere às prestações de saúde; no Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Ministério da Saúde; no Paraguai, o Instituto de Previdência Social (IPS); e no Uruguai, o Banco de Previdência Social (BPS).

São Organismos de Ligação<sup>124</sup>: na Argentina, a Administração Nacional da Seguridade Social (ANSES) e a Administração Nacional do Seguro de Saúde (ANSSAL); no Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Ministério da Saúde; no Paraguai, o Instituto de Previdência Social (IPS); e no Uruguai, o Banco de Previdência Social (BPS). Os Organismos de Ligação comunicar-se-ão diretamente entre si, assim como com as pessoas interessadas, que se encontrem no seu respectivo território e certificarão, para os fins do Acordo, os períodos de seguro ou contribuição recolhidos no Estado Parte ao qual pertencem, compreendidos em qualquer dos regimes de Seguridade Social do Estado Parte, contemplados na sua legislação conforme já está previsto no Artigo 3º do Acordo.

A correspondência entre as Autoridades Competentes, Organismos de Ligação e Entidades Gestoras dos Estados Partes será redigida no respectivo idioma oficial do Estado emissor.<sup>125</sup> Até a publicação da Resolução do MPS/INSS n.º 136/2010, os organismos de ligação no Brasil eram agências da Previdência, especificamente nos Estados de Manaus, Salvador, Fortaleza, Brasília, Goiânia, Cuiabá, Belo Horizonte, Belém, Curitiba, Recife, Rio de Janeiro, Porto Alegre, Florianópolis e São Paulo, por intermédio das Gerências Executivas.

Entretanto, com a entrada em vigor da norma acima citada, em 31 de dezembro de 2010 a operacionalização de cada Acordo de Previdência Social ficou em um único Organismo de Ligação no Brasil, conforme Quadro 1, a seguir:

---

<sup>124</sup> Organismo de Ligação são órgãos designados a efetuarem a comunicação com os países acordantes, garantindo o cumprimento das solicitações formuladas no âmbito dos Acordos Internacionais (Resolução MPS/INSS n.º 136/2010, art. 1º), e tem o objetivo de facilitar a aplicação do Acordo, adotando as medidas necessárias para lograr sua máxima agilização e simplificação administrativa.

<sup>125</sup> Decreto Legislativo nº 451/2001, art.14.

Quadro 2 – Organismos de Ligação no Brasil para acordos com outros países

| <b>Acordo do Brasil com</b>             | <b>Organismo de Ligação</b>                             | <b>Telefone</b>     |
|-----------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------|
| Portugal & Cabo Verde                   | Gerência São Paulo Sul<br>APS Vila Mariana              | (11) 3503-3607/3608 |
| Espanha                                 | Gerência Rio de Janeiro Centro<br>APS Almirante Barroso | (21) 2272-3515/3438 |
| Itália                                  | Gerência Belo Horizonte<br>APS Santa Efigênia           | (31) 3249-4227/4228 |
| MERCOSUL: Argentina, Paraguai e Uruguai | Gerência Florianópolis<br>APS Florianópolis Centro      | (48) 3298-8125      |
| Chile                                   | Gerência Recife<br>APS Santo Antônio                    | (81) 3412-5576/5492 |
| Grécia & Luxemburgo                     | Gerência Distrito Federal<br>APS Brasília Sul           | (61) 3319-2504/2588 |

Fonte: Anexo I da Resolução MPS/INSS 136/2010.

Observe-se que, no âmbito do MERCOSUL, no Brasil, a gerência de Florianópolis (SC) é responsável atualmente para:

- I – solicitar dispensa de contribuição à Previdência Social brasileira de estrangeiros em regime de deslocamento temporário no Brasil, bem como para os casos previstos nas regras de exceção e opção;
- II – solicitar dispensa de contribuição à Previdência Social relativa aos países acordantes para brasileiro que, temporariamente, preste serviço naqueles países, bem como para os casos que se enquadrarem nas regras de exceção;
- III – emitir os formulários de Ligação, Certificados de Deslocamento Temporário e respectivas prorrogações; informar aos países acordantes sobre as decisões proferidas, resultantes da análise das solicitações referentes aos processos de benefícios no âmbito dos Acordos Internacionais; e,
- IV – encaminhar aos países acordantes as informações sobre a situação do segurado junto à Previdência Social brasileira, quando requeridas, bem como prestar atendimento às demais solicitações apresentadas pelos países signatários dos Acordos Internacionais<sup>126</sup>.

A Resolução esclarece, em seu artigo 4º, que os antigos Organismos de Ligação (Manaus, Salvador, Fortaleza, Brasília, Goiânia, Cuiabá, Belo Horizonte, Belém, Curitiba, Recife, Rio de Janeiro, Porto Alegre, Florianópolis e São Paulo)

<sup>126</sup> Resolução MPS/INSS n.º 136/2010, art. 3º.

deverão transferir os processos em análise que não puderem ser concluídos no prazo de 120 dias, contados da publicação da Resolução (31/12/2010), para os novos Organismos de Ligação constantes do Quadro 1 (Anexo 1 da Resolução 136/2010), considerando-se a nova distribuição das atividades dos Acordos Internacionais. Informa, ainda, que os processos não concluídos no prazo de 120 dias, por falta de respostas do Organismo estrangeiro, deverão ser encaminhados ao Organismo de Ligação competente, com cópia dos ofícios expedidos ao exterior.

Um dos grandes desafios para os países-membros está na coordenação de procedimentos administrativos que possibilitem de forma ágil a operacionalização do acordo multilateral. Para atingir esse objetivo, as instituições, em conjunto com a Organização Ibero-Americana de Seguridade Social (OISS), entenderam ser de extrema importância a realização de projeto visando à criação da Base Única de Seguridade Social do MERCOSUL (BUSS).<sup>127</sup>

Por intermédio da OISS, recursos financeiros foram disponibilizados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) aos Estados Partes, exceto ao Brasil<sup>128</sup>, para desenvolvimento do projeto. Em contrapartida, o Brasil, por meio da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), assumiu o compromisso de desenvolver o sistema de intercâmbio de informação e validação de dados em matéria de seguridade social.<sup>129</sup>

No 5º Encontro de Cortes Supremas do MERCOSUL, realizado nos dias 8 e 9 de novembro de 2007, em Brasília (no qual debates foram realizados no Supremo Tribunal Federal, e, além dos ministros do STF, o evento contou com a presença de presidentes das Cortes Supremas dos países do MERCOSUL e associados, além de secretários da área previdenciária dos governos brasileiro, argentino, paraguaio e uruguaio), foi divulgado pelo então secretário de Políticas de Previdência Social do Brasil, Helmut Schwarzer, a criação de uma rede eletrônica com dados de contribuintes da previdência dos quatro países para facilitar a concessão dos benefícios a estrangeiros.

---

<sup>127</sup> Informação constante do livro: ELIAS, Aparecida Rosangela (Org.). **Atuação Governamental e Políticas Internacionais de Previdência Social**. Brasília: MPS, 2009, p. 33. (Coleção Previdência Social, Série Estudos; v.32, 1.ed.)

<sup>128</sup> Em razão da legislação interna, o Brasil apresenta dificuldades em internalizar recursos do BID.

<sup>129</sup> ELIAS, Aparecida Rosangela (Org.). **Atuação Governamental e Políticas Internacionais de Previdência Social**. Loc. cit.

Segundo Helmut<sup>130</sup>, essa iniciativa poderá evitar que os tribunais dos países do MERCOSUL recebam ações sobre o assunto.

O início da operacionalização do Sistema de Transferência e Validação de Dados dos países integrantes do Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL tem o intuito de permitir aos países um acompanhamento mais rápido e eficaz das informações dos trabalhadores que circulam no bloco. O sistema criado pelo corpo técnico da Dataprev<sup>131</sup> permite gerar formulários para preenchimento dos dados pessoais do beneficiário, dependentes e representantes legais e dos períodos de vínculos empregatícios e contribuição previdenciária<sup>132</sup>.

As informações circularão simultaneamente entre os países nos quais o cidadão trabalhou formalmente. A utilização do sistema poderá ser estendida a todos os países com os quais o Brasil mantém acordo internacional, para concessão de aposentadoria, pensão e auxílios<sup>133</sup>. Pelo novo sistema, que foi desenvolvido utilizando-se tecnologia de ponta, software livre e certificação digital – que garante o alto nível de segurança da informação –, os recursos serão repassados ao sistema previdenciário do país onde o trabalhador está e, a partir disso, ele receberá pessoalmente o valor do seu benefício.

Segundo João Donadon<sup>134</sup>, todo o trâmite será eletrônico e os recursos serão repassados ao outro país em remessa única. Se algum benefício não for sacado pelo segurado, o dinheiro será devolvido ao órgão responsável pela política previdenciária do país de origem<sup>135</sup>.

O Sistema de Acordos Internacionais (Siaci) encontra-se em operação desde julho de 2008<sup>136</sup>. A ferramenta tem permitido a rápida transmissão, via internet, de formulários destinados à troca de informações de tempo de serviço e concessão de benefícios para os trabalhadores migrantes dos países signatários do MERCOSUL.

<sup>130</sup> Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/mat/2007/11/09/327102998.asp>>. Acesso em: 20/07/2009.

<sup>131</sup> Empresa de Tecnologia que presta serviços de tecnologia da informação ao INSS.

<sup>132</sup> ELIAS, Aparecida Rosangela (Org.). **Atuação Governamental e Políticas Internacionais de Previdência Social**. Op. cit., p. 33.

<sup>133</sup> *Ibid.*

<sup>134</sup> Diretor do Regime Geral de Previdência Social do Brasil.

<sup>135</sup> Informação extraída do site: <<http://www.notadez.com.br>>. Acesso em: 07/04/2011.

<sup>136</sup> Disponível em: <<http://portal.dataprev.gov.br/2009/07/26/siaci-sistemas-de-acordos-internacionais>>. Acesso em: 15/08/2009.

A qualquer momento é possível consultar e conferir as transações efetuadas, reduzindo-se progressivamente a utilização de documentos em papel. Pelo documento, trabalhadores do Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai podem incluir, no cálculo de suas aposentadorias, o tempo que trabalharam em outro país, além da concessão de outros benefícios.<sup>137</sup>

### 3.3 NORMAS PARA SOLICITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PELO ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MERCOSUL

Cidadãos originários de um dos países signatários que trabalhem em outro país têm a garantia de – em função do Acordo Multilateral – não perder os direitos previdenciários e o direito à saúde. Isso significa que esses trabalhadores podem requerer benefícios previstos no regime geral de previdência social do país onde estiverem residindo, assim como o tempo de contribuição. É o que diz o artigo 7º do Acordo<sup>138</sup>:

#### ARTIGO 7

[...] os períodos de seguro ou contribuição cumpridos nos territórios dos Estados Partes serão considerados, para a concessão das prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte, na forma e nas condições estabelecidas no Regulamento Administrativo.

Um cidadão uruguaio que trabalhe no Brasil, por exemplo, terá direito aos benefícios de saúde e da previdência social, de acordo com legislação brasileira, e consideradas as contribuições efetuadas no Uruguai. Diante disso, constata-se que o Acordo utiliza como regra geral o princípio da territorialidade, o que significa que, no momento do requerimento da prestação ou benefício, vale a legislação do país em que o trabalhador estiver exercendo sua atividade laboral.<sup>139</sup>

Há algumas exceções previstas no próprio texto do Acordo, como por exemplo os membros da tripulação de navio de bandeira de um dos Estados Partes. Nesse caso, eles permanecem sujeitos à legislação do Estado em cujo território a empresa tenha sua sede. Conforme dispõe os artigos 4º e 5º do Acordo, o

<sup>137</sup> *Idem*.

<sup>138</sup> Decreto Legislativo n.º 451/2001, art. 7º.

<sup>139</sup> Informação constante do livro: ELIAS, Aparecida Rosangela (Org.). **Atuação Governamental e Políticas Internacionais de Previdência Social**. *Op. cit.*, p. 58.

trabalhador estará submetido à legislação do Estado Parte em cujo território exerça a atividade laboral com as seguintes exceções<sup>140</sup>:

## ARTIGO 5

O princípio estabelecido no Artigo 4 tem as seguintes exceções:

- a) o trabalhador de uma empresa com sede em um dos Estados-Partes que desempenhe tarefas profissionais, de pesquisa, científicas, técnicas ou de direção, ou atividades similares, e outras que poderão ser definidas pela Comissão Multilateral Permanente prevista no Artigo 16, Parágrafo 2, e que seja deslocado para prestar serviços no território de outro Estado, por um período limitado, continuará sujeito à legislação do Estado Parte de origem até um prazo de doze meses, suscetível de ser prorrogado, em caráter excepcional, mediante prévio e expresse consentimento da Autoridade Competente do outro Estado Parte;
- b) o pessoal de vôo das empresas de transporte aéreo e o pessoal de trânsito das empresas de transporte terrestre continuarão exclusivamente sujeitos à legislação do Estado Parte em cujo território a respectiva empresa tenha sua sede;
- c) os membros da tripulação de navio de bandeira de um dos Estados-Partes continuarão sujeitos à legislação do mesmo Estado. Qualquer outro trabalhador empregado em tarefas de carga e descarga, conserto e vigilância de navio, quando no porto, estará sujeito à legislação do Estado Parte sob cuja jurisdição se encontre o navio;

2. Os membros das representações diplomáticas e consulares, organismos internacionais e demais funcionários ou empregados dessas representações serão regidos pelas legislações, tratados e convenções que lhes sejam aplicáveis.

Diante destas situações, a Comissão Multilateral Permanente do Acordo de Seguridade Social do MERCOSUL aprovou e publicou a Resolução 1/2005, em reunião realizada em Buenos Aires, no ano de 2005, com o objetivo de estabelecer critérios para aplicação do Acordo e tentar dirimir questões controversias, trazendo em seu artigo 3º a informação que reafirma a legislação aplicável ao trabalhador que se encontra nos Estados Partes:

- 1. No caso dos trabalhadores transferidos para território de outro Estado Parte, previsto no art. 5º número I.a) do Acordo, o Organismo de Ligação do Estado no qual está domiciliado o empregador ou a instituição que dito Órgão determine para tal fim, remeterá cópia do certificado a que se refere o art. 3º do Regulamento Administrativo ao Organismo de Ligação do Estado Parte a que se destina o trabalhador.
- 2. Dito certificado constituirá a prova de que não são de aplicação ao mencionado trabalhador transferido as disposições de Seguridade Social do lugar de destino.<sup>141</sup>

<sup>140</sup> Decreto n.º 451/2001, art. 5º.

<sup>141</sup> Resolução CMP n.1/2005

Ainda, o artigo 7º do Regulamento Administrativo, mais uma vez ressalta a regra aplicável, informando que as prestações a que os trabalhadores têm direito devem ter amparo na legislação de cada um dos Estados Partes de prestação de serviços<sup>142</sup>:

#### ARTIGO 7

As prestações a que os trabalhadores, seus familiares e dependentes tenham direito, ao amparo da legislação de cada um dos Estados Partes, serão pagas de acordo com as normas seguintes:

1. Quando se reúnam as condições requeridas pela legislação de um Estado Parte para se ter direito às prestações sem que seja necessário recorrer à totalização de períodos prevista no Título VI do Acordo, a Entidade Gestora calculará a prestação em virtude unicamente do previsto na legislação nacional que se aplique, sem prejuízo da totalização que possa solicitar o beneficiário.
2. Quando o direito a prestações não se origine unicamente com base nos períodos de seguro ou contribuição cumpridos no Estado Contratante de que se trate, a liquidação da prestação deverá ser feita tomando-se em conta a totalização dos períodos de seguro ou contribuição cumpridos nos outros Estados Partes.
3. Caso seja aplicado o parágrafo precedente, a Entidade Gestora determinará, em primeiro lugar, o valor da prestação a que o interessado ou seus familiares e assemelhados teriam direito como se os períodos totalizados tivessem sido cumpridos sob sua própria legislação e, em seguida, fixará o valor da prestação em proporção aos períodos cumpridos exclusivamente sob tal legislação.

Note-se que a norma legal traz, em seu texto, o termo *trabalhador*, mas quem seria este trabalhador a quem a norma se refere? Tendo em vista que "empregado" é espécie do gênero trabalhador, isso permite concluir que todo empregado é trabalhador, mas nem todo trabalhador é empregado<sup>143</sup>.

Em face do que se observa no Acordo, está assegurado pelo Acordo Multilateral de Seguridade Social o *trabalhador empregado*, ou seja, aquele que tem vínculo empregatício com o empregador. Os trabalhadores autônomos, por exemplo, estão fora da cobertura previdenciária, se estiverem trabalhando nos Estados Partes. Esta informação foi ressaltada no livro de estudos organizado pelo Ministério da Previdência Social, quando assim informa:

<sup>142</sup> Decreto n.º 5.722/2006, art. 7º.

<sup>143</sup> Disponível em:  
<[http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=4642&Itemid=96](http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=4642&Itemid=96)>.  
Acesso em: 20/03/2011.

Cabe ainda ressaltar que o Acordo protege somente aqueles trabalhadores que estiverem prestando serviço regularmente em um dos Estados Partes; o trabalhador informal, que não possui filiação previdenciária, não está, portanto, incluído nessa proteção<sup>144</sup>.

Portanto, uma vez considerado trabalhador empregado, este poderá pleitear benefícios previdenciários observando os critérios trazidos nos termos do Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL. É importante destacar, neste sentido, que o custo dos benefícios concedidos em virtude do Acordo é rateado entre os países em que o trabalhador contribuiu, proporcionalmente ao seu tempo de contribuição em cada um deles. Ou seja, é utilizada a sistemática da totalização, e o custo é rateado de forma diretamente proporcional ao tempo de filiação em cada sistema previdenciário, de modo que não haja desequilíbrio financeiro para o Estado Parte que estiver concedendo o benefício<sup>145</sup>.

Em se tratando de acordo internacional previdenciário, a forma mais comum é a divisão de encargos entre os países contratantes. Há o estabelecimento de uma relação proporcional de encargo. Cada país assume uma parte do total, fazendo o segurado jus a um benefício que resulta da soma das responsabilidades de cada Estado. O benefício é pago geralmente pelo país concessor, sendo que há um ajuste de contas entre os países celebrantes do tratado.<sup>146</sup>

As Entidades Gestoras pagarão diretamente aos beneficiários as prestações compreendidas no Acordo, na forma determinada por cada Estado Parte.

Para obter a concessão das prestações, os trabalhadores ou seus familiares e assemelhados deverão apresentar solicitação, em formulário especial, ao Organismo de Ligação do Estado em que residirem, ou se residentes no território de outro Estado, deverão dirigir-se ao Organismo de Ligação do Estado Parte sob cuja legislação o trabalhador se encontrava assegurado no último período de seguro ou contribuição.

As solicitações dirigidas a Autoridades Competentes ou Entidades Gestoras de qualquer Estado Parte onde o interessado tenha períodos de seguro, contribuição ou residência produzirão os mesmos efeitos como se tivessem sido entregues ao Organismo de Ligação previsto nos países de residência.

---

<sup>144</sup> Informação constante do livro: ELIAS, Aparecida Rosangela (Org.). **Atuação Governamental e Políticas Internacionais de Previdência Social**. *Op. cit.*, p. 59.

<sup>145</sup> *Ibid.*, p. 59.

<sup>146</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 244.

As Autoridades Competentes ou Entidades Gestoras receptoras serão obrigadas a enviá-las ao Organismo de Ligação competente, informando as datas em que as solicitações foram apresentadas.<sup>147</sup>

O interessado que deseje solicitar os benefícios previdenciários no Brasil, ou seja, aqueles previstos no Acordo Multilateral, deverá se dirigir à Agência de Previdência Social mais próxima, com a documentação necessária para obter um benefício comum, além da documentação que comprove sua atividade no país que assinou o Acordo. Tal documentação será enviada pelo organismo de conexão brasileiro para o organismo de conexão do país membro do Acordo, que reconhecerá ou não o período de contribuição alegado pelo interessado naquele país.

O trabalhador ficará sujeito ao regime previdenciário do país onde esteja prestando serviço, exceto nos casos em que o trabalhador esteja sob a tutela do Certificado de Deslocamento Temporário, e sempre que esteja dentro do prazo autorizado, ainda que seja prorrogado. Assim, nos termos do inciso 1º do artigo 3º, o Acordo será aplicado em conformidade com a legislação de seguridade social referente aos regimes tributáveis pecuniários e de saúde existentes nos Estados Partes, na forma, condições e extensão que estipula<sup>148</sup>.

É importante ressaltar que o Acordo Multilateral do MERCOSUL inova ao conceber também disposições aplicáveis a regimes de aposentadoria e pensões de capitalização individual. O Acordo será aplicável também aos trabalhadores filiados a um regime de aposentadoria e pensões de capitalização individual estabelecido por algum dos Estados Partes, para a obtenção das aposentadorias por velhice, idade avançada, invalidez ou morte.<sup>149</sup>

Ademais, os Estados Partes e os eventuais futuros aderentes ao Acordo poderão estabelecer mecanismos de transferências de fundos para os fins de obtenção das referidas aposentadorias e demais benefícios, sendo necessário que as administradoras de fundos ou empresas seguradoras deem cumprimento aos mecanismos que o Acordo Multilateral prevê.<sup>150</sup> Tais transferências se darão quando o interessado comprove direito à obtenção das aposentadorias, quando a

---

<sup>147</sup> Informação constante do livro: ELIAS, Aparecida Rosangela (Org.). **Atuação Governamental e Políticas Internacionais de Previdência Social**. *Op. cit.*, p. 59.

<sup>148</sup> *Ibid.*

<sup>149</sup> Decreto Legislativo 451/2001, que aprova o Acordo Multilateral de Seguridade Social, artigo 9º.

<sup>150</sup> Nota Técnica nº 20/2005 DRPSP/SPS/MPS

informação aos filiados será proporcionada nos termos da legislação de cada Estado Parte, caso em que no Brasil não ocorre.

### 3.3.1 O perfil do INSS na operacionalização do Acordo multilateral de Seguridade Social

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é uma autarquia do governo federal do Brasil que recebe as contribuições para a manutenção do Regime Geral da Previdência Social, sendo responsável pela concessão dos benefícios previdenciários previstos na Lei n.º 8.213/91. O INSS trabalha junto com a Dataprev, empresa de tecnologia que faz o processamento de todos os dados da previdência e está subordinado ao Ministério da Previdência Social.

De acordo com o Regulamento Administrativo (art. 2º), no Brasil, a instituição competente e reconhecida para outorgar as prestações amparadas pelo Acordo, no âmbito do acordo como Entidade Gestora e Organismo de Ligação, é o INSS (para as prestações previdenciárias) e o Ministério da Saúde (para as prestações de saúde). Ou seja, no Brasil, o Órgão Gestor é o INSS, que operacionaliza os Acordos pelos Organismos de Ligação, instruindo os processos pela gerência executiva responsável, que no caso do MERCOSUL é a agência com responsabilidade da Gerência Executiva de Florianópolis – Santa Catarina.

### 3.3.2 Deslocamento temporário – Formulários

As empresas que apresentam o intuito de deslocar temporariamente seus empregados ao exterior devem fazê-lo mediante Certificado de Deslocamento Temporário, em que o segurado é isento de contribuir no país contratante aonde for trabalhar, na forma prevista em cada Acordo, permanecendo sujeito à legislação previdenciária brasileira, mas garantindo seus direitos no outro país. Este será o documento hábil necessário para que o INSS averigue a documentação da empresa.

Durante o prazo do deslocamento temporário, o trabalhador terá direito à assistência médica da rede oficial do governo do País Acordante. O artigo 3º do regulamento administrativo assim informa sobre o deslocamento temporário<sup>151</sup>:

---

<sup>151</sup> Decreto n.º 5.722/2006, art. 3º.

### ARTIGO 3

1. Para os casos previstos na alínea “1 a” do Artigo 5º do Acordo, o Organismo de Ligação expedirá, mediante solicitação da empresa do Estado de origem do trabalhador que for deslocado temporariamente para prestar serviços no território de outro Estado, um certificado no qual conste que o trabalhador permanece sujeito à legislação do Estado de origem, indicando os familiares e assemelhados que o acompanharão nesse deslocamento. Cópia de tal certificado deverá ser entregue ao trabalhador.

2. A empresa que deslocou temporariamente o trabalhador comunicará ao Organismo de Ligação do Estado que expediu o certificado, neste caso, a interrupção da atividade prevista na situação anterior.

3 - Para os efeitos estabelecidos na alínea “1.a” do Artigo 5 do Acordo, a empresa deverá apresentar a solicitação de prorrogação perante a Entidade Gestora do Estado de origem. A Entidade Gestora do Estado de origem expedirá o certificado de prorrogação correspondente, mediante consulta prévia e expresse consentimento da Entidade Gestora do outro Estado.

4 - A empresa apresentará as solicitações a que se referem os Parágrafos 1 e 3 com trinta dias de antecedência mínima da ocorrência do fato gerador. Em caso contrário, o trabalhador ficará automaticamente sujeito, a partir do início da atividade ou da data de expiração do prazo autorizado, à legislação do Estado em cujo território continuar desenvolvendo suas atividades.

Apenas nos Acordos Brasil/Espanha e Brasil/Grécia está previsto deslocamento Temporário para trabalhadores autônomos.

O segurado deve levar consigo uma via do Certificado de Deslocamento<sup>152</sup>. O período de deslocamento poderá ser prorrogado, observados os prazos e as condições fixados em cada Acordo. No caso de solicitação de prorrogação de transferências temporárias, esta deverá ser apresentada junto ao Órgão de Ligação que concedeu o certificado de transferência, com a devida antecedência em relação ao vencimento do período de transferência temporária que se houver concedido. Caso contrário, o trabalhador transferido ficará automaticamente sujeito, a partir do vencimento do prazo original, à legislação do Estado Parte em cujo território continua prestando serviços.

Assim dispõe o artigo 5º do Anexo II da Resolução CMP n.º 01/2005:

[...]

a) O prazo dos deslocamentos temporários previstos pelo inciso 1 do art. 5 do Acordo Multilateral poderá ser prorrogado por um prazo total maior de doze meses, previamente autorizado pela Autoridade Competente ou instituição delegada do Estado receptor; (alínea acrescentada pela Resolução CMP nº 5, de 31/07/2007)

<sup>152</sup> Informações disponíveis em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=111>>. Acesso em: 10/04/2011.

b) Tanto o prazo original quanto o de prorrogação poderão ser utilizados de forma fracionada; (álínea acrescentada pela Resolução CMP nº 5, de 31/07/2007)

c) Em virtude do caráter excepcional do regime de deslocamentos temporários, uma vez utilizado o prazo máximo de vinte e quatro meses, não poderá ser concedido ao mesmo trabalhador um novo período de amparo a este regime. (álínea acrescentada pela Resolução CMP nº 5, de 31/07/2007)

2. Para os fins da alínea “a” do Art. 5 do Acordo, serão consideradas como tarefas profissionais, de pesquisa, científicas, técnicas ou de direção, aquelas relacionadas a situações de emergência, transferência de tecnologia, prestação de serviços, de assistência técnica, funções de direção geral, de gerenciamento, de supervisão, de assessoramento a funções superiores da empresa, de consultoria especializada e similares. (parágrafo acrescentado pela Resolução CMP nº 5, de 31/07/2007)

3. É facultado ao Estado Parte receptor dos trabalhadores deslocados temporariamente, solicitar que além do certificado previsto no Art. 3 do Ajuste Administrativo seja apresentada documentação que certifique que o trabalhador possui qualificação ou as qualidades exigidas pela alínea “a” do inciso 1 do Art. 5 do Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, assim como declaração da empresa receptora relativa à atividade que será desempenhada pelo trabalhador no território do Estado Parte receptor. (parágrafo acrescentado pela Resolução CMP nº 5, de 31/07/2007)<sup>153</sup>

Os segurados, seus familiares e assemelhados que desejem fazer valer direitos às prestações deverão apresentar a respectiva solicitação junto à Entidade Gestora competente do Estado Parte onde residam ou tenham realizado sua última atividade. Os formulários de Solicitação, Deslocamento Temporário e Prorrogação do Deslocamento Temporário encontram-se no Anexo 4.

### 3.3.3 Totalização de períodos de tempo de contribuição

Os períodos de seguro ou contribuição cumpridos nos territórios dos Estados Partes serão considerados para a concessão das prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte, na forma e nas condições estabelecidas no Regulamento Administrativo. Assim dispõe o Regulamento Administrativo sobre a totalização do tempo de contribuição<sup>154</sup>:

<sup>153</sup> Art. 5.º da Resolução n.º 1/2005 da Comissão Multilateral Permanente do Acordo de Seguridade Social do MERCOSUL, atualizada pela Resolução n.º 7/2007 da mesma comissão.

<sup>154</sup> Decreto n.º 5.722/2006, art. 6.

## ARTIGO 6

1. De acordo com o previsto no Artigo 7 do Acordo, os períodos de seguro ou contribuição cumpridos no território dos Estados Partes serão considerados, para a concessão das prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte, observando as seguintes regras:

- a) Cada Estado Parte considerará os períodos cumpridos e certificados por outro Estado, desde que não se superponham, como períodos de seguro ou contribuição, conforme sua própria legislação;
- b) Os períodos de seguro ou contribuição cumpridos antes do início da vigência do Acordo serão considerados somente quando o trabalhador tiver períodos de trabalho a cumprir a partir dessa data;
- c) O período cumprido em um Estado Parte, sob um regime de seguro voluntário, somente será considerado quando não for simultâneo a um período de seguro ou contribuição obrigatório cumprido em outro Estado.

2. Nos casos em que a aplicação do Parágrafo 2 do Artigo 7 do Acordo venha exonerar de suas obrigações a todas as Entidades Gestoras competentes dos Estados -Partes envolvidos, as prestações serão concedidas ao amparo, exclusivamente, do último dos Estados Partes aonde o trabalhador reúna as condições exigidas por sua legislação, com prévia totalização de todos os períodos de seguro ou contribuição cumpridos pelo trabalhador em todos os Estados Partes.

Caso o trabalhador não tenha reunido a comprovação do tempo mínimo de 12 meses, somente será computável os serviços prestados em outro Estado que tenha celebrado acordos bilaterais ou multilaterais de Seguridade Social com qualquer dos Estados Partes. E se somente um dos Estados Partes tiver concluído um acordo de seguridade com outro país, será necessário que tal Estado Parte assuma como próprio o período de seguro ou contribuição cumprido neste terceiro país.<sup>155</sup>

A aplicação desta norma pode vir a exonerar de suas obrigações todas as Entidades Gestoras competentes dos Estados Partes envolvidos, uma vez que as prestações serão concedidas ao amparo, exclusivamente, do último dos Estados Partes onde o trabalhador reúna as condições exigidas por sua legislação, com prévia totalização de todos os períodos de seguro ou contribuição cumpridos em todos os Estados Partes.<sup>156</sup>

As Autoridades Competentes ou Entidades Gestoras receptoras de solicitações de obtenção de concessão, por parte dos trabalhadores, familiares e assemelhados, obrigar-se-ão a enviá-las, sem demora, ao Organismo de Ligação

<sup>155</sup> Decreto Legislativo 451/2001, que aprova o Acordo Multilateral de Seguridade Social, artigo 7º.

<sup>156</sup> ALVES, Carlos Marne Dias. 2006. **A Previdência no MERCOSUL**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Internacionais) – UniCEUB, Brasília, 2006, p. 162.

competente, informando as datas em que as solicitações foram apresentadas.<sup>157</sup> Neste sentido, os artigos 9º e 10º do Regulamento Administrativo assim estabelecem<sup>158</sup>:

#### **ARTIGO 9**

1. Para o trâmite das solicitações das prestações pecuniárias, os Organismos de Ligação utilizarão um formulário especial no qual serão consignados, entre outros, os dados de filiação do trabalhador ou, conforme o caso, de seus familiares e assemelhados, conjuntamente com a relação e o resumo dos períodos de seguro ou contribuição cumpridos pelo trabalhador nos Estados Partes.
2. O Organismo de Ligação do Estado onde se solicita a prestação avaliará, se for o caso, a incapacidade temporária ou permanente, emitindo o certificado correspondente, que acompanhará os exames médico-periciais realizados no trabalhador ou, conforme o caso, de seus familiares e assemelhados.
3. Os laudos, médico-periciais do trabalhador consignarão, entre outros dados, se a incapacidade temporária ou invalidez é consequência de acidente do trabalho ou doença profissional, e indicarão a necessidade de reabilitação profissional.
4. O Organismo de Ligação do outro Estado pronunciar-se-á sobre a solicitação, em conformidade com sua respectiva legislação, considerando-se os antecedentes médico-periciais praticados.
5. O Organismo de Ligação do Estado onde se solicita a prestação remeterá os formulários estabelecidos ao Organismo de Ligação do outro Estado.

#### **ARTIGO 10**

1. O Organismo de Ligação do outro Estado preencherá os formulários recebidos com as seguintes indicações:
  - a) períodos de seguro ou contribuição creditados ao trabalhador sob sua própria legislação;
  - b) o valor prestação reconhecida de acordo com o previsto no Parágrafo 3 do Artigo 7 do presente Regulamento Administrativo.
2. O Organismo de Ligação indicado no parágrafo anterior remeterá os formulários devidamente preenchidos ao Organismo de Ligação do Estado onde o trabalhador solicitou a prestação.

Observa-se, portanto, que os trabalhadores e seus familiares poderão requerer benefícios previstos no regime geral de previdência social do país onde estiverem residindo, sendo computados também o tempo de contribuição do país de origem e, em alguns casos, até mesmo o tempo de contribuição em países não

---

<sup>157</sup> Regulamento Administrativo art. 8º.

<sup>158</sup> Decreto 5.722/2006, artigos 9 e 10.

signatários do acordo, desde que esses tenham acordo com qualquer um dos Estados Partes.

Destaca-se, no entanto, que, se o acordo do país não signatário for com apenas um dos Estados Partes, esse deverá reconhecer como próprios os serviços prestados naquele<sup>159</sup>. Este instituto não é nenhuma novidade para o INSS. De acordo com a Lei n.º 9.796/1999, adota-se procedimento semelhante com os regimes próprios de previdência dos servidores públicos, quando faz a totalização do tempo de contribuição e a divisão pró-rata do valor pago ao segurado, chamando este instituto de Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição.

---

<sup>159</sup> Nota técnica elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Previdenciários da Secretaria de Políticas de Previdência Social – CGEP/SPS (NOTA TÉCNICA nº 20/2005 DRPSP/SPS/MPS).

## CONCLUSÃO

O objeto problematizado na presente dissertação foi o Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL na garantia do direito à previdência social aos trabalhadores que tenham se vinculado a sistemas previdenciários de diferentes países durante sua vida laboral.

Questões sobre integração previdenciária acabam sendo necessárias, no atual cenário de globalização da economia, de formação de blocos regionais e do aumento do fluxo migratório, principalmente da ampliação da liberdade de circulação de trabalhadores, para lhes assegurar segurança na sua proteção social previdenciária.

A Previdência Social, espécie do gênero Seguridade Social, é um direito de proteção social conferido ao trabalhador segurado e um mecanismo necessário para manter o regime de trabalho assalariado.

Surgiu como uma ferramenta do Estado garantir (aqueles que contribuem) condições financeiras para períodos de incapacidade de trabalho, como doença, invalidez ou velhice, e diminuir os riscos de arcar futuramente com situações de miséria e pobreza como distribuidor de renda, por este motivo impôs contribuições compulsórias aos trabalhadores que, de alguma forma, prestam serviços a pessoas físicas, jurídicas e por conta própria.

Na atual conjuntura, a intervenção do Estado na sociedade a fim de estruturar e garantir proteção previdenciária é imprescindível, e com a globalização não é diferente, o cômputo de tempo de serviço desenvolvido no exterior, para fins de obtenção de benefício previdenciário no Brasil, exige regramento particular, no âmbito do direito internacional.

A possibilidade de reconhecimento, no Brasil, do labor desenvolvido em qualquer um dos países integrantes do MERCOSUL, e vice versa, tem assento, atualmente, no Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, assinado em 15.12.1997, pelos representantes dos componentes originários do bloco (Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai).

Entretanto, é importante destacar que antes da entrada em vigor do Acordo Multilateral de Seguridade Social, existiam acordos bilaterais de previdência social do Brasil com vários países, inclusive com países integrantes do MERCOSUL,

diante disso destacamos o disposto no artigo 8º do Acordo Multilateral de Seguridade Social que informa que *“os períodos de seguro ou contribuição cumpridos antes da vigência do presente Acordo serão considerados desde que estes não tenham sido utilizados anteriormente na concessão de prestações pecuniárias em outro país”*<sup>160</sup>.

Houve, no decorrer da pesquisa, grandes dificuldades de obtenção de dados específicos, junto à autarquia federal (INSS), embora já esteja sendo utilizado o sistema de informações de acordos internacionais (SIACI), criado pela DATAPREV, empresa de tecnologia da Previdência Social brasileira, desde de julho de 2008.

Mesmo assim, a pesquisa nos levou a entender que a possibilidade de reconhecimento de trabalho para fins de benefício previdenciário realizado nos países do MERCOSUL, regulada pelo Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, internalizado pelo Decreto nº 5.722/2006, trata de garantir aos brasileiros que trabalham nos Países signatários do Acordo a mesma proteção que é assegurada aos cidadãos daquele País, ou seja, o brasileiro que trabalha na Argentina, por exemplo, vai ter direito, por conta daquela norma, de perceber os benefícios que a legislação previdenciária Argentina assegura aos demais trabalhadores que têm aquela nacionalidade. Por outro lado, se o trabalhador quer pleitear o benefício aqui no Brasil, o aproveitamento do serviço prestado naquele País somente é possível na forma em que prevista no parágrafo 3º do artigo 7º do Regulamento, ou seja, é preciso que o Estado no qual foi prestado o serviço reconheça, em face da sua legislação, quais os *“períodos de seguro ou contribuição creditados ao trabalhador sob sua própria legislação”*.<sup>161</sup>

A proteção prevista no Acordo, como a contagem do tempo de contribuição e as demais prestações previdenciárias e de saúde, apenas estão garantidas para trabalhadores empregados, ou seja, aqueles que possuem vínculo empregatício com algum empregador, os demais trabalhadores como autônomos, domésticos, os rurais, que no Brasil são também chamados de segurados especiais, não estão protegidos pelo Acordo e não podem se beneficiar do tempo de serviço prestado fora de seu país de origem, mesmo que comprovam contribuição do período.

Os acórdãos encontrados sobre os aspectos previdenciários levados ao judiciário no âmbito do Acordo demonstram que o fato de o mesmo existir não

---

<sup>160</sup> Decreto Legislativo n.º 451/2001, art 8º.

<sup>161</sup> Decreto n.º 5.722/2006, art. 10º.

implica reconhecimento automático de atividades laborais prestadas nos Estados Partes, é necessário a observância do procedimento burocrático estabelecido no Regulamento Administrativo aprovado pelo Decreto n.º 5.722/2006.

Há que se observar também, que para os trabalhadores que vierem a trabalhar nos países integrantes do MERCOSUL após a entrada em vigor do Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL terão a contagem de tempo de contribuição contada conforme o acordo. Podemos observar, conforme dados coletados nos Acórdãos, que de acordo com o judiciário os períodos de seguro ou contribuição cumpridos antes da vigência do Acordo de que o trabalhador tenha direito, somente serão considerados se o trabalhador não tenha utilizado anteriormente na concessão de prestações pecuniárias em outro país.

Observamos que o Acordo garante prestações previdenciárias como benefícios e contagens de tempo de contribuição aos trabalhadores que não apenas se encontrem trabalhando formalmente, mas que estejam de acordo com as formalidades estabelecidas no mesmo. O trabalhador que quer pleitear benefício somente é possível na forma prevista no parágrafo 3º do artigo 7º do Regulamento, ou seja, é preciso que o Estado no qual foi prestado o serviço reconheça, em face à sua legislação, quais os períodos de tempo de contribuição o trabalhador tem direito.

Fica aí uma demonstração que a Proteção Previdenciária prevista no Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL apresentou avanços no âmbito da proteção social dos trabalhadores empregados que circulam no Bloco.

Anteriormente com os acordos bilaterais a garantia de proteção previdenciária aos países signatários era restrita aos dois países que assinavam o acordo. Agora há uma ampliação da proteção previdenciária fortalecendo os países do MERCOSUL no que tange a circulação de trabalhadores e consequentemente conhecimento, tecnologia, cultura assim como outros benefícios decorrentes de uma regionalização, mas não garante automaticamente o tempo de contribuição sem que o Estado em que trabalhou documente esse tempo como reconhecido, necessitando, portanto, de muitos ajustes para garantia completa deste e também outros trabalhadores que prestam serviços no Brasil, na Argentina, no Paraguai e no Uruguai e futuramente na Venezuela que não foram assegurados no Acordo, como os contribuintes individuais, domésticos e segurados especiais.

## REFERÊNCIAS

ACORDO multilateral de seguridade social do mercado comum do sul; REGULAMENTO administrativo para a aplicação de seguridade social do mercado comum do sul (Brasil). Disponível em: <[http://www2.mre.gov.br/dai/m\\_5722\\_2006.html](http://www2.mre.gov.br/dai/m_5722_2006.html)>.

ALVES, Carlos Marne Dias. 2006. **A Previdência no MERCOSUL**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Internacionais) – UniCEUB, Brasília, 2006, p. 162.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Mercosul: fundamentos e perspectivas**. São Paulo: LTr, 1998.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. Dimensão Social nos Processos de Integração. In: CHALOULT, Yves ALMEIDA, P. R. de. (Coord.). **Mercosul, Nafta e Alca – A Dimensão Social**. São Paulo: LTr, 1999.

AVERBUG, M. Mercosul: Expectativas e Realidade. **Revista do BNDES**, v.9, n.17, p.75-98, jun. 2002.

BARBIERO, A.; CHALOULT, Y. O Mercosul e a nova ordem econômica internacional. **Revista Brasileira de Política Internacional**, ano 44, n.1, p.23-41, 2001.

BAUMMANN, R.; CARNEIRO, F. G. **Os agentes econômicos em processo de integração regional – inferências para avaliar os efeitos da ALCA**. Brasília: Universidade de Brasília/Departamento de Economia, 2002. 29p. (Texto para discussão, n. 243)

BÊRNI, D. A. A marcha do Mercosul e a marcha da globalização. In: REIS, C. N. (Org.) **América Latina: crescimento no comércio mundial e exclusão social**. Porto Alegre: Dacasa Editora/Palmarica, 2001, 275 p.

BRAGA, M. B. Integração econômica regional na América Latina: uma interpretação das contribuições da CEPAL. **Cadernos PROLAM/USP**, São Paulo, n. 01, 2002.

BIZZOZERO, Lincoln. Nueva etapa del Mercosur frente a los diez años de Ouro Preto: límites y perspectivas del ajuste institucional. **Nueva Sociedad. Caracas**, n. 194, nov./dic., 2004.

BRUNI, Jorge. **La libre circulación y seguridad social**. Montevideo: Friedrich Ebert Stiftung, dic. 2003. (Serie de Documentos sobre el Mercosur)

BRASIL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Migrações Internacionais e a Previdência Social**. Brasília, MPAS, 2006.

BRASIL. SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Mercosul Social e Participativo**: construindo o Mercosul dos povos com democracia e cidadania. Brasília: MRE, 2007.

BRASIL. DECRETO nº 6.964, de 29 de setembro de 2009: Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados-Partes do MERCOSUL.

BRASIL. DECRETO nº 6.975, de 7 de outubro de 2009: Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados-Partes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, Bolívia e Chile.

BRAVO, N. de Las M.; ALLINEY, M. C.; AVENDAÑO. G. V. Un avance en el proceso de integración social en el MERCOSUR: el Acuerdo Multilateral de Seguridad Social. In: PIMENTEL, L. O. (Coord.). **Mercosul, Alca e Integração Euro-Latino-Americana**. Curitiba: Juruá, 2001.

BULMER-THOMAS, V. A União Europeia e o Mercosul: perspectivas de um tratado de livre comércio e suas implicações sobre os Estados Unidos. In: REIS, C. N. (Org.) **América Latina**: crescimento no comércio mundial e exclusão social. Porto Alegre: Dacasa Editora/Palmarica, 2001, 275 p.

CARVALHO, A.; PARENTE, A. **Impactos comerciais da área de livre comércio das Américas**. Rio de Janeiro: IPEA, mar. 1999. (Texto para Discussão, n. 635).

CASELLA, Paulo Borba. **Mercosul**: exigências e perspectivas. São Paulo: LTr, 1996.

CASTELLO, Alejandro. Evolución y Perspectivas del Régimen Jubilatorio en Uruguay. In: BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; FERRARO, Suzani Andrade (Coord.). **Previdência Social no Brasil e no MERCOSUL**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 27.

CASTRO, Maria Silvia Portella de. Reflexos do Mercosul no mercado de trabalho. **São Paulo em Perspectiva**, Fundação Seade, São Paulo, v. 9, n.1, jan/mar., 1995.

CAVALCANTI, M. A. F. H. **Integração econômica e localização sob concorrência imperfeita**. Rio de Janeiro: BNDES 20º Prêmio BNDES de Economia 1997.

CHIARELLI, Matto Tota; CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes (Coord.). **Temas de integração com enfoque no Mercosul**. v 1. São Paulo: LTR, 1997.

COORDINADORA DE LAS CENTRALES SINDICALES DEL MERCOSUR. La Centralidad del empleo y del trabajo para la integración Del Mercosur. Documento de Análisis. Buenos Aires, 2004.

COSTA, Lucia Cortes da. Integração regional e proteção social no contexto do Mercosul. In: MENDES, Jussara Maria Rosa et al. (Org.). **MERCOSUL em múltiplas perspectivas**: fronteiras, direitos e proteção social. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

\_\_\_\_\_. Políticas sociais no MERCOSUL: desafios para uma integração regional com redução das desigualdades sociais. In: COSTA, Lucia Cortes da (Org.). **Estado e democracia**: Pluralidade de questões. Ponta Grossa: Ed. UEPG, 2008. p. 133-154.

\_\_\_\_\_. Trabalho e proteção social no MERCOSUL. In: SEMINÁRIO DEMOCRACIA E PROTEÇÃO SOCIAL NO MERCOSUL, **Anais...**, UEPG, 18 e 19 de junho de 2009, p. 2.

CRISTALDO M., Jorge Dario. **La Seguridad Social y la Previsión Social em el Paraguay**. In: BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; FERRARO, Suzani Andrade (Coord.). Previdência Social no Brasil e no MERCOSUL. Curitiba: Juruá, 2010, p. 129.

DAMATTA, Roberto. O Mercosul e a sociedade: em torno das trocas econômicas e da integração cultural. In: **O Mercosul e a integração sulamericana**: mais do que economia, encontro de culturas. Brasília: FUNAG, 1997.

DECLARACIÓN de Montevideo (Uruguay) Montevideo, 26 oct. 2001. Disponível em: [http://www.mercosur.int/msweb/pagina\\_anterior/sam/espanol/rem-mtss/declaracion.htm](http://www.mercosur.int/msweb/pagina_anterior/sam/espanol/rem-mtss/declaracion.htm)>. Acesso em: 16/09/2010.

DECLARAÇÃO sociolaboral. Rio de Janeiro, 10 dez. 1998. Disponível em: <http://www.sindicatomercosul.com.br/documentos.asp>>. Acesso em: 16/09/2010.

DESARROLLO social e integración regional: las zonas de fronteras (Uruguay) Disponível em: [http://www.mercosur.int/msweb/pagina\\_anterior/sam/espanol/rem-mtss/pconjuntos/zfronteras.htm](http://www.mercosur.int/msweb/pagina_anterior/sam/espanol/rem-mtss/pconjuntos/zfronteras.htm)>. Acesso em: 16/09/2010.

DINIZ, Clélio Campolina. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL GLOBALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL: CENÁRIOS PARA O SÉC. XXI. **Painel...**, Recife, SUDENE, 1997, p. 64-65.

DRAIBE, S. M. **MERCOSUR**: la temática social de la integración desde la perspectiva institucional. Disponível em: <<http://www.top.org.ar/public.htm>>. Acesso em: 16/09/2010.

DUPAS, G. **ALCA e os interesses do Mercosul**. As relações entre os EUA e o continente: Liderança, hegemonia ou coerção. Disponível em: <http://www.portalcse.ufsc.br/~seabra/alca3.html>. Acesso em: 16/09/2010.

ELIAS, Aparecida Rosangela (Org.). **Atuação Governamental e Políticas Internacionais de Previdência Social**. Brasília: MPS, 2009. (Coleção Previdência Social, Série Estudos; v.32, 1.Ed.).

FOLHA ON LINE. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u666908.shtml>>. Acesso em: 20/09/2010.

GAMBINA, J. Previdência Social, Fundos de Pensão, Empregos Públicos, Reforma Administrativa e Reforma da Educação. Jornal APUFSC, Florianópolis set/out, 2000. In: SIMIONATO, Ivete. MERCOSUL e Reforma do Estado: o retrocesso da Seguridade Social. **Revista Katálysis**, v. 0, n. 5, 2001, p.39.

GARCIA, Stella Mary. La protección social em Paraguay. In: MENDES, Jussara Maria Rosa et al. (Org.). **MERCOSUL em Múltiplas Perspectivas**: fronteiras, direitos e proteção social. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007, p. 188.

GARCIA, A. A. O impacto da ALCA na economia brasileira: alguns comentários. Porto Alegre: Indicadores Econômicos FEE, v. 29, n.03, nov. 2001.

GIAMBIAGI, F.; MARKWALD, R. **A estratégia de inserção do Brasil na economia mundial**: Mercosul ou lonely runner? Rio de Janeiro: Ensaios BNDES, maio 2002 (Texto para discussão, n.14)

GIAMBIAGI, F.; MOREIRA, M. M. Políticas neoliberais? Mas o que é o Neoliberalismo? **Revista do BNDES**, v.7, n.13, p.171-190.

GINESTA, Jacques. **El Mercosur y su contexto regional e internacional**. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1999.

GODIO, Julio. **El Mercosur, los trabajadores y el Alca**: un estudio sobre la relación entre el sindicalismo sociopolítico y la integración en el Cono Sur. Buenos Aires: Biblos, 2004.

GOIN, Mariléia. **O processo contraditório da educação no contexto do MERCOSUL**: uma análise a partir dos Planos Educacionais. 2008. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

HIRST, Mônica. Pontos de reflexão sobre a dimensão sócio-políticocultural do Mercosul. In: **O Mercosul e a integração sul-americana**: mais do que economia, encontro de culturas. Brasília: FUNAG, 1997.

HOFMEISTER, Wilhelm (Org.). **Política social internacional**: conseqüências sociais da globalização. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005.

HOLLANDA, Cristina Buarque de; MEDEIROS, Sabrina Evangelista. Política Externa e América Latina: avaliando a trajetória e extensão de seu globalismo e regionalização. In: COSTA, Darc; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. (Orgs.). **Mundo Latino e Mundialização**. Rio de Janeiro: Faperj, 2004.

HUJO, Katja. Novos Paradigmas na Previdência Social: Lições do Chile e da Argentina. **Revista Planejamento e Políticas Públicas**, n. 19, Junho de 1999, p. 158 e 159.

JAEGER JUNIOR, Augusto. **Mercosul e a Livre Circulação de Pessoas**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999. Disponível em:

<[www.buscalegis.ufsc.br/.../mercosul%20e%20a%20livrela%C3%A7%C3%A3o](http://www.buscalegis.ufsc.br/.../mercosul%20e%20a%20livrela%C3%A7%C3%A3o)>. Acesso em: 20/09/2010.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direito da Integração e Comunitário**. São Paulo: LTr, 2002, p. 59.

JUSPREV – Previdência dos promotores e da Justiça Brasileira. Disponível em: <http://www.jusprev.com.br>. Acesso em: 25/07/2010.

KERBER, Gilberto. **Mercosul e Supranacionalidade**: um estudo à luz das legislações constitucionais. 2000. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/Mercosul%20e%20supranacionalidade%20-%202000.pdf>>. Acesso em: 20/09/2010.

KOL, Jacob, Regionalization, Polarization and Blocformation in the World Economy, **Revista Integração e especialização**, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra. 1996. In: MORE, Rodrigo Fernandes. Integração econômica Internacional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 59, outubro 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3307/integracao-economica-internacional>>. Acesso em: 24/10/2010.

KUME, H. MERCOSUL – 1995: uma avaliação preliminar. In: IPEA (Ed.). **A Economia Brasileira em Perspectiva – 1996**. v. 1. Rio de Janeiro: IPEA, 1996.

KUME, Honório; PIANI, Guida. Mercosul: o dilema entre união aduaneira e área de livre-comércio. **Revista Economia Política**, São Paulo, v. 25, n. 4., Oct./Dec., 2005.

KRUGMAN, P.; OBSFELD, M. **Economia internacional**: teoria e prática. São Paulo: Makron Books, 2001.

LAMERA, Larissa Martins. Acordos Internacionais de Previdência Social. **Informe da Previdência Social** 1, 2007, v. 17, n. 8. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/docs/pdf/informe%202007-08.pdf>>. Acesso em: 26/04/2009.

MACHADO, J. B. M. **Mercosul**: processo de integração: origem evolução e crise. São Paulo: Aduaneira, 2000. 249p.

MAGALHAES, Maria Lúcia Cardoso de. **A harmonização dos Direitos Sociais e o MERCOSUL**. Belo Horizonte: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MANSUETI, H. R. Contenidos de la Seguridad Social en el MERCOSUL, In: BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; FERRARO, Suzani Andrade (Coord.). **Previdência Social no Brasil e no MERCOSUL**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 85.

MANUAL para apresentação de Estudos de Viabilidade Socioeconômica com vistas à apresentação para a obtenção de recursos do Fundo de Convergência Estrutural e Fortalecimento Institucional do MERCOSUL (FOCEM). Ministério do Planejamento,

Orçamento e Gestão Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos. Disponível em: <[http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/spi/programas\\_projeto/focem/Focem\\_Manual\\_02.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/spi/programas_projeto/focem/Focem_Manual_02.pdf)>. Acesso em: 20/09/2010.

MARCONDES, Claudia Gamberine. **Sistemas Previdenciários Sulamericanos: Brasil, Uruguai e Chile**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, Piracicaba, 2007, p. 83.

MARIANO, Marcelo Passini. **A Estrutura Institucional do Mercosul**. São Paulo: Aduaneiras, 2000.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. Tomo I – Noções de direito previdenciário. 3.ed. São Paulo: LTr, 2005.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito previdenciário**. Tomo II – Previdência Social. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MELO, Adriane Cláudia. Mercosul em movimento II. In: **Supranacionalidade e intergovernabilidade no Mercosul**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 1999.

MELLO e SOUZA, André de; OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado; GONÇALVES, Samo Sérgio. **IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Avançadas. Assimetrias Estruturais e Políticas de Integração no MERCOSUL**. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/tds/td\\_1477.pdf](http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/tds/td_1477.pdf)>. Acesso em: 18/10/2010.

MERCOSUL e países integrantes. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/geografia/mercosul-paises-integrantes.htm>>. Acesso em: 18/10/2010.

MERCOSUL. Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy>>. Acesso em: 10/03/2010.  
MINISTÉRIO da Previdência Social. Disponível em: <[www.mps.gov.br](http://www.mps.gov.br)>. Acesso em: 30/03/2011.

MERCOSUL. **Acordos e Protocolos na Área Jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. (Série Integração Latino-Americana).

MINISTÉRIO do Trabalho e Emprego, Coordenação Geral de Imigração. Disponível em: <[www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)>. Acesso em: 20/11/2010.

MONTOYA, M. A. Os custos e benefícios da integração econômica do grupo andino: uma análise do comércio intra-regional do setor agropecuário. **Análise Econômica**, ano 12, p.74-92, março-setembro, 1994.

MORE, Rodrigo Fernandes. Integração econômica Internacional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 59, outubro 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3307/integracao-economica-internacional>>. Acesso em: 24/10/2010.

MORENO, Alicia S. La difusa Idea del espacio social em los procesos de integración. In: PIMENTEL, L. O. (Coord.). **Mercosul, Alca e Integração Euro-Latino-Americana**. Curitiba: Juruá, 2001, p. 74.

MURRO, Ernesto. **As Tendências na América Latina e a Reforma Uruguia da Previdência Social**. 2001. Disponível em: <www.redsegsoc.org.uy>. Acesso em: 10/11/2010, p. 5.

NASSIF, A. L. A articulação das políticas industrial e comercial nas economias em desenvolvimento contemporâneas: uma discussão analítica. **Revista de Economia Política**, v.20, n.2, abril-junho, 2000.

NONNEMBERG, M. H. B.; MENDONÇA, M. J. C. **Criação e desvio de comércio no Mercosul**: o caso dos produtos agrícolas. Rio de Janeiro: IPEA, mar. 1999. (Texto para Discussão, n. 631).

NORRIS, Roberto. **Livre Circulação de Trabalhadores em um contexto de Integração Regionalizada**. São Paulo: Ltr, 1999.

OLIVEIRA, Julio Ramos. Movilidad de la mano de obra em El Mercosur. Contribuciones. **CIEDLA/Konrad-Adenauer**, São Paulo, año 10, n. 2, 1993.

OLIVEIRA, Aldemir. **Aspectos da Aposentadoria por Tempo de Serviço nos Estados-Partes do MERCOSUL**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008, p. 145.

PASSOS, Alessandro Ferreira dos; SCHWARZER, Helmut Migrações Internacionais e a Previdência Social. **Informe de Previdência Social**, Brasília, v.16, n.12, dez. 2004.

PEREIRA, José Adriano. Mercosul em Movimento II. In: **Liberalismo econômico e processo de integração na América Latina**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 100.

\_\_\_\_\_. Integração Econômica e Mobilidade de Trabalhadores no Mercosul. **Revista de Economia e Relações Internacionais**, São Paulo, v. 3, n. 6, p. 76-87, jan. 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional e Internacional**. 5.ed. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 72.

PRADO, L. C. D. Mercosul como opção estratégica de integração: notas sobre a teoria da integração e estratégias de desenvolvimento. **Ensaio FEE**, v.18, n.1, p. 276-299, 1997.

PRAXEDES, Walter; PILETTI, Nelson. **O Mercosul e a Sociedade Global**. 8. ed. São Paulo: Ática, 1997. p. 58.

PROGRAMA para a consolidação da união aduaneira e para o lançamento do Mercado Comum “Objetivo 2006” (Uruguay). Recomendação nº 1/2003 do Fórum Consultivo Econômico Social. XXV Reunião, Montevideo, 10 dez. 2003. Disponível

em: [http://www.ccscs.org/html\\_particip\\_instituc/fces/fces\\_rec0103\\_br.htm](http://www.ccscs.org/html_particip_instituc/fces/fces_rec0103_br.htm). Acesso em: 20/01/2011.

RELATÓRIO Anual da AISS. Disponível em: <[www.issa.int/annual-review](http://www.issa.int/annual-review)>. Acesso em: 20/01/2011.

REGULAMENTO interno de la comisión sociolaboral del Mercosur (Argentina) Buenos Aires: 10 mar. 2000. Disponível em: <[http://www.ccscs.org/html\\_particip\\_instituc/ccscs\\_pi\\_regl\\_comis\\_socio\\_laboral.htm](http://www.ccscs.org/html_particip_instituc/ccscs_pi_regl_comis_socio_laboral.htm)>. Acesso em: 20/11/2010.

ROCHA, Daniel Machado da. **O direito fundamental á previdência social na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

ROSENTHAL, G. (Coord.). Regionalismo aberto na América Latina e no Caribe: a integração econômica a serviço da transformação produtiva com equidade. In: **Cinquenta anos de Pensamento na CEPAL**. Santiago do Chile, p. 939-958, 1994.

SABBATINI, R. Multilateralismo, regionalismo e o Mercosul. **Indicadores Econômicos FEE**, Porto Alegre, v. 29, n.1, jun. 2001.

SALAMA, P. Novos paradoxos da liberação na América Latina? In: REIS, C. N. (Org.) **América Latina: crescimento no comércio mundial e exclusão social**. Porto Alegre: Dacasa Editora/Palmarica, 2001, 275 p.

SALVATORE, D. **Economia internacional**. Rio de Janeiro: LTC, 2000.

SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **A livre circulação de trabalhadores na União Européia e sua perspectiva no MERCOSUL**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUC-PR, Curitiba, 2005, p.206.

SECRETARIA de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul – SEIM. Disponível em: <<http://www.seim.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=32>>. Acesso em: 10/07/2010.

SIMIONATO, Ivete. MERCOSUL e Reforma do Estado: o retrocesso da Seguridade Social. **Revista Katálisis**, v.0, n. 5, 2001.

SISTEMA estadístico de indicadores sociales. Reunión de grupo técnico de desarrollo social del Mercosur. (Argentina) Buenos Aires, 22 de março de 2002. Disponível em: <[http://www.mercosur.int/msweb/pagina\\_anterior/sam/espanol/rem-mtss/pconjuntos/pconjuntos1.html](http://www.mercosur.int/msweb/pagina_anterior/sam/espanol/rem-mtss/pconjuntos/pconjuntos1.html)>. Acesso em: 15/02/2011.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **MERCOSUL: direitos humanos, globalização e soberania**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

STUART, Ana Maria. Negociando um novo Mercosul. **Panorama da Conjuntura Internacional**, São Paulo, Gacint, n. 23, ano 6, out/nov. 2003.

STUART, Ana Maria. A construção de um novo regionalismo. In: MENDES, Jussara. Maria Rosa et al. (Orgs.). **Mercosul em múltiplas perspectivas**: fronteiras, direitos e proteção social. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

TODOS Somos MERCOSUL – CEFIR – Plataforma de Integração 2009. Disponível em: <http://neccint.wordpress.com/direito-internacional/arena-de-ideias/mercosul/focem-fundo-para-a-convergencia-estrutural-do-mercosul/focem-fundo-para-a-convergencia-estrutural-do-mercosul/>>. Acesso em: 02/01/2011.

THORSTENSEN, V. Desenvolvimento da cooperação econômica e das relações comerciais entre a EU e o MERCOSUL: interesses comuns e desafios. *Política Externa*, v. 5, n.1 jun-jul-ago 1996.

TRIBUNA DA IMPRENSA. Entra em vigor a Previdência do Mercosul. 14 out. 2005. Disponível em: <http://www.sindicatomercosul.com.br/noticia02.asp?noticia=27232>>. Acesso em: 02/01/2011.

VASCONCELOS, Pedro Paulo Lima. Indicadores sócio-econômicos do MERCOSUL: um estudo sob a Égide da Economia Política Internacional. In: SIMPÓSIO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO PROGRAMA SAN TIAGO DANTAS, I., nov. 2007, p. 10 (UNESP, UNICAMP e PUC-SP).

VEIGA, João Paulo. Mercosul e os interesses políticos e sociais. **São Paulo em Perspectiva**, Fundação Seade, São Paulo, v. 5, n. 3, 1991.

\_\_\_\_\_. **Revista do Instituto de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis**, v. 11, n. 1, 2007.

VEIGA, P. M. **A infra-estrutura e o processo de negociação da ALCA**. Rio de Janeiro: IPEA, mar. 1999. (Texto para Discussão, n. 507).

VERA-FLUIXÁ, R. X. Principios de integración regional en América Latina y su análisis comparativo con la Unión Europea. **Bonn: Center for European Integration Studies**, v.73, 2000 (Discussion Paper)

VIANNA, Claudia Sales Vilela. **Previdência Social, Custeio e Benefícios**. 2. ed. São Paulo: Editora LTr, 2010.

VIGEVANI, Tullo. **Mercosul**: impactos para trabalhadores e sindicatos. São Paulo: LTr, 1998..

VILLATORE, Marco Antônio César. Previdência Complementar no Direito Comparado. **Revista de Previdência Social**, n. 232, São Paulo, LTr, março de 2000.

\_\_\_\_\_. A reforma da previdência social no MERCOSUL e nos países integrantes. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Campinas**, n. 3, p. 128-137, jul./dez. 2003.

WANDERLEY, Luiz Eduardo W. A construção de um MERCOSUL Social. **Revista Ponto-e-Vírgula**, São Paulo, PUC, SP, v. 1, p.90-104, 2007, p.94.

#### **SITES CONSULTADOS:**

<[http://estudeonline.net/revisao\\_detalhe.aspx?cod=461](http://estudeonline.net/revisao_detalhe.aspx?cod=461)> Acesso em: 29/03/2011.

<[http://www.classificadosmercosul.com.br/mercosul\\_info/mercosul01.htm](http://www.classificadosmercosul.com.br/mercosul_info/mercosul01.htm)>. Acesso em: 29/02/2011.

<[www.mps.gov.br/acordosinternacionais](http://www.mps.gov.br/acordosinternacionais)>. Acesso em: 03/01/2011.

<<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=111>>. Acesso em: 10/04/2011.

<[http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=4642&Itemid=96](http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=4642&Itemid=96)>. Acesso em: 20/03/2011.

<<http://oglobo.globo.com/economia/mat/2007/11/09/327102998.asp>>. Acesso em: 20/07/2009.

<<http://portal.dataprev.gov.br/2009/07/26/siaci-sistemas-de-acordos-internacionais>>. Acesso em: 15/08/2009.

<<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 02/03/2010.

<[http://www.previdencia.gov.br/pg\\_secundarias/previdencia\\_social\\_04\\_01.asp](http://www.previdencia.gov.br/pg_secundarias/previdencia_social_04_01.asp)>. Acesso em: 25/04/2009.

<[http://www1.previdencia.gov.br/pg\\_secundarias/previdencia\\_social\\_04\\_05.asp](http://www1.previdencia.gov.br/pg_secundarias/previdencia_social_04_05.asp)>. Acesso em: 20/04/2011.

<<http://www2.mre.gov.br/dai/003.html>>. Acesso em: 10/05/2008.

<<http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>>. Acesso em: 12/05/2008.

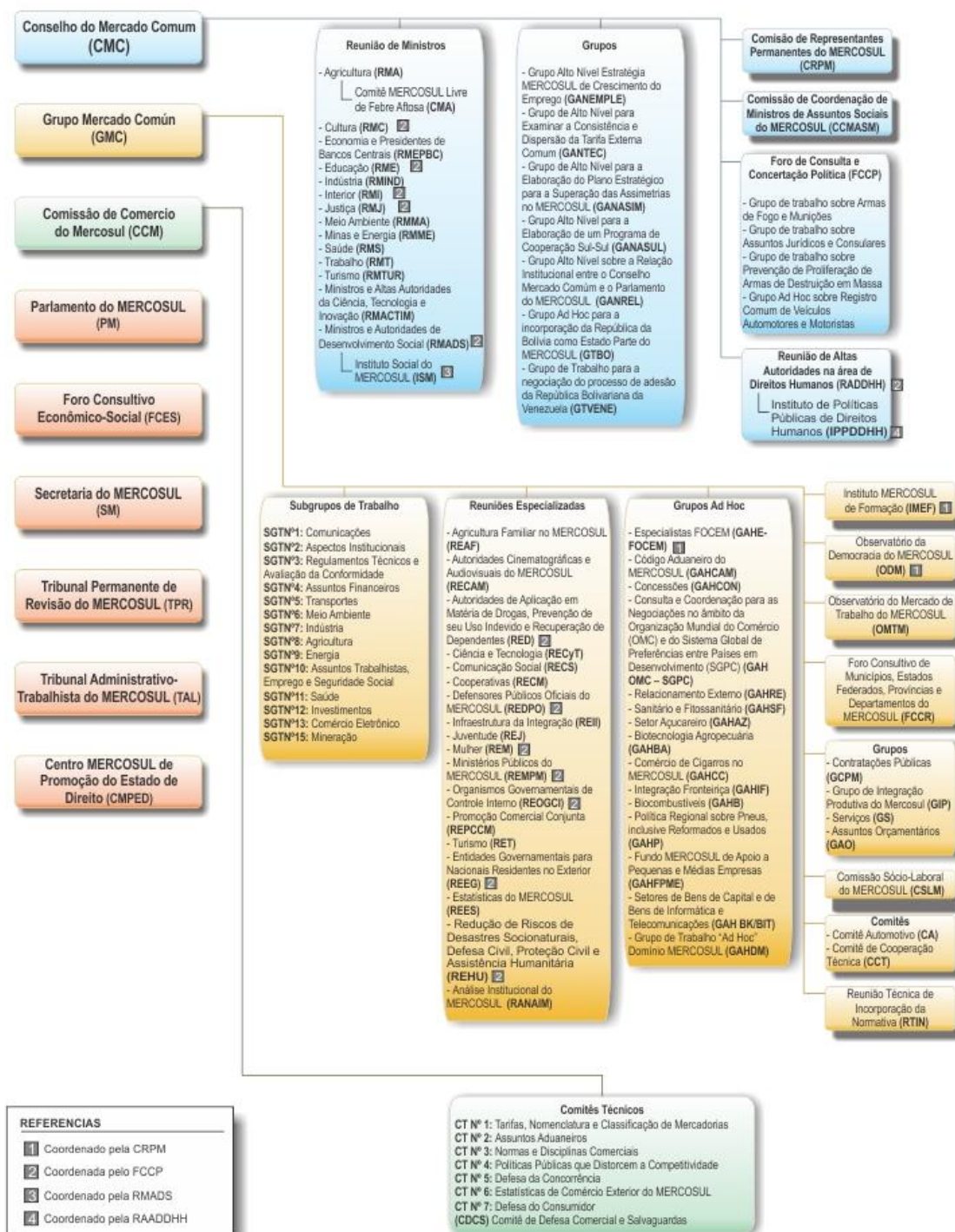
<<http://www.notadez.com.br>>. Acesso em: 07/02/2008.

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/acordosinternacionais/AcordosCompleConomica/Default.htm>>. Acesso em: 10/02/2011.

**ANEXOS**

## ANEXO 1

### Estrutura Institucional do MERCOSUL



## ANEXO 2

**Tabela - Quantidade de benefícios concedidos no âmbito dos acordos internacionais de Previdência Social, por grupos de espécies, segundo países acordantes - 2007/2009**

## CAPÍTULO 26 - ACORDOS INTERNACIONAIS

**26.1 - Quantidade de benefícios concedidos no âmbito dos acordos internacionais de Previdência Social, por grupos de espécies, segundo países acordantes - 2007/2009**

| PAÍSES                 | Anos        | QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO ÂMBITO DOS ACORDOS INTERNACIONAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL |                         |                             |                                         |                  |                |
|------------------------|-------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------------|-----------------------------------------|------------------|----------------|
|                        |             | Total                                                                                          | Grupos de Espécies      |                             |                                         |                  |                |
|                        |             |                                                                                                | Aposentadoria por Idade | Aposentadoria por Invalidez | Aposentadoria por Tempo de Contribuição | Pensão por Morte | Auxílio-Doença |
| <b>TOTAL.....</b>      | <b>2007</b> | <b>482</b>                                                                                     | <b>293</b>              | <b>33</b>                   | <b>54</b>                               | <b>88</b>        | <b>14</b>      |
|                        | <b>2008</b> | <b>858</b>                                                                                     | <b>431</b>              | <b>62</b>                   | <b>58</b>                               | <b>292</b>       | <b>15</b>      |
|                        | <b>2009</b> | <b>1.616</b>                                                                                   | <b>1.052</b>            | <b>79</b>                   | <b>131</b>                              | <b>335</b>       | <b>19</b>      |
| <b>Argentina.....</b>  | <b>2007</b> | <b>17</b>                                                                                      | <b>9</b>                | <b>—</b>                    | <b>8</b>                                | <b>—</b>         | <b>—</b>       |
|                        | <b>2008</b> | <b>27</b>                                                                                      | <b>15</b>               | <b>—</b>                    | <b>8</b>                                | <b>4</b>         | <b>—</b>       |
|                        | <b>2009</b> | <b>45</b>                                                                                      | <b>30</b>               | <b>1</b>                    | <b>10</b>                               | <b>4</b>         | <b>—</b>       |
| <b>Chile.....</b>      | <b>2007</b> | <b>19</b>                                                                                      | <b>16</b>               | <b>—</b>                    | <b>1</b>                                | <b>2</b>         | <b>—</b>       |
|                        | <b>2008</b> | <b>6</b>                                                                                       | <b>4</b>                | <b>2</b>                    | <b>—</b>                                | <b>—</b>         | <b>—</b>       |
|                        | <b>2009</b> | <b>1</b>                                                                                       | <b>1</b>                | <b>—</b>                    | <b>—</b>                                | <b>—</b>         | <b>—</b>       |
| <b>Espanha.....</b>    | <b>2007</b> | <b>121</b>                                                                                     | <b>87</b>               | <b>9</b>                    | <b>12</b>                               | <b>11</b>        | <b>2</b>       |
|                        | <b>2008</b> | <b>239</b>                                                                                     | <b>127</b>              | <b>16</b>                   | <b>14</b>                               | <b>79</b>        | <b>3</b>       |
|                        | <b>2009</b> | <b>549</b>                                                                                     | <b>363</b>              | <b>25</b>                   | <b>52</b>                               | <b>102</b>       | <b>7</b>       |
| <b>Grécia.....</b>     | <b>2007</b> | <b>2</b>                                                                                       | <b>—</b>                | <b>1</b>                    | <b>—</b>                                | <b>1</b>         | <b>—</b>       |
|                        | <b>2008</b> | <b>5</b>                                                                                       | <b>4</b>                | <b>—</b>                    | <b>—</b>                                | <b>1</b>         | <b>—</b>       |
|                        | <b>2009</b> | <b>14</b>                                                                                      | <b>11</b>               | <b>—</b>                    | <b>1</b>                                | <b>2</b>         | <b>—</b>       |
| <b>Itália.....</b>     | <b>2007</b> | <b>46</b>                                                                                      | <b>39</b>               | <b>1</b>                    | <b>—</b>                                | <b>6</b>         | <b>—</b>       |
|                        | <b>2008</b> | <b>80</b>                                                                                      | <b>69</b>               | <b>1</b>                    | <b>2</b>                                | <b>7</b>         | <b>1</b>       |
|                        | <b>2009</b> | <b>163</b>                                                                                     | <b>139</b>              | <b>3</b>                    | <b>2</b>                                | <b>18</b>        | <b>1</b>       |
| <b>Luxemburgo.....</b> | <b>2007</b> | <b>—</b>                                                                                       | <b>—</b>                | <b>—</b>                    | <b>—</b>                                | <b>—</b>         | <b>—</b>       |
|                        | <b>2008</b> | <b>—</b>                                                                                       | <b>—</b>                | <b>—</b>                    | <b>—</b>                                | <b>—</b>         | <b>—</b>       |
|                        | <b>2009</b> | <b>—</b>                                                                                       | <b>—</b>                | <b>—</b>                    | <b>—</b>                                | <b>—</b>         | <b>—</b>       |
| <b>Mercosul.....</b>   | <b>2007</b> | <b>—</b>                                                                                       | <b>—</b>                | <b>—</b>                    | <b>—</b>                                | <b>—</b>         | <b>—</b>       |
|                        | <b>2008</b> | <b>4</b>                                                                                       | <b>4</b>                | <b>—</b>                    | <b>—</b>                                | <b>—</b>         | <b>—</b>       |
|                        | <b>2009</b> | <b>28</b>                                                                                      | <b>21</b>               | <b>—</b>                    | <b>5</b>                                | <b>2</b>         | <b>—</b>       |
| <b>Paraguai.....</b>   | <b>2007</b> | <b>—</b>                                                                                       | <b>—</b>                | <b>—</b>                    | <b>—</b>                                | <b>—</b>         | <b>—</b>       |
|                        | <b>2008</b> | <b>2</b>                                                                                       | <b>2</b>                | <b>—</b>                    | <b>—</b>                                | <b>—</b>         | <b>—</b>       |
|                        | <b>2009</b> | <b>4</b>                                                                                       | <b>4</b>                | <b>—</b>                    | <b>—</b>                                | <b>—</b>         | <b>—</b>       |
| <b>Portugal.....</b>   | <b>2007</b> | <b>259</b>                                                                                     | <b>136</b>              | <b>22</b>                   | <b>22</b>                               | <b>68</b>        | <b>11</b>      |
|                        | <b>2008</b> | <b>470</b>                                                                                     | <b>195</b>              | <b>43</b>                   | <b>26</b>                               | <b>196</b>       | <b>10</b>      |
|                        | <b>2009</b> | <b>778</b>                                                                                     | <b>453</b>              | <b>49</b>                   | <b>60</b>                               | <b>205</b>       | <b>11</b>      |
| <b>Uruguai.....</b>    | <b>2007</b> | <b>18</b>                                                                                      | <b>6</b>                | <b>—</b>                    | <b>11</b>                               | <b>—</b>         | <b>1</b>       |
|                        | <b>2008</b> | <b>25</b>                                                                                      | <b>11</b>               | <b>—</b>                    | <b>8</b>                                | <b>5</b>         | <b>1</b>       |
|                        | <b>2009</b> | <b>34</b>                                                                                      | <b>30</b>               | <b>1</b>                    | <b>1</b>                                | <b>2</b>         | <b>—</b>       |

FONTE: MPS/SE/Assessoria de Assuntos Internacionais.

**Tabela - Quantidade de benefícios concedidos no âmbito dos acordos internacionais de Previdência Social, por grupos de espécies, segundo países acordantes - 2001/2003**

**CAPÍTULO 26 - ACORDOS INTERNACIONAIS**

**26.1 - Quantidade de benefícios concedidos no âmbito dos acordos internacionais de Previdência Social, por grupos de espécies, segundo países acordantes - 2001/2003**

| PAÍSES                | Anos        | QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO ÂMBITO DOS ACORDOS INTERNACIONAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL |                         |                             |                                         |                  |                |
|-----------------------|-------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------------|-----------------------------------------|------------------|----------------|
|                       |             | Total                                                                                          | Grupos de Espécies      |                             |                                         |                  |                |
|                       |             |                                                                                                | Aposentadoria por Idade | Aposentadoria por Invalidez | Aposentadoria por Tempo de Contribuição | Pensão por Morte | Auxílio-Doença |
| <b>TOTAL.....</b>     | <b>2001</b> | <b>148</b>                                                                                     | <b>37</b>               | <b>8</b>                    | <b>17</b>                               | <b>86</b>        | <b>-</b>       |
|                       | <b>2002</b> | <b>368</b>                                                                                     | <b>146</b>              | <b>18</b>                   | <b>19</b>                               | <b>182</b>       | <b>3</b>       |
|                       | <b>2003</b> | <b>444</b>                                                                                     | <b>232</b>              | <b>25</b>                   | <b>25</b>                               | <b>162</b>       | <b>-</b>       |
| <b>Argentina.....</b> | <b>2001</b> | <b>2</b>                                                                                       | <b>-</b>                | <b>1</b>                    | <b>1</b>                                | <b>-</b>         | <b>-</b>       |
|                       | <b>2002</b> | <b>5</b>                                                                                       | <b>2</b>                | <b>-</b>                    | <b>3</b>                                | <b>-</b>         | <b>-</b>       |
|                       | <b>2003</b> | <b>-</b>                                                                                       | <b>-</b>                | <b>-</b>                    | <b>-</b>                                | <b>-</b>         | <b>-</b>       |
| Chile.....            | 2001        | 2                                                                                              | 2                       | -                           | -                                       | -                | -              |
|                       | 2002        | 2                                                                                              | 1                       | -                           | -                                       | 1                | -              |
|                       | 2003        | 1                                                                                              | 1                       | -                           | -                                       | -                | -              |
| Espanha.....          | 2001        | 27                                                                                             | 14                      | 3                           | 2                                       | 8                | -              |
|                       | 2002        | 106                                                                                            | 71                      | 5                           | 4                                       | 26               | -              |
|                       | 2003        | 201                                                                                            | 128                     | 7                           | 20                                      | 46               | -              |
| Grécia.....           | 2001        | 1                                                                                              | -                       | -                           | -                                       | 1                | -              |
|                       | 2002        | 4                                                                                              | 1                       | -                           | 2                                       | 1                | -              |
|                       | 2003        | 7                                                                                              | 5                       | 1                           | -                                       | 1                | -              |
| Itália.....           | 2001        | 3                                                                                              | 1                       | -                           | -                                       | 2                | -              |
|                       | 2002        | 17                                                                                             | 16                      | 1                           | -                                       | -                | -              |
|                       | 2003        | 19                                                                                             | 15                      | 1                           | -                                       | 3                | -              |
| Luxemburgo.....       | 2001        | -                                                                                              | -                       | -                           | -                                       | -                | -              |
|                       | 2002        | 3                                                                                              | 3                       | -                           | -                                       | -                | -              |
|                       | 2003        | -                                                                                              | -                       | -                           | -                                       | -                | -              |
| Portugal.....         | 2001        | 105                                                                                            | 19                      | 4                           | 7                                       | 75               | -              |
|                       | 2002        | 224                                                                                            | 52                      | 12                          | 3                                       | 154              | 3              |
|                       | 2003        | 215                                                                                            | 82                      | 16                          | 5                                       | 112              | -              |
| <b>Uruguai.....</b>   | <b>2001</b> | <b>8</b>                                                                                       | <b>1</b>                | <b>-</b>                    | <b>7</b>                                | <b>-</b>         | <b>-</b>       |
|                       | <b>2002</b> | <b>7</b>                                                                                       | <b>-</b>                | <b>-</b>                    | <b>7</b>                                | <b>-</b>         | <b>-</b>       |
|                       | <b>2003</b> | <b>1</b>                                                                                       | <b>1</b>                | <b>-</b>                    | <b>-</b>                                | <b>-</b>         | <b>-</b>       |

FONTE: DATAPREV, SUB.

**ANEXO 3**  
**JURISPRUDÊNCIA**

**ACÓRDÃO 1**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.10.006064-5/RS

RELATOR : Juiz Federal GUILHERME PINHO MACHADO

APELANTE : JUAN MARIO LOPES BARBOZA

ADVOGADO : Jose Ricardo Caetano Costa

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ACORDO PREVIDENCIÁRIO ENTRE BRASIL E URUGUAI. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR AO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 5.722/2006. INCIDÊNCIA DOS ARTS. V E VII DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 85.248/80. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DO INSS. RETARDO NO ATENDIMENTO DO PEDIDO. DECORRÊNCIA DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE PARECER DA INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ALIENÍGENA.

1. Em 27 de janeiro de 1977 foi assinado em Montevidéu o Acordo de Previdência Social entre os Governos do Brasil e do Uruguai, que teve seu texto aprovado pelo Decreto Legislativo nº 67/78 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 85.248/1980, publicado em 15/10/1980.

2. Posteriormente, foi celebrado em 15/12/1997 o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum e seu Regulamento Administrativo, contendo o respectivo Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, o qual entrou em vigor no plano internacional em 01/06/2005, tendo sido promulgado no Brasil por intermédio do Decreto Presidencial nº 5.722/2006, publicado em 13/03/2006.

3. Sendo os períodos controvertidos anteriores à vigência do Acordo de Seguridade Social do Mercosul, não tem aplicabilidade, por decorrência, tal regramento na espécie, na forma dos arts. 8º e 17 do Decreto Presidencial nº 5.722/2006.

4. O direito invocado pelo autor, assim, deve ser examinado à luz dos artigos V e VII do Decreto Presidencial nº 85.248/80, que promulga o Acordo de Previdência Social celebrado entre Brasil e Uruguai, devendo o cômputo dos períodos trabalhados nos signatários ser regido pela legislação do país onde tenham sido realizados os respectivos serviços, sendo que caberá à entidade gestora do país em que não foi apresentado o pedido de aposentadoria informar se o interessado comprova os períodos de atividades cumpridos em seu território, informação essa a ser prestada à entidade similar do país em que feito o pedido de concessão de benefício.

5. Nesse contexto, não há falar em desídia ou ineficiência do INSS no atendimento do requerimento do autor, uma vez que o retardo para análise do pedido decorrente da necessidade de se obter, a teor do acordo internacional que regula a matéria, parecer da respectiva instituição de previdência alienígena.

## ACÓRDÃO 2

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000395-67.2010.404.9999/SC

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Procuradoria-Regional do INSS

APELADO : ARI KOCH

ADVOGADO : Eloa Fatima Daneluz

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXERCÍCIO NO PARAGUAI. CARÊNCIA.

Segundo prevê o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, o período de labor rural exercido em outro país, *in casu* no Paraguai, não é hábil para caracterização de lapso carencial quando ausente a certificação do labor pelo outro Estado signatário.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo retido, extinguir o feito sem julgamento de mérito e julgar prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial**, vencido o Juiz Federal Loraci Flores de Lima, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2010.

Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA  
Relator

### ACÓRDÃO 3

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.71.04.009576-7/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE : ENRIQUE MANUEL EIRAS MAYO

ADVOGADO : Igor Loss da Silva

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Procuradoria-Regional do INSS

APELADO : (Os mesmos)

REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE PASSO FUNDO

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO NO EXTERIOR (REPÚBLICA ARGENTINA). ACORDO BILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL (DECRETO Nº 87.918/82). *TEMPUS REGIT ACTUM*. ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MERCOSUL (DECRETO Nº 5.722/06). APLICAÇÃO A ATOS JURÍDICOS FUTUROS. POSSIBILIDADE. TOTALIZAÇÃO DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DE RMI. PROPORCIONALIDADE. BENEFÍCIO EVENTUALMENTE COMPOSTO DE DUAS PARCELAS, SE SATISFEITOS OS REQUISITOS EM AMBOS OS PAÍSES. DETERMINAÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ARGENTINA. IMPOSSIBILIDADE. TRÂMITE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA PELOS ORGANISMOS DE LIGAÇÃO.**

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

3. Nos termos do que preconiza a regra do *tempus regit actum*, tendo o segurado laborado na Argentina entre a década de 60 e 70, bem como datando o requerimento administrativo de 2000, deve-se aplicar o Decreto nº 87.918/82 para

fins de verificação do seu direito à contagem do tempo laborado no exterior, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de serviço no Brasil.

4. Aplicação do Decreto nº 5.722/06 quanto a questões de procedimentos ainda pendentes, ressaltando-se não se tratar de aplicação retroativa, porque referente a atos ainda incorridos, estando, desde já, ressaltados os direitos adquiridos.

5. A verificação do direito à aposentadoria em cada Estado Acordante se dará com a soma ("totalização", nos termos do Decreto nº 87.918/82) dos períodos laborados em cada um dos países, como "se os períodos de seguro totalizados houvessem sido cumpridos sob sua própria legislação" (art. VIII, a do Decreto nº 87.918/82). É possível que o segurado possua, quando do requerimento de concessão, apenas direito à aposentadoria em um dos Estados Acordantes, o que não impede a concessão proporcional.

6. Os valores corresponde a cada entidade gestora (Brasil e Argentina) serão resultantes da *proporção* estabelecida entre o período totalizado e o tempo cumprido sob a legislação de seu próprio Estado, vedada a concessão de benefício com valor inferior a um salário mínimo (art. XII, a do Decreto nº 87.918/82, bem como do art. 201, § 2º).

7. Não é de competência deste juízo verificar o direito do autor à aposentadoria na República Argentina, pela impossibilidade de sua condenação ao pagamento, em decorrência das imunidades de jurisdição e execução, insuperáveis no caso. O próprio Acordo Bilateral de Seguridade Social do Brasil e da Argentina (Decreto nº 87.918/82) determina que o exame de mérito - do direito à aposentadoria - caberá, independentemente, a cada Estado Acordante, não se podendo questionar a decisão de aposentadoria.

8. O trâmite do pedido de aposentadoria na Argentina deve ocorrer através dos "Organismos de Ligação" (Art. 1, d do Decreto nº 5.722/06 c/c art. 2, nº 3 da regulamentação administrativa do Acordo de Seguridade Social do Mercosul), com o estabelecimento de regras para apresentação, por meio deles, de solicitações ao outro país Acordante, quanto às prestações pecuniárias (Título VI da regulamentação administrativa do Acordo de Seguridade Social do Mercosul).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, ***determinar a implantação do benefício, dar parcial provimento ao apelo do autor, parcial provimento ao apelo do INSS e parcial provimento à remessa oficial***, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2010.

Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle  
Relator

## ACÓRDÃO 4

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.72.99.002600-9/SC

RELATOR : JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Procuradoria-Regional do INSS

APELADO : NELSI KOCH

ADVOGADO : Eloa Fatima Daneluz

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ECONOMIA FAMILAR. ATIVIDADE EXERCIDA NO PARAGUAI. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS).

2. Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental (Súmula 149 STJ).

3.A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade porque, embora tenha implementado o requisito etário, não demonstrou o reconhecimento da atividade rural segundo a Lei vigente no Paraguai, aonde o serviço teria sido prestado. O fato do Brasil não exigir o recolhimento de contribuições para o segurado especial que exerce a atividade rural em regime de economia familiar não impede o Paraguai de o fazer-lo.

4.Tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência, deverá a parte autora arcar com as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade **dar provimento à apelação e ao agravo retido**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2010.

LORACI FLORES DE LIMA

Relator

## ANEXO 4

## Formulários de Solicitação, Deslocamento Temporário e Prorrogação do Deslocamento Temporário

Mer-Solicitud 01

### Acuerdo Multilateral de Seguridad Social del Mercosur Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul

Formulario de Solicitud  
Formulário de Solicitação

Fecha de Solicitud / Data da Solicitação

|                      |  |                                                                                                |
|----------------------|--|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Número de Expediente |  | Pensión por Vejez/Jubilación Ordinaria /Extraordinario/<br>Aposentadoria por Idade             |
| Uruguay              |  | Jubilación por Edad Avanzada - Aposentadoria Compulsória                                       |
| Paraguay             |  | Prestación/Jubilación por Invalidez/Aposentadoria por Invalidez                                |
| Argentina            |  | Incapacidad Temporal / Temporal / Auxílio-doença                                               |
| Brasil               |  | Pensión de Muerte/Sobreviviente/Fallecimiento/Derechohabiente<br>Pensão por Morte              |
|                      |  | Periodos Contributivos/Reconocimiento de Servicios/Estados de<br>Cuenta - Período Contributivo |

## 1 - Organismo de Enlace Destinatario / Organismo de Ligação de Destino

|                 |           |                                          |
|-----------------|-----------|------------------------------------------|
| Tildar / Marcar | País      | Nombre del Organismo / Nome do Organismo |
|                 | Argentina | ANSES                                    |
|                 | Brasil    | INSS                                     |
|                 | Paraguay  | IPS                                      |
|                 | Uruguay   | BPS                                      |

## 2 - Datos Relativos al Asegurado / Dados Relativos ao Segurado

|                                                                                                                                          |  |                                                            |                                  |                                                                                                    |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|------------------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| Apellido Paterno / Sobrenome Paterno                                                                                                     |  | Apellido Materno / Sobrenome Materno                       |                                  | Nombres / Nomes                                                                                    |  |
| Nombre del Padre / Nome do Pai                                                                                                           |  |                                                            | Nombre de la Madre / Nome da Mãe |                                                                                                    |  |
| Lugar de Nacimiento: Localidad/Localidade                                                                                                |  | Estado/Provincia/Departamento                              |                                  | País                                                                                               |  |
| Lugar de nascimento:                                                                                                                     |  |                                                            |                                  |                                                                                                    |  |
| Fecha / Data ____/____/____                                                                                                              |  | Sexo M <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/> |                                  |                                                                                                    |  |
| Nacionalidad / Nacionalidade:                                                                                                            |  |                                                            |                                  |                                                                                                    |  |
| Estado Civil**:                                                                                                                          |  | Soltero <input type="checkbox"/>                           |                                  | Casado <input type="checkbox"/>                                                                    |  |
|                                                                                                                                          |  | Viudo <input type="checkbox"/>                             |                                  | Divorciado <input type="checkbox"/>                                                                |  |
|                                                                                                                                          |  | Separado de Hecho <input type="checkbox"/>                 |                                  |                                                                                                    |  |
| Tipo de Certificado:                                                                                                                     |  | Tomo: Cartório:                                            |                                  | Libro: Livro:                                                                                      |  |
| Tipo de Certidão:                                                                                                                        |  | Folio: Folha:                                              |                                  | Fecha de Expedición: Data de Expedição:                                                            |  |
| Tipo de Documento                                                                                                                        |  | Fecha de Expedición / Data de Expedição                    |                                  | Número                                                                                             |  |
|                                                                                                                                          |  | País de Expedición / Expedição                             |                                  | Apellido y Nombre Completo como figura en del Docum. Nome e Sobrenome Completo como está no Docum. |  |
|                                                                                                                                          |  | Argentina *                                                |                                  |                                                                                                    |  |
|                                                                                                                                          |  | Brasil ***                                                 |                                  |                                                                                                    |  |
|                                                                                                                                          |  | Paraguay                                                   |                                  |                                                                                                    |  |
|                                                                                                                                          |  | Uruguay                                                    |                                  |                                                                                                    |  |
| Nº de Afiliación o Seguro / Nº de Inscrição*                                                                                             |  | Uruguay:                                                   |                                  | Paraguay:                                                                                          |  |
|                                                                                                                                          |  | Argentina:                                                 |                                  | Brasil:                                                                                            |  |
| Fecha de Llegada al país de ocupación / Data de chegada ao país de ocupação ____/____/____                                               |  |                                                            |                                  |                                                                                                    |  |
| Dirección / Endereço:                                                                                                                    |  |                                                            |                                  |                                                                                                    |  |
| Calle / Rua:                                                                                                                             |  | Nº                                                         |                                  | Piso / Depto.:                                                                                     |  |
| Localidad / Localidade:                                                                                                                  |  |                                                            |                                  |                                                                                                    |  |
| CP/CEP:                                                                                                                                  |  | Provincia / Estado / Departamento:                         |                                  | País:                                                                                              |  |
| Nº de Teléfono / Telefone:                                                                                                               |  |                                                            |                                  | Correo Electrónico / E-mail:                                                                       |  |
| Otros países donde el solicitante haya trabajado fuera del Mercosur / Outros países onde o solicitante tenha trabalhado fora do Mercosul |  |                                                            |                                  |                                                                                                    |  |

\* Para Argentina completar CUIL / CUIT

**3 - Completar en Caso de Pensión por Fallecimiento de un Asegurado/ Informar em Caso de Pensão por Morte do Segurado**

|                                                                                             |                                                |                                                            |                                                         |                                            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| Fecha de Fallecimiento / Data do Óbito<br>____/____/____                                    |                                                | Lugar de Fallecimiento / Lugar do Óbito (Localidad y País) |                                                         |                                            |
| Nº da Certidão de Óbito:<br>Nº de Certificado de Defunción:                                 | Cartório:<br>Tomo:                             | Livro:<br>Libro:                                           | Folha:<br>Folio:                                        | Data de Expedição:<br>Fecha de Expedición: |
| Causa del Fallecimiento / Causa do Óbito                                                    |                                                |                                                            |                                                         |                                            |
| Enfermedad Común /<br>Doença Comum                                                          | Accidente de Trabajo /<br>Acidente de Trabalho | Enfermedad Profesional /<br>Doença Profissional            | Accidente no Laboral / Acidente<br>de Qualquer Natureza |                                            |
| Era titular de una Prestación o Beneficio / Era Titular de um Benefício                     |                                                |                                                            |                                                         |                                            |
| Había Solicitado una Prestación o Beneficio / Havia Solicitado um Benefício                 |                                                |                                                            |                                                         |                                            |
| Tipo de Prestación o Beneficio / Tipo de Benefício:                                         |                                                |                                                            |                                                         |                                            |
| Entidad Otorgante / Entidade Concessora:                                                    |                                                |                                                            |                                                         |                                            |
| País:                                                                                       |                                                |                                                            |                                                         |                                            |
| Nº de Identificación de la Prestación o Solicitud / Nº de Identificação do Benefício:       |                                                |                                                            |                                                         |                                            |
| Fecha de Cobro Inicial / Data do Início do Benefício: ____/____/____                        |                                                |                                                            |                                                         |                                            |
| Última Cuantía Mensual (Monto y Fecha) / Última Mensalidade Recebida (Valor e Competencia): |                                                |                                                            |                                                         |                                            |

**4 - Datos Relativos al Solicitante en Caso de Supervivencia - Pensión Derecho Habiente /Dados Relativos ao Solicitante em Caso de Pensão por Morte**

|                                                                                             |                                          |                                      |                                   |                                                                                                              |                                            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| Tipo de Documento                                                                           | Fecha de Expedición<br>Data de Expedição | Número                               | País de Expedición /<br>Expedição | Apellido y Nombre Completo como figura en el Documento.<br>Nome e Sobrenome Completo como está no Documento. |                                            |
|                                                                                             |                                          |                                      | Argentina *                       |                                                                                                              |                                            |
|                                                                                             |                                          |                                      | Brasil ***                        |                                                                                                              |                                            |
|                                                                                             |                                          |                                      | Paraguay**                        |                                                                                                              |                                            |
|                                                                                             |                                          |                                      | Uruguay                           |                                                                                                              |                                            |
| Apellido Paterno / Sobrenome Paterno                                                        |                                          | Apellido Materno / Sobrenome Materno |                                   | Nombres / Nomes                                                                                              |                                            |
| Nombre del Padre / Nome do Pai                                                              |                                          |                                      | Nombre de la Madre / Nome da Mãe  |                                                                                                              |                                            |
| Lugar de Nacimiento<br>Lugar de nascimento:                                                 | Localidad/Localidade                     | Estado/Provincia/Departamento        |                                   | País                                                                                                         |                                            |
| Fecha / Data                                                                                | ____/____/____                           | Sexo                                 | M <input type="checkbox"/>        | F <input type="checkbox"/>                                                                                   |                                            |
| Nacionalidad / Nacionalidade:                                                               |                                          |                                      |                                   |                                                                                                              |                                            |
| Estado Civil **:                                                                            | Soltero <input type="checkbox"/>         | Casado <input type="checkbox"/>      | Viudo <input type="checkbox"/>    | Divorciado <input type="checkbox"/>                                                                          | Separado de Hecho <input type="checkbox"/> |
| Tipo de Certificado:<br>Tipo de Certidão:                                                   | Tomo:<br>Cartório:                       | Libro:<br>Livro:                     | Folio:<br>Folha:                  | Fecha de Expedición:<br>Data de Expedição:                                                                   | Nº de Docum.:<br>Nº do Ducum.:             |
| Nº de Afiliación o Seguro /<br>Nº de Inscrição*                                             |                                          | Uruguay:                             |                                   | Paraguay:                                                                                                    |                                            |
|                                                                                             |                                          | Argentina:                           |                                   | Brasil:                                                                                                      |                                            |
| Parentesco con el Asegurado / Parentesco com o Segurado:                                    |                                          |                                      |                                   |                                                                                                              |                                            |
| Fecha de Matrimonio / Data de Casamento: ____/____/____                                     |                                          |                                      | Estado/Provincia/Departamento     |                                                                                                              | País:                                      |
| Fecha de Llegada al País de Ocupación / Data de Chegada ao País de Ocupação: ____/____/____ |                                          |                                      |                                   |                                                                                                              |                                            |
| Dirección / Endereço:                                                                       |                                          |                                      |                                   |                                                                                                              |                                            |
| Calle / Rua:                                                                                |                                          | Nº                                   | Piso / Depto.:                    | Localidad / Localidade:                                                                                      |                                            |
| CP/CEP:                                                                                     | Provincia / Estado :                     |                                      |                                   | País:                                                                                                        |                                            |
| Nº de Teléfono / Telefone:                                                                  |                                          |                                      | Correo Electrónico / E-mail:      |                                                                                                              |                                            |

En caso de Cédula de Identidad Indicar Provincia Emisora / Em caso de cédula de identidade indicar Órgão emissor .

\*\* Presentar documentación acreditante. En caso de convivencia o concubinato acreditarlo conforme a la legislación local./

Apresentar documentação comprobatória. Em caso de convivência ou concubinato , comprovar conforme legislação local

\*\*\* Presentar documentación acreditante, como CPF, RG y/o CTPS/ Apresentar documentação comprobatória, com CPF, RG e CTPS

**5 - Datos Relativos al Apoderado o Representante Legal para Tramitar (si corresponde) /  
 Dados Relativos a Procurador ou Representante Legal (se corresponder)**

|                                      |                                          |                                      |                                   |                                                                                                      |  |
|--------------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| Apellido Paterno / Sobrenome Paterno |                                          | Apellido Materno / Sobrenome Materno |                                   | Nombres / Nomes                                                                                      |  |
| Dirección / Endereço:                |                                          |                                      |                                   |                                                                                                      |  |
| Calle / Rua:                         |                                          | Nº                                   | Piso / Depto.:                    | Localidad / Localidade:                                                                              |  |
| CP/CEP:                              | Provincia /Estado/Departamento :         |                                      |                                   | País:                                                                                                |  |
| Nº de Teléfono / Telefone:           |                                          |                                      |                                   |                                                                                                      |  |
| Correo Electrónico / E-mail:         |                                          |                                      |                                   |                                                                                                      |  |
| Tipo de Documento                    | Fecha de Expedición<br>Data de Expedição | Número                               | País de Expedición /<br>Expedição | Apellido y Nombre Completo como figura en el Docum.<br>Nome e Sobrenome Completo como está no Docum. |  |
|                                      |                                          |                                      | Argentina *                       |                                                                                                      |  |
|                                      |                                          |                                      | Brasil ***                        |                                                                                                      |  |
|                                      |                                          |                                      | Paraguay**                        |                                                                                                      |  |
|                                      |                                          |                                      | Uruguay                           |                                                                                                      |  |

\* En caso de Cédula de Identidad Indicar Provincia Emisora.

\*\* Presentar documentación acreditante. En caso de convivencia o concubinato acreditarlo conforme a la legislación local.

\*\*\* Presentar documentación acreditante, como CPF, RG y/o CTPS.

**6 - Declaración de Actividades:**

| Empresa | Nº de Afiliación<br>Inscripción | Dirección<br>Endereço | País | Actividad /<br>Atividade | Periodos |             | Entidad Gestora Denominación /<br>Entidade Gestora Denominação |
|---------|---------------------------------|-----------------------|------|--------------------------|----------|-------------|----------------------------------------------------------------|
|         |                                 |                       |      |                          | Desde    | Hasta / Até |                                                                |
|         |                                 |                       |      |                          | / /      | / /         |                                                                |
|         |                                 |                       |      |                          | / /      | / /         |                                                                |
|         |                                 |                       |      |                          | / /      | / /         |                                                                |
|         |                                 |                       |      |                          | / /      | / /         |                                                                |
|         |                                 |                       |      |                          | / /      | / /         |                                                                |
|         |                                 |                       |      |                          | / /      | / /         |                                                                |
|         |                                 |                       |      |                          | / /      | / /         |                                                                |
|         |                                 |                       |      |                          | / /      | / /         |                                                                |
|         |                                 |                       |      |                          | / /      | / /         |                                                                |
|         |                                 |                       |      |                          | / /      | / /         |                                                                |
|         |                                 |                       |      |                          | / /      | / /         |                                                                |
|         |                                 |                       |      |                          | / /      | / /         |                                                                |
|         |                                 |                       |      |                          | / /      | / /         |                                                                |
|         |                                 |                       |      |                          | / /      | / /         |                                                                |

Otros Países donde el solicitante haya trabajado fuera del MERCOSUR (\*\*) ver cuadro en Aclaraciones) / Outros países onde o solicitante tenha trabalhado fora do Mercosul (\*\*) ver a tabela de Esclarecimentos)

**7 - Datos Reativos a una Prestación por Invalidez / Dados Relativos a Beneficio por Incapacidade:**

**SE DEBERÁ LLENAR EL ANEXO MER – INVALIDEZ / DEVERÁ SER ANEXADO O FORMULÁRIO MER-INVALIDEZ**

**8 - Datos Relativos a los Familiares y Asimilados del Asegurado /  
 Dados Relativos aos Familiares e Assemelhados do Segurado**

| Apellidos/<br>Sobrenomes | Nombres /<br>Nomes | Fecha y Lug. de Nacim./<br>Data e Loc. de Nascim. | Doc.: Tipo y Nº-<br>País Emis. | Depende Económ.<br>Depend. Económ. | Paren-<br>tesco | Incapa-<br>citado | Convivenc. c/el Aseg.*<br>Reside c/oAsegur.* | Escolaridad<br>Escolaridade |
|--------------------------|--------------------|---------------------------------------------------|--------------------------------|------------------------------------|-----------------|-------------------|----------------------------------------------|-----------------------------|
|                          |                    | / /                                               |                                |                                    |                 |                   |                                              |                             |
|                          |                    | / /                                               |                                |                                    |                 |                   |                                              |                             |
|                          |                    | / /                                               |                                |                                    |                 |                   |                                              |                             |
|                          |                    | / /                                               |                                |                                    |                 |                   |                                              |                             |
|                          |                    | / /                                               |                                |                                    |                 |                   |                                              |                             |
|                          |                    | / /                                               |                                |                                    |                 |                   |                                              |                             |
|                          |                    | / /                                               |                                |                                    |                 |                   |                                              |                             |
|                          |                    | / /                                               |                                |                                    |                 |                   |                                              |                             |
|                          |                    | / /                                               |                                |                                    |                 |                   |                                              |                             |
|                          |                    | / /                                               |                                |                                    |                 |                   |                                              |                             |

\* En caso negativo indicar país de residencia / Em caso negativo indicar país de residência.

Fecha / Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Firma del Solicitante/Assinatura do Solicitante

Firma y Sello el Funcionario Operativo /  
Assinatura e Carimbo do Funcionário Responsável

**A Preencher para Efeitos da Legislação Brasileira em Caso de Pensão por Morte**

No caso de benefício da legislação brasileira, pensão por morte assinar o seguinte termo de responsabilidade:  
 Pelo presente Termo de Responsabilidade declaro estar ciente de que a ocorrência de óbito ou emancipação de dependentes deverá se comunicada ao INSS no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que o mesmo ocorrer, mediante apresentação da respectiva certidão. A falta do cumprimento do compromisso ora assumido ou de qualquer declaração falsa, além de obrigar a devolução de importâncias recebidas indevidamente, quando for o caso, sujeitar-me-ei às penalidades previstas no art. 171 e 299 do Código Penal.

Local e Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

**Aclaraciones Conforme a la Legislación Brasileira**

Indicar Documentos que Demuestran la Dependencia.

## 1 - Dependientes preferenciales:

- a) Cónyuge e Hijos - Certificados de casamiento y de nacimiento.
- b) Compañera o Compañero - Documento de identidad y certificado de casamiento con fecha de separación judicial o divorcio, en el caso de que uno o los dos compañeros se hubieran casado o fallecido, si fuese el caso.
- c) Hijo o Menor a Cargo - Certificado judicial y, mediante declaración del asegurado, tratándose de hijastro, certificado de casamiento del asegurado y de nacimiento del dependiente.

11 - País - Certificado de nacimiento del asegurado y documentos de identidad de los mismos.

111 - Hermano - Certificado de nacimiento.

- 1º La inscripción de los dependientes mencionados en el punto "a" del inciso 1 será efectuada en la empresa si el asegurado fuese empleado, en el sindicato u órgano gestor de mano de obra, trabajador independiente, y en el Instituto Nacional del Seguro Social INSS, en los demás casos.
- 1º Incumbe al asegurado la inscripción del dependiente, que debe ser hecha, cuando fuera posible, en el momento de la inscripción.
- 1º Para la comprobación del vínculo y de la dependencia económica, conforme al caso, deben ser presentados un mínimo de tres de los siguientes documentos:
  - a) Certificado de nacimiento del hijo en común;
  - b) Certificado de casamiento religioso;
  - c) Declaración del impuesto a la renta del asegurado, donde conste el interesado con sus dependientes;
  - d) Disposición testamentaria;
  - e) Anotación en la Cartera Profesional - CP y/o en la Cartera de Trabajo y Previdencia Social ICTPS, hecha por el órgano competente;
  - f) Declaración especial hecha ante notario;
  - g) Prueba de domicilio en común;
  - h) Prueba doméstica evidente y existencia de sociedad o comunión en los actos de la vida civil;
  - i) Procuración o fianza recíprocamente otorgada;
  - j) Cuenta bancaria conjunta;
  - k) Registro en asociación de cualquier naturaleza, donde conste el interesado como dependiente del asegurado;
  - l) Anotación continua de ficha o libro de registro de empleados;
  - m) Póliza de seguro donde conste el asegurado como titular del seguro y la persona interesada como su beneficiaria;
  - n) Ficha de tratamiento en institución de asistencia médica, donde conste el asegurado como titular del seguro y la persona interesada como su beneficiaria;
  - o) Escritura de compra y venta de inmuebles por el asegurado en nombre del dependiente;
  - p) Declaración de no-emancipación del dependiente menor de 21 años;
  - q) Cualquier documento que pueda dar fe del hecho a comprobar.

Obs.: La validación de la informaciones catastrales por la unidad competente en el campo \_\_\_\_\_ dispensará el envío de las copias de los documentos probatorios.

**(X) Países que tienen Convenio con los Estados Parte del MERCOSUR**

|            | Argentina | Brasil | Paraguay | Uruguay |
|------------|-----------|--------|----------|---------|
| Bolivia    |           |        |          | X       |
| Cabo Verde |           | X      |          |         |
| Canadá     |           |        |          | X       |
| Colombia   |           |        |          | X       |
| Costa Rica |           |        |          | X       |
| Chile      | X         | X      |          | X       |
| Ecuador    |           |        |          | X       |
| España     | X         | X      | X        | X       |
| EE.UU.     |           |        |          | X       |
| Grecia     | X         | X      |          | X       |
| Italia     | X         | X      |          | X       |
| Israel     |           |        |          | X       |
| Portugal   | X         | X      |          | X       |
| Suiza      |           |        |          | X       |
| Venezuela  |           |        |          | X       |
| Luxemburgo |           | X      |          |         |

Form. OP. 2.74

**Esclarecimentos de Acordo com a Legislação do Brasil**

Indicar Documentos que Provenem a Dependência. 1

- Dependentes preferenciais:

- a) Cônjuge e Filhos - Certidões de casamento e de nascimento.
- b) Companheira ou Companheiro - Documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados ou óbito, se for o caso.
- c) Equiparado a filho - Certidão judicial e, mediante declaração do segurado, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente.

11 - País - Certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos.

111 - Irmão - Certidão de nascimento.

- 1º A inscrição dos dependentes de que trata a alínea "a" do inciso 1 será efetuada na ~~própria~~ se o segurado for empregado, no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, se trabalhador avulso, e no Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, nos demais casos.
- 1º Incumbe ao segurado a inscrição do dependente que deve ser feita, quando possível, no ato de sua inscrição.

- 1º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) Certidão de casamento religioso;
- c) Declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- d) Disposição testamentária;
- e) Anotação constante na Carteira Profissional -CP e; ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS, feita pelo órgão competente;
- f) Declaração especial feita perante tabelião;
- g) Prova de mesmo domicílio;
- h) Prova de encargo domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- i) Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- j) Conta bancária conjunta;
- k) Registro em associação em qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; l) Anotação constante de ficha ou livro de
- m) Apólice de seguro da qual consta o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- n) Fica de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- o) Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome e do dependente;
- p) Declaração de não emancipação do dependente menor de 21 anos;
- q) Quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Obs.: A validação das informações cadastrais pela unidade competente no campo \_\_\_\_\_ dispensará o envio das cópias dos documentos comprobatórios.

**(X) Países que têm acordo com os Estados Parte do MERCOSUL:**

|            | Argentina | Brasil | Paraguay | Uruguay |
|------------|-----------|--------|----------|---------|
| Bolívia    |           |        |          | X       |
| Cabo Verde |           | X      |          |         |
| Canadá     |           |        |          | X       |
| Colômbia   |           |        |          | X       |
| Costa Rica |           |        |          | X       |
| Chile      | X         | X      |          | X       |
| Ecuador    |           |        |          | X       |
| Espanha    | X         | X      | X        | X       |
| EE.UU.     |           |        |          | X       |
| Grécia     | X         | X      |          | X       |
| Itália     | X         | X      |          | X       |
| Israel     |           |        |          | X       |
| Portugal   | X         | X      |          | X       |
| Suíça      |           |        |          | X       |
| Venezuela  |           |        |          | X       |
| Luxemburgo |           | X      |          |         |

**9 - Organismo de Enlace Remitente / Organismo de Ligação Remetente:**

|                                  |                              |
|----------------------------------|------------------------------|
| Denominación / Nome do Organismo |                              |
| Dirección / Endereço             |                              |
| Nº de Teléfono / Telefone:       | Correo Electrónico / E-mail: |

Fecha / Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Firma/Assinatura y Sello/Carimbo del Organismo de Enlace/Ligação

## Mer-Prórroga Traslado 04

**Acuerdo Multilateral de Seguridad Social del Mercosur  
Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul**

**Solicitud de Prórroga de Traslado Temporario  
Solicitação de Prorrogação de Deslocamento Temporário**

Según Artículo 5 del Acuerdo y 3 del Reglamento Administrativo  
Segundo Art. 5 do Acordo e 3 do Regulamento Administrativo

|                                        |
|----------------------------------------|
| Número de Expediente a que Corresponde |
| Uruguay                                |
| Paraguay                               |
| Argentina                              |
| Brasil                                 |

**1 - Datos Identificativos del Trabajador/Dados de Identificação do Trabalhador**

Apellido(s) / sobrenome(s):\*

Nombre(s) / Nome(s):

Tipo y Número de Documento / Tipo e Número de Documento:

Lugar y Fecha de Nacimiento / Local e Data de Nascimento:

Nacionalidad / Nacionalidade:

Lugar de Expedición del Documento / Local e Data de Expedição do Documento:

Estado Civil:

Profesión u Oficio / Profissão:

Obra Social:

Nº de Afiliación / Inscrição:

Compañía Aseguradora / Companhia de Seguros:

Nº de Póliza / Número de Apólice:

Nº de Seguridad Social / CUIL / Número de Seguro:

Dirección en el País de Origen / Endereço no País de Origem:

\* Cuando se trate de mujer casada deberá también consignar el apellido de soltera / Quando se trata de mulher casada, constar o sobrenome de solteira.

**Familiares y Asimilados que acompañen al trabajador en el traslado / Dependentes que acompanharão o trabalhador em deslocamento:**

| Apellido(s) y Nombre(s)<br>Sobrenome(s) e Nome(s) | Fecha de Nacimiento<br>Data de Nascimento | Tipo y Nº de Documento | Parentesco |
|---------------------------------------------------|-------------------------------------------|------------------------|------------|
|                                                   |                                           |                        |            |
|                                                   |                                           |                        |            |
|                                                   |                                           |                        |            |

\* Cuando se trata de mujer casada deberá también consignar el apellido de soltera / Quando se trata de mulher casada, constar também o sobrenome de solteira.

## 2 - Datos Identificativos de la Empresa del País de Origen / Dados de Identificação do Empregador do País de Origem

Nombre o Razón Social / Nome ou Razão Social: \_\_\_\_\_

Nº de Identificación o Inscripción / CNPJ: \_\_\_\_\_

Actividad / Atividade Principal: \_\_\_\_\_

Dirección / Endereço: \_\_\_\_\_

## 3 - Solicitud de Prórroga / Solicitação de Prorrogação

El trabajador citado en el punto 1 fue trasladado al establecimiento que se indica a continuación, según el certificado (Formulario Mer - Traslado) presentado el \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ para el período comprendido entre el \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ y el \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ /

O trabalhador citado no ponto 1 foi deslocado para o estabelecimento indicado na continuação, segundo certificado (Formulario de Deslocamento inicial) apresentando em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ para o período comprendido entre \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ e \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (anexarcopia).

Por lo tanto se solicita la prórroga de la sujeción del mismo a la legislación del país / Por tanto se solicita a prorrogação da sujeição do mesmo à legislação do país:

☐ Argentina

☐ Brasil

☐ Paraguay

☐ Uruguay

Por el período comprendido entre el \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ y el \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ / Pelo período comprendido entre \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ e \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Nombre (s) o Razón Social / Nome ou Razão Social: \_\_\_\_\_

Dirección / Endereço: \_\_\_\_\_

Nº de Identificación / CNPJ: \_\_\_\_\_

Fecha/Data: \_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Sello/Carimbo

\_\_\_\_\_  
Firma/Assinatura

**A cumplimentar por el Organismo de enlace del país de Destino / A completar pelo Organismo de Ligação do país de destino**

**4 - El Organismo de Enlace del País de Destino / Organismo de Ligação do País de Destino**

Denominación / Denominação: \_\_\_\_\_

Dirección / Endereço: \_\_\_\_\_

**Declara:**

☐ Estar de Acuerdo / Estar de Acordo

☐ No Estar de Acuerdo / Não Estar de Acordo

En que el trabajador precedentemente nombrado siga sujeto a la legislación de la Seguridad Social de / Que o trabalhador anteriormente citado continue sujeito à legislação de

☐ Argentina

☐ Brasil

☐ Paraguay

☐ Uruguay

Durante el período del / durante o período de \_\_\_\_\_ al / a \_\_\_\_\_

Lugar y Fecha / Local e Data: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Sello/Carimbo

\_\_\_\_\_  
Firma/Assinatura

**Instrucciones / Instruções:**

El formulario deberá cumplimentarse por la empresa, por quintuplicado y cada ejemplar deberá completarse en caracteres de imprenta.

Una vez cumplimentado por la empresa será presentado ante el Organismo de Enlace donde la misma tiene su sede, con 30 días de antelación mínima al vencimiento del traslado autorizado.

O formulário deverá ser preenchido pela empresa em cinco vias e cada via deverá ser preenchida em letra de forma.

Uma vez preenchido pela a empresa será apresentado junto ao Organismo de Ligação de onde a mesma tem sua sede, com no mínimo 30 dias de antecedência do vencimento do deslocamento inicial autorizado.

## Mer-Traslado 03

**Acuerdo Multilateral de Seguridad Social del Mercosur**  
**Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul**

**Certificado de Traslado Temporario**  
**Certificado de Deslocamento Temporário**

Según Artículo 5 del Acuerdo y 3 del Reglamento Administrativo  
 Segundo Art. 5 do Acordo e 3 do Regulamento Administrativo

|                                        |
|----------------------------------------|
| Número de Expediente a que Corresponde |
| Uruguay                                |
| Paraguay                               |
| Argentina                              |
| Brasil                                 |

**1 - Datos Identificativos del Trabajador/Dados de Identificação do Trabalhador**

Apellido(s) / Sobrenome(s):\*

Nombre(s) / Nome(s):

Tipo y Número de Documento / Tipo e Número de Documento:

Lugar y Fecha de Nacimiento / Local e Data de Nascimento:

Nacionalidad / Nacionalidade:

Local e Data de Expedição do Documento:

Estado Civil:

Profesión u Oficio / Profissão:

Obra Social:

Nº de Afiliación / Inscrição:

Compañía Aseguradora / Companhia de Seguros:

Nº de Póliza / Número de Apólice:

Nº de Seguridad Social / CUIL / Número de Seguro:

Dirección en el País de Origen / Endereço no País de Origen :

\* Cuando se trate de mujer casada deberá también consignar el apellido de soltera / Quando se tratam de mulher casada, constar também o sobrenome de solteira.

**Familiares y Asimilados que acompañen al trabajador en el traslado / Dependentes que acompanharão o trabalhador em deslocamento:**

| Apellido(s) y Nombre(s)<br>Sobrenome(s) e Nome(s) | Fecha de Nacimiento<br>Data de Nascimento | Tipo y N° de Documento | Parentesco |
|---------------------------------------------------|-------------------------------------------|------------------------|------------|
|                                                   |                                           |                        |            |
|                                                   |                                           |                        |            |
|                                                   |                                           |                        |            |

## 2 - Datos Identificativos de la Empresa del País de Origen / Dados de Indetificação do Empregador Pais de Origem

Nombre o Razón Social / Nome ou Razão Social: \_\_\_\_\_

N° de Identificación o Inscrición / CNPJ: \_\_\_\_\_

Actividad / Atividade Principal: \_\_\_\_\_

Dirección / Endereço: \_\_\_\_\_

## 3 - Datos del Desplazamiento / Dados do Deslocamento

Fecha Inicial del Desplazamiento / Data Inicial de Deslocamento: \_\_\_\_\_

Periodo que se solicita desde: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ hasta / até \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**El trabajador va a ejercer la actividad profesional en la siguiente empresa / Dados da Empresa Recebedora**

Nombre o Razón Social / Nome ou Razão Social: \_\_\_\_\_

N° de Identificación o Inscrición / CNPJ: \_\_\_\_\_

Actividad / Atividade Principal: \_\_\_\_\_

Dirección / Endereço: \_\_\_\_\_

Lugar y Fecha / Local e Data: \_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Sello/Carimbo

Firma/Assinatura

**A cumplimentar por el Organismo de Enlace del país de Origen / A completar pelo Organismo de Ligação do país de Origem**

## 4 - El Organismo de Enlace del País a Cuya Legislación está Sometido el Trabajador / Organismo de Ligação do País Cuja a Legislação Está Sujeito o Trabalhador

Denominación / Denominação: \_\_\_\_\_

Dirección / Endereço: \_\_\_\_\_

Declara que el trabajador / Declara que o trabalhador: \_\_\_\_\_

Permanece sujeto a la legislación del país / Permanece sujeito à legislação do país:

☐

Argentina

☐

Brasil

☐

Paraguay

☐

Uruguay

En virtud del artículo / Em virtude do artigo: 5 del Acuerdo y 3 del Reglamento Administrativo / 5 do Acordo e 3 do Ajuste Administrativo

---

Durante el período del / durante o período de \_\_\_\_\_ al / a \_\_\_\_\_

Lugar y Fecha / Local e Data \_\_\_\_\_

Sello/Carimbo \_\_\_\_\_

Firma/Assinatura \_\_\_\_\_

### Instrucciones / Instruções

El formulario deberá cumplimentarse, por la empresa, por quintuplicado y cada ejemplar debe llenarse en caracteres de imprenta.

Deberá ser presentado ante el Organismo de Enlace del Estado donde la empresa tiene su sede con 30 días de antelación mínima de la Ocurrencia del hecho generador

El Organismo de Enlace del país asegurador expedirá los formularios a petición de la empresa, remitiendo al solicitante y otro al Organismo de Enlace del país de empleo.

Indicaciones para la Empresa:

Si el traslado se prolonga mas allá de los doce meses inicialmente previstos, la empresa deberá formular una solicitud de prórroga ante la Entidad Gestora del país asegurador, con treinta días de antelación a la finalización del período autorizado.

O formulário deverá ser preenchido pela Empresa em cinco (5) vias em letras de imprensa.

Deverá ser apresentado ao organismo de ligação do Estado onde a empresa tem sua sede com 30 dias de antecedência da ocorrência do fato gerador.

O Organismo de Ligação do país de origem expedirá os formulários a pedido da empresa, remetendo duas vias ao solicitante (um para o trabalhador outro para o empregador) e outro ao organismo de ligação do país de destino.

Informações para a Empresa:

Se o deslocamento se prolongar além dos 12 meses inicialmente previsto a empresa deverá formular uma solicitação de prorrogação junto à entidade gestora do país de origem com 30 dias de antecedência ao final do período autorizado.